

BTCU

Deliberações dos Colegiados
do TCU e dos Relatores

Boletim do Tribunal de Contas da União

Diário Eletrônico

Ano 6 | nº 210 | Terça-feira, 21/11/2023

Editais	1
Secretaria de Apoio à Gestão de Processos	1
Atas	11
2ª Câmara	11

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Boletim do Tribunal de Contas da União
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,
e pelos §§ 3º a 5º do art. 295 do Regimento Interno do TCU

<http://www.tcu.gov.br>

btcu@tcu.gov.br

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF
Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

Presidente

BRUNO DANTAS

Vice-Presidente

VITAL DO RÊGO FILHO

Ministros

WALTON ALENCAR RODRIGUES
BENJAMIN ZYMLER
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
AROLD DO CEDRAZ DE OLIVEIRA
JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO
ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA
JHONATAN DE JESUS

Ministros-Substitutos

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
MARCOS BEMQUERER COSTA
WEDER DE OLIVEIRA

Ministério Público junto ao TCU

Procuradora-Geral

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradores-Gerais

LUCAS ROCHA FURTADO
PAULO SOARES BUGARIN

Procuradores

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Secretário-Geral

MARCIO ANDRÉ SANTOS DE ALBUQUERQUE
segedam@tcu.gov.br

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

EDITAIS**SECRETARIA DE APOIO À GESTÃO DE PROCESSOS****EDITAL 1183/2023-TCU/SEPROC, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2023**

TC 010.925/2015-5 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO INSTITUTO MUNDIAL DE DESENVOLVIMENTO E DA CIDADANIA - IMDC., CNPJ: 21.145.289/0001-07, na pessoa de seu representante legal, do Acórdão 682/2023-TCU-Plenário, Rel. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, Sessão de 5/4/2023, proferido no processo TC 010.925/2015-5, por meio do qual o Tribunal conheceu do recurso interposto e, no mérito, rejeitou-o.

Dessa forma, fica INSTITUTO MUNDIAL DE DESENVOLVIMENTO E DA CIDADANIA - IMDC., CNPJ: 21.145.289/0001-07, na pessoa de seu representante legal, notificado para recolher aos cofres do Tesouro Nacional (mediante GRU, código 13902-5), valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 7/11/2023: R\$ 903.225,53; em solidariedade com os responsáveis Deivson Oliveira Vidal - CPF: 013.599.046-70 e ALIANÇA COMUNICAÇÃO E CULTURA LTDA - CNPJ: 10.841.500/0001-00. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, mediante GRU, código 13901-7, da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 150.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

A emissão da Guia de Recolhimento da União-GRU e do demonstrativo de débito pode ser feita por meio do Portal TCU (www.tcu.gov.br), clicando na aba "Carta de Serviços" e, em seguida, no link "Emissão de GRU".

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidade@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 220 de 21/11/2023, Seção 3, p. 137)

EDITAL 1188/2023-TCU/SEPROC, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2023

TC 018.894/2020-8 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO AMAURI RIBEIRO, CPF: 006.701.408-99, do Acórdão 7031/2023-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues, Sessão de 11/7/2023, profêrido no processo TC 018.894/2020-8, por meio do qual o Tribunal tornou insubsistente o Acórdão 2580/2023-TCU-Primeira Câmara, de mesma relatoria, Sessão de 4/4/2023, e julgou irregulares suas contas, condenando-o a recolher aos cofres do Tesouro Nacional (mediante GRU, código 13902-5), valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 9/11/2023: R\$ 188.031,75. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, mediante GRU, código 13901-7, da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 85.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

A emissão da Guia de Recolhimento da União-GRU e do demonstrativo de débito pode ser feita por meio do Portal TCU (www.tcu.gov.br), clicando na aba "Carta de Serviços" e, em seguida, no link "Emissão de GRU".

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 220 de 21/11/2023, Seção 3, p. 137)

EDITAL 1191/2023-TCU/SEPROC, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2023.

Processo TC 034.822/2017-8 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADA INSTITUTO DE ORGANIZACAO RACIONAL DO TRABALHO IDORT, CNPJ: 60.538.105/0001-20, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 10/11/2023: R\$ 3.889.468,89; em solidariedade com o(s) responsável(eis) JOSÉ EDUARDO DE PAULA ALONSO - CPF: 024.746.288-86 CARLOS EDUARDO GESUALDO CORTES - CPF: 088.137.168-85 ROBERTO VENOSA - CPF: 224.087.708-15 e ULISSES TADEU DA SILVA - CPF: 385.843.728-06.

O débito decorre do prejuízo ao Erário, correspondente ao total pago, decorrente da indevida contratação sem licitação, quando da busca do fornecimento da solução de informática denominada Creainfo, de entidade que não reunia condições para executar o objeto contratado, seguida da atestação por serviços não realizados e dos subsequentes pagamentos, o que caracteriza infração ao art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964; arts. 2º, *caput*, 3º, e 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993; arts. 876, 884 e 927 da Lei 10.406/2002.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19, Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 10/11/2023: R\$ 6.815.516,57; b) imputação de multa (arts. 57 e 58, Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60, Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46, Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Conseqüentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, Lei 8.443/1992).

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadesao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 220 de 21/11/2023, Seção 3, p. 137)

EDITAL 1196/2023-TCU/SEPROC, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2023.

Processo TC 009.295/2022-4 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADO Antônio Francisco Comandoli, CPF: 311.191.829-72 para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 13/11/2023: R\$ 211.411,44.

O débito decorre de ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS. Tal irregularidade caracteriza infração aos seguintes dispositivos: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200; e arts. 9º, 10, § 2º, e 11 da Portaria MDS 625/2010.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19, Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 13/11/2023: R\$ 225.750,51; b) imputação de multa (arts. 57 e 58, Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60, Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46, Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Conseqüentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, Lei 8.443/1992).

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadesao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 220 de 21/11/2023, Seção 3, p. 137)

EDITAL 1197/2023-TCU/SEPROC, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2023.

Processo TC 000.050/2022-9 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADA Joice Aires dos Santos, CPF: 955.769.911-68, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 13/11/2023: R\$ 4.355.188,95; em solidariedade com a responsável VANIA CRISTINA RODRIGUES OLIVEIRA CAMARGO - CPF: 946.632.971-53.

O débito decorre da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União, em face da não apresentação de documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos financeiros repassados, na modalidade fundo a fundo, pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo de Saúde de APARECIDA DE GOIANIA, evidenciado nas constatações 493044, 493048 do Relatório de Auditoria do Denasus n.º 17496, Parecer n.º 318/2020-NUFTR/SE/MS e Parecer n.º 8/SAES/NUJUR/SAES/MS/2021, o que caracteriza infração à Lei 4.320/64, artigos 60 a 64; Decreto - Lei 200 de 25/02/1967; Decreto n.º. 93.872 de 23/12/86, artigos 66, 139, 145 e 148; Constituição Federal de 1988, artigo 70; Lei 8.443/1992, artigo 8º; Lei n.º 8.429/1992, artigo 10, inciso IX; Decreto 7.507, de 27/06/2011, § 1º, artigo 2º; IN/TCU/71 de 28/11/2012; DN/TCU n.º. 155/2016.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19, Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 13/11/2023: R\$ 4.777.400,68; b) imputação de multa (arts. 57 e 58, Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60, Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46, Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, Lei 8.443/1992).

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadesao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 220 de 21/11/2023, Seção 3, p. 138)

EDITAL 1209/2023-TCU/SEPROC, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2023.

Processo TC 012.193/2022-4 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADO José Petronilo de Araújo, CPF: 676.014.804-53 para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional (mediante GRU, código 13902-5), valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 14/11/2023: R\$ 145.692,98.

O débito decorre de não comprovação do regular emprego dos recursos oriundos do Termo de Compromisso TC/PAC 213/09, em virtude da inexecução integral do objeto nele pactuado, cuja parcela executada com a verba disponível apresentou utilidade apenas parcial. Tal irregularidade caracteriza Infração aos dispositivos: Art 37, caput, c/c o art. 70, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986; inciso V do art. 8º e inciso XI do art. 7º, ambos da IN STN nº 01/1997; Cláusula Primeira do Termo de Compromisso/PAC 0213/2009.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19, Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 14/11/2023: R\$ 179.059,51; b) imputação de multa (arts. 57 e 58, Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60, Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46, Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Conseqüentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, Lei 8.443/1992).

A emissão da Guia de Recolhimento da União-GRU e do demonstrativo de débito pode ser feita por meio do Portal TCU (www.tcu.gov.br), clicando na aba “Carta de Serviços” e, em seguida, no link “Emissão de GRU”.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadesao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 220 de 21/11/2023, Seção 3, p. 136)

EDITAL 1210/2023-TCU/SEPROC, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2023.

Processo TC 030.033/2022-5 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADO Valdir Jesus de Souza, CPF: 156.888.875-91 para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 14/11/2023: R\$ 171.796,00.

O débito decorre de inexecução total do objeto do termo de compromisso. Tal irregularidade caracteriza infração aos seguintes dispositivos: Art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; e Termo de Compromisso.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19, Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 14/11/2023: R\$ 183.525,18; b) imputação de multa (arts. 57 e 58, Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60, Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46, Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, Lei 8.443/1992).

A emissão da Guia de Recolhimento da União-GRU e do demonstrativo de débito pode ser feita por meio do Portal TCU (www.tcu.gov.br), clicando na aba “Carta de Serviços” e, em seguida, no link “Emissão de GRU”.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 220 de 21/11/2023, Seção 3, p. 136)

ATAS**2ª CÂMARA**

ATA Nº 40, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2023
(Sessão Ordinária da Segunda Câmara)

Presidente: Ministro Vital do Rêgo

Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

Subsecretária da Segunda Câmara: AUFC Elenir Teodoro Goncalves dos Santos

Às 10 e 30 minutos, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Segunda Câmara, com a presença dos Ministros Augusto Nardes e Aroldo Cedraz; do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, convocado para substituir o Ministro Antonio Anastasia; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

Ausente o Ministro Antonio Anastasia, por motivo de férias.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Segunda Câmara homologou a ata nº 39, referente à sessão realizada em 7 de novembro de 2023.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-019.447/2020-5 e TC-033.564/2020-5, cujo Relator é o Ministro Augusto Nardes;
- TC-028.929/2014-4, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz; e
- TC-002.718/2023-5 e TC-028.242/2014-9, cujo Relator é o Ministro Antonio Anastasia.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Segunda Câmara aprovou, por relação, os acórdãos de nºs 10758 a 11060.

PEDIDO DE VISTA

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo nº 007.027/2016-8, cujo Relator é o Ministro Aroldo Cedraz, foi adiada para a sessão ordinária da Segunda Câmara de 23 de janeiro de 2024, ante pedido de vista formulado pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Segunda Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 10694 a 10757, incluídos no Anexo desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

ACÓRDÃOS APROVADOS**ACÓRDÃO Nº 10694/2023 - TCU - 2ª Câmara**

1. Processo nº TC 005.906/2019-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Recorrente: Mário Ricardo Santos de Lima (245.481.624-53).
4. Unidade jurisdicionada: Município de Igarassu-PE.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Delmiro Dantas Campos Neto (OAB-PE 23.101) e Maria Stephany dos Santos (OAB-PE 36.379), representando Mário Ricardo Santos de Lima.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que se aprecia, nesta fase processual, recurso de reconsideração contra o Acórdão 5.490/2022-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração, com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. encaminhar cópia desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 40/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/11/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10694-40/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 10695/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.207/2021-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Daniel de Moraes Navarro (391.161.998-71).

4. Unidade Jurisdicionada: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Verena Carole Souza do Bomfim (337004/OAB-SP), representando Daniel de Moraes Navarro.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Termo de Compromisso e Aceitação de Bolsa no Exterior, modalidade Doutorado Pleno no Exterior - GDE (processo CNPq 200579/2014-2),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas de Daniel de Moraes Navarro, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
10/9/2014	20.769,97
25/11/2019	554.315,62

9.2. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.3. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os

recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; e

9.4. enviar cópia deste acórdão ao responsável e ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, para ciência, bem como à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, para adoção das providências cabíveis.

10. Ata nº 40/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/11/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10695-40/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 10696/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 018.524/2019-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)

3. Embargante: Eliria Maria Freitas de Queiroz (419.322.003-63).

4. Unidade Jurisdicionada: Município de Ibaretama-CE.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Cassio Felipe Goes Pacheco (17.410/OAB-CE) e Leonardo Roberto Oliveira de Vasconcelos (18.185/OAB-CE), representando Eliria Maria Freitas de Queiroz.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos embargos de declaração opostos pela Sra. Eliria Maria Freitas de Queiroz em face do Acórdão 8.450/2023-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. alertar à embargante que, a teor do disposto no art. 287, § 6º, do Regimento Interno do TCU e no art. 80, inciso VII, do CPC, embargos de declaração com caráter nitidamente protelatórios podem vir a ser caracterizados como litigância de má-fé e serão recebidos como mera petição, sem efeito suspensivo, sujeitando o autor à multa prevista no art. 1.026, § 2º, da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil); e

9.3. encaminhar cópia desta deliberação à embargante.

10. Ata nº 40/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/11/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10696-40/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 10697/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 018.555/2019-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Embargante: Glória Geane de Oliveira Fernandes (020.667.704-93).

4. Unidade Jurisdicionada: Município de Uiraúna-PB.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Hugo Abrantes Fernandes (53090/OAB-DF), representando Glória Geane de Oliveira Fernandes.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em que são apreciados, nesta fase processual, embargos de declaração opostos contra o Acórdão 9.024/2023-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. dar ciência desta deliberação à embargante.

10. Ata nº 40/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/11/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10697-40/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 10698/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 028.334/2019-1.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Ramilson Araújo Moraes (828.371.044-34).

4. Unidade Jurisdicionada: Município de Aiuaba-CE.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE.

8. Representação legal: Cássio Felipe Goes Pacheco (OAB/CE 17.410), entre outros, representando Ramilson Araújo Moraes.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Programa Brasil Alfabetizado, ciclo 2011,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, em:

9.1. acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas por Ramilson Araújo Moraes, para afastar o débito que lhe foi imputado nos autos, permanecendo a omissão na prestação de contas;

9.2. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e nos arts. 1º, inciso I, 202, § 6º, 209, inciso I e § 4º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, irregulares as contas de Ramilson Araújo Moraes;

9.3. aplicar a Ramilson Araújo Moraes a multa referida no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo pagamento;

9.4. autorizar, desde logo, com amparo no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar, desde já, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU), sem prejuízo das demais medidas legais cabíveis;

9.6. dar ciência desta decisão ao responsável, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e à Procuradoria da República no estado do Ceará, para adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno deste Tribunal.

10. Ata nº 40/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/11/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10698-40/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 10699/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 033.333/2015-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Anderson Wanderley dos Santos (818.949.291-87); Cbemi Construtora Brasileira e Mineradora Ltda (83.720.060/0001-06); Construtora Central do Brasil S/A (02.156.313/0001-69); Encalso Construções Ltda. (55.333.769/0001-13); Terrabras Terraplenagens do Brasil S/A (15.128.515/0001-49); Volnei Vieira de Freitas (185.543.691-49).

4. Unidade Jurisdicionada: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia).

8. Representação legal: Ademar Cypriano Barbosa (23151/OAB-DF), representando a Terrabras Terraplenagens do Brasil S/A; Ademar Cypriano Barbosa (23151/OAB-DF), representando a Encalso Construções Ltda.; Ademar Cypriano Barbosa (23151/OAB-DF), representando a Construtora Central do Brasil S/A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada por força do item 9.5 e subitens 9.6.1, 9.6.1.3 e 9.6.2 do Acórdão 1.735/2014-TCU-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. arquivar os presentes autos, considerando a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, com base nos arts. 1º e 11 da Resolução-TCU 344/2022; e

9.2. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit).

10. Ata nº 40/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/11/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10699-40/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 10700/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 036.132/2020-9.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Luiz Carlos Castro (156.669.132-04).

4. Unidade Jurisdicionada: Município de Timboteua-PA.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2013,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, em:

9.1. considerar revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, para todos os efeitos, Luiz Carlos Castro, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e nos arts. 1º, inciso I, 202, § 6º, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, irregulares as contas de Luiz Carlos Castro e condená-lo em débito, pelos valores originais abaixo discriminados, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora a partir das datas indicadas, nos termos da legislação vigente, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação:

Data	Valor (R\$)
11/7/2013	15.102,00
5/9/2013	18.803,96
26/9/2013	18.897,00
27/9/2013	19.951,56
3/10/2013	3.000,00
3/10/2013	7.100,00
7/11/2013	16.451,88
7/11/2013	19.273,13
18/12/2013	24.239,40
18/12/2013	8.280,00

9.3. aplicar a Luiz Carlos Castro a multa referida no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo pagamento;

9.4. autorizar, desde logo, com amparo no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar, desde já, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU), sem prejuízo das demais medidas legais cabíveis;

9.6. dar ciência desta decisão ao responsável, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e à Procuradoria da República no Estado do Pará, para adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno deste Tribunal.

10. Ata nº 40/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/11/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10700-40/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 10701/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 043.393/2021-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Dimas Nascimento Barboza (932.915.317-87); DP Locadora de Veículos Ltda. (06.007.543/0001-17); Fernanda Flávia Silva de Siqueira (021.007.054-40); Geodeep Serviços de Geologia e Geofísica Ltda. (03.595.723/0001-79); Maricélia dos Santos Silva (049.640.704-09); Régis Vasconcelos Castelo Branco Mourão (508.157.922-04); Rodolfo Celso Paiva Dias de Sá (075.433.058-36).
4. Unidade Jurisdicionada: 72º Batalhão de Infantaria de Caatinga.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo 72º Batalhão de Infantaria de Caatinga, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos do Termo de Cooperação de registro Siafi 680421, que tinha por objeto programa emergencial de distribuição de água potável no semiárido brasileiro;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. arquivar o presente processo, por racionalidade administrativa e economia processual, sem cancelamento do débito, a que permanecerão obrigados os responsáveis, na forma do art. 7º, inciso III, da IN-TCU 71/2012 c/c art. 213 do Regimento Interno do TCU; e

9.2. dar ciência da presente deliberação aos responsáveis, ao Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional e ao 72º Batalhão de Infantaria de Caatinga.

10. Ata nº 40/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/11/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10701-40/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 10702/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.656/2023-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Leide Ferreira Pedrosa Batista (112.964.294-15).

4. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Leide Ferreira Pedrosa Batista (112.964.294-15), vinculada ao Ministério Público Federal, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU; c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo órgão, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Ministério Público Federal que:

9.3.1. no prazo de quinze dias, promova o destaque das parcelas de quintos incorporados com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, a fim de que sobre elas incida a modulação firmada nos Embargos Declaratórios movidos no RE 638.115/CE, apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, a qual estabelece a necessidade de absorção integral de tais parcelas por reajustes futuros, caso a incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;

9.3.2. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;

9.3.3. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, contemplando o destaque das parcelas incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, caso a referida incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;

9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não exime a devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.3.5. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência do julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 40/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/11/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10702-40/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 10703/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.747/2023-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Celso Edmar Grando Coletti (182.106.519-00).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Celso Edmar Grando Coletti (182.106.519-00), vinculado ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU; c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC que:

9.3.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;

9.3.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, após suprimida a irregularidade que ensejou a apreciação pela ilegalidade;

9.3.3. dê ciência do inteiro teor da deliberação ao interessado, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não exime a devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;

9.3.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência do interessado quanto ao julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 40/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/11/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10703-40/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 10704/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 004.722/2023-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - concessões de aposentadorias, reformas e pensões.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Cecília Evaristo da Silva (250.500.604-00); Maria Ferreira Cavalcante (154.234.334-87); Rita Christina de Oliveira Moura (202.843.904-10); Rosângela Maria Gonçalves (833.324.647-87).

4. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de pensão militar emitido pelo Comando da Marinha.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1 considerar ilegais os atos de concessão de pensão militar 132582/2021, 132719/2021 e 81555/2018, e negar-lhes os respectivos registros;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelos interessados, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando da Marinha que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. promova os recálculos e emita novos atos de pensão militar, livres das irregularidades apontadas, submetendo-os ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.3.3. comunique aos interessados sobre o teor desta decisão, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os eximirá da obrigação de devolver os valores percebidos indevidamente após a notificação do presente acórdão, caso os recursos não sejam providos.

10. Ata nº 40/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/11/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10704-40/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 10705/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.724/2023-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessada: Marcia Brockhof (159.483.088-63).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Marcia Brockhof (159.483.088-63), vinculada ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU; c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de aposentadoria, concedendo-lhe, todavia, o respectivo registro, em conformidade com o art. 7º, II, da Resolução 353/2023;

9.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP que dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado;

9.3. esclarecer à unidade de origem que, a despeito da chancela de ilegalidade, as parcelas incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, uma vez amparadas por decisão judicial transitada em julgado, deverão ter seu pagamento mantido, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo STF no RE 638.115/CE, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório.

10. Ata nº 40/2023 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/11/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10705-40/23-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 10706/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 020.301/2023-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - concessões de aposentadorias, reformas e pensões.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessada: Francisca das Chagas Ramos (410.221.651-00).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil instituída por Aldo Rodrigues de Lima (247.332.451-49), vinculado ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

- 9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
- 9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO que:
 - 9.3.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;
 - 9.3.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, após suprimida a irregularidade que ensejou a apreciação pela ilegalidade;
 - 9.3.3. dê ciência do inteiro teor da deliberação ao interessado, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não exime a devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;
 - 9.3.4. envie a esta Corte de Contas no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência do interessado quanto ao julgamento deste Tribunal.
10. Ata nº 40/2023 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/11/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10706-40/23-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 10707/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 021.065/2023-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - atos de admissão de pessoal.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Renan Farias de Oliveira (001.464.862-85).
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal - CEF, referente à contratação de Renan Farias de Oliveira (001.464.862-85);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 353/2023, em:

- 9.1. considerar ilegal o ato de admissão de pessoal, ordenando, excepcionalmente, o seu registro.
10. Ata nº 40/2023 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/11/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10707-40/23-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 10708/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 027.587/2018-5.
 - 1.1. Apenso: TC 009.268/2022-7
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração em Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
 - 3.2. Responsável: João Rodrigues (CPF 232.789.513-87).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Chapecó - SC.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Luis Felipe Vasconcelos de Melo Cavalcanti (OAB-PE 42.884), Mayara Guardiano Nascimento (OAB-DF 72.442) e outros, representando João Rodrigues.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração opostos pelo Sr. João Rodrigues, em face do Acórdão 2.528/2023-TCU-2ª Câmara (Peça 173), que julgou irregulares as suas contas, imputando-lhe o débito apurado nos autos e aplicando-lhe multa no valor de R\$ 130.000,00,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/92, em:

 - 9.1. conhecer do Embargos de Declaração opostos pelo Sr. João Rodrigues para, no mérito, negar-lhes provimento;
 - 9.2. dar ciência da presente deliberação ao recorrente e aos demais interessados.
10. Ata nº 40/2023 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/11/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10708-40/23-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 10709/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 031.871/2023-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - atos de admissão de pessoal.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessada: Lilian Elisabeth Bald (027.912.980-70).
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal - CEF, referente à contratação de Lilian Elisabeth Bald (027.912.980-70);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 353/2023, em:

 - 9.1. considerar ilegal o ato de admissão de pessoal, ordenando, excepcionalmente, o seu registro.
10. Ata nº 40/2023 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/11/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10709-40/23-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 10710/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 034.001/2023-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Jose Pedro Acosta Zuccolo (323.627.810-20).
4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Jose Pedro Acosta Zuccolo (323.627.810-20), vinculado ao Instituto Nacional do Seguro Social, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU; c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo órgão, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que:

9.3.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;

9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não exime a devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.3.3. informe o teor do acórdão prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

10. Ata nº 40/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/11/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10710-40/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 10711/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 034.126/2018-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada e Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Cristina Conceição Bredda Carrara (CPF 114.313.598-90); José Antonio Bacchim (CPF 035.275.078-25).

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Sumaré - SP.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Giovanna Schliemann (OAB-SP 368.180), Marcelo do Lago Luiz (OAB-RJ 176.413) e outros, representando Brk Ambiental - Sumaré S.A; Priscila Chebel (OAB-SP 162.480), representando José Antonio Bacchim; Eliene Marcelina de Oliveira (OAB-SP 243.207), Jorge Henrique de Oliveira Souza (OAB-SP 185.779) e outros, representando Cristina Conceição Bredda Carrara.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor do Sr. José Antônio Bacchim e da Sra. Cristina Conceição Bredda Carrara, prefeitos de Sumaré-SP nas gestões 2005-2012 e 2013-2016, respectivamente, em razão do não cumprimento do objeto do Contrato de Repasse 0218.580-29/2007 (Siafi 594680),

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 1º, I; 12, § 3º; 16, II e III, b, c e § 3º; 18, 19, 23, II e III; 26, 28, II; e 57 da Lei 8.443/1992; c/c os arts. 214, III, “a”; e 215 a 217 do Regimento Interno, em:

9.1. acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. José Antônio Bacchim e pela Sra. Cristina Conceição Bredda Carrara;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. José Antônio Bacchim, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos:

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
29/11/2010	18.864,21
21/12/2010	53.423,00
30/12/2010	280.387,63
15/02/2011	276.447,69
29/04/2011	158.382,23
10/08/2011	109.558,95
27/12/2011	50.068,41
01/03/2012	28.740,13
25/06/2012	27.074,03
28/09/2012	47.312,81

9.3. aplicar ao Sr. José Antônio Bacchim a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do Acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, e com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse dos responsáveis, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, devendo incidir, sobre cada uma, os encargos legais devidos, sem prejuízo de alertá-los de que, caso optem por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, e 59, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU; autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. julgar regulares com ressalva, as contas da Sra. Cristina Conceição Bredda Carrara, dando-lhes quitação;

9.7. enviar cópia do presente Acórdão à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, à Caixa Econômica Federal e aos responsáveis, para ciência, e informar-lhes que a deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;

9.8. informar à Procuradoria da República no Estado de São Paulo e à Caixa Econômica Federal que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a

consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

9.9. informar à Procuradoria da República no Estado de São Paulo que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 40/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/11/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10711-40/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 10712/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 035.044/2023-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão militar.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Karliane Cardoso Vieira (411.253.122-20).

4. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de pensão militar emitido pelo Comando da Marinha.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1 considerar ilegal o presente ato de concessão de pensão militar, e negar-lhe o registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelos interessados, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando da Marinha que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. emita novo ato de pensão militar, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.3.3. comunique aos interessados sobre o teor desta decisão, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os eximirá da obrigação de devolver os valores percebidos indevidamente após a notificação do presente acórdão, caso os recursos não sejam providos.

10. Ata nº 40/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/11/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10712-40/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 10713/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.018/2023-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Sinval Cordeiro Vasco (184.961.051-72).

4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa em substituição ao Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de concessão de aposentadoria em favor de Sinval Cordeiro Vasco no cargo de vigilante na Fundação Universidade de Brasília,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante às razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 17, III, 259, II, 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de concessão de aposentadoria em favor de Sinval Cordeiro Vasco;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Fundação Universidade de Brasília que:

9.3.1. corrija, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, o valor da rubrica “10288 DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AT”, alusiva à URP de fevereiro de 1989, paga ao interessado, restabelecendo aquele verificado em setembro de 2010, mês em que proferida a decisão liminar que assegurou sua irredutibilidade;

9.3.2. caso deixe de subsistir decisão favorável ao pagamento da parcela referente à URP de fevereiro de 1989 no âmbito do Mandado de Segurança 28.819/DF, que tramita no Supremo Tribunal Federal, adote as medidas administrativas necessárias à supressão da rubrica dos vencimentos do interessado;

9.3.3. caso a decisão judicial definitiva no MS 28.819/DF seja desfavorável ao pagamento da parcela impugnada, emita novo ato de aposentadoria do interessado, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN TCU 78/2018;

9.3.4. notifique o interessado da presente deliberação, alertando-a de que, na hipótese da interposição de eventuais recursos contra a presente decisão do TCU, o efeito suspensivo deles derivado não o exime da eventual devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, caso os recursos não sejam providos e desde que não haja decisão judicial que ampare esses pagamentos;

9.3.5. disponibilize a este Tribunal, no prazo de trinta dias, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento desta deliberação, conforme art. 21, I, da IN TCU 78/2018;

9.4. notificar a unidade jurisdicionada a respeito deste acórdão.

10. Ata nº 40/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/11/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10713-40/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 10714/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.899/2022-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I Pedido de reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Recorrente: Maria Auxiliadora Frajorge (183.943.881-91).

4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa em substituição ao Ministro Antonio Anastasia.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Jose Luis Wagner (OAB-DF 17.183), representando Maria Auxiliadora Frajorge.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto por Maria Auxiliadora Frajorge em face do Acórdão 4.036/2022-TCU-2ª Câmara, por meio do qual este Tribunal considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria da recorrente e fez determinações;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar conhecimento deste Acórdão à recorrente e à Fundação Universidade de Brasília, informando que a presente deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, poderá ser obtida no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 40/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/11/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10714-40/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 10715/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.158/2023-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I Pedido de reexame (Aposentadoria)

3. Recorrente: Pio Luiz Neto (182.195.436-04).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Antonio Anastasia.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Deyr Jose Gomes Junior (06066/OAB-DF), Willian Guimarães Santos de Carvalho (59920/OAB-DF) e outros, representando Pio Luiz Neto.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo de concessão de aposentadoria em que se aprecia pedido de reexame interposto por Pio Luiz Neto contra o Acórdão 3.790/2023-2ª Câmara (Rel. Min. Vital do Rêgo), por meio do qual este Tribunal considerou ilegal o ato do interessado, negando-lhe o registro, em razão da inclusão indevida da vantagem “quintos”;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 39, inciso II e art. 48 da Lei 8.443/1992 e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial;

9.2. tornar insubsistente o acórdão recorrido;

9.3. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Pio Luiz Neto (Ato nº 9451/2020), concedendo-lhe, excepcionalmente, registro, com fundamento no art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023, mantendo-se os efeitos financeiros do presente ato julgado ilegal, nos termos decididos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário RE 638.115/CE;

9.4. dar ciência deste acórdão ao recorrente e ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

10. Ata nº 40/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/11/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10715-40/23-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 10716/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.721/2022-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I Pedido de reexame (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Recorrente: Maria Jose de Queiros e Silva (067.086.333-53).
4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa em substituição ao Ministro Antonio Anastasia.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Bruno Conti Gomes da Silva (OAB-DF 44300), Elaine Lourenço da Silva (OAB-DF 30670) e outros, representando Maria Jose de Queiros e Silva.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto por Maria Jose de Queiros e Silva em face do Acórdão 6.480/2023-TCU-2ª Câmara, por meio do qual este Tribunal considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria da recorrente e fez determinações;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. dar conhecimento deste Acórdão à recorrente e à Fundação Universidade de Brasília, informando que a presente deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, poderá ser obtida no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 40/2023 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/11/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10716-40/23-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 10717/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 020.046/2023-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Ivan D Apremont Lima (000.791.621-34).
4. Órgão/Entidade: Senado Federal.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa em substituição ao Ministro Antonio Anastasia.
 6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Senado Federal em favor de Ivan D Apremont Lima e submetido a este Tribunal para exame de legalidade e registro;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 260 e 262 do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Ivan D Apremont Lima (ato 14473/2019), em virtude da inclusão indevida da parcela “opção” oriunda do art. 2º da Lei 8.911/1994, c/c art. 193 da Lei 8.112/1990, bem como da ocorrência de reajustes da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) decorrente de quintos/décimos incorporados, com base nos índices de correção estabelecidos nas Leis 12.779/2012 e 13.302/2016, em desacordo com a jurisprudência deste Tribunal firmada a partir do Acórdão 661/2023-TCU-Plenário;

9.2. nos termos da Súmula-TCU 106, dispensar a reposição de eventuais parcelas remuneratórias irregulares recebidas de boa-fé;

9.3. determinar ao Senado Federal que:

9.3.1. nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, e em conformidade a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 3.538/RS, ADI 3.840/RR, ADI 3.782/RJ, RE 638.115/CE e outros), providencie, no prazo 15 (quinze) dias contados da ciência, o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, dados pelas Leis 12.779/2012 e 13.302/2016, sujeitando-o à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, conforme já determinado no Acórdão 661/2023-TCU-Plenário (relator: Ministro Vital do Rêgo);

9.3.2. emita novo ato de aposentadoria do interessado, livre das irregularidades apontadas, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

9.3.3. nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência, o comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão;

9.4. dar ciência deste Acórdão ao órgão responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 40/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/11/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10717-40/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 10718/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 020.288/2023-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Nicoleta Hila de Siqueira Vidal (087.008.261-20).

4. Órgão/Entidade: Senado Federal.

5. Relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer (em substituição ao Ministro Antonio Anastasia).

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de pensão civil, em favor de Nicoleta Hila de Siqueira Vidal, emitido pelo Senado Federal, submetido a este Tribunal para exame de legalidade e registro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 260 e 262 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em:

9.1. julgar ilegal o ato de pensão civil em favor de Nicoleta Hila de Siqueira Vidal (e-Pessoal n. 46393/2019), negando-lhe registro, em face do pagamento cumulativo da VPNI de “quintos/décimos” de FC com a vantagem “opção de FC” e da aplicação indevida de reajustes da VPNI de “quintos/décimos” de FC;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao órgão responsável pela concessão que:

9.3.1. no prazo de quinze dias contados da ciência, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes da acumulação de vantagens impugnada, esclarecendo à pensionista sobre seu direito de optar entre a VPNI de “quintos/décimos” de FC e a vantagem “opção de função”;

9.3.1.2. promova o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a totalidade da VPNI de “quintos/décimos” de função comissionada, desde a vigência das Leis 12.779/2012 e 13.302/2016, transformando-o em parcela compensatória, sujeita a absorção pelos reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11.833/2020-TCU-Primeira Câmara;

9.3.2. no prazo de trinta dias contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

9.3.3. nos termos do art. 7º, §8º, da Resolução TCU 353/2023, após a completa absorção da parcela compensatória referida no subitem 9.3.1.2, cadastre novo ato no Sistema e-Pessoal, livre das irregularidades apontadas, disponibilizando-o a este Tribunal nos termos e prazos definidos na Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.4. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 40/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/11/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10718-40/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 10719/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-025.863/2020-7

2. Grupo I, Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Alcy Mare Sant Anna Magalhães (CPF 041.089.157-63)

4. Unidade: 2ª Circunscrição de Serviço Militar

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa em substituição ao Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: o Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

7. Unidade Técnica: SecexTCE, atual AudTCE

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela 2ª Circunscrição de Serviço Militar, em decorrência de irregularidades verificadas no pagamento de pensão militar a Alcy Mare Sant Anna Magalhães, procuradora de Clarice de Oliveira Lopes, pensionista viúva de militar, em face dos indícios de locupletamento pela responsável dos valores depositados na conta da pensionista após o seu falecimento, ocorrido em 14/4/2007,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com base nos arts. 1º, I, 12, § 3º, 16, III, “d”, §§ 2º e 3º, 19, 23, III, 26, 28, II, e 57 da Lei 8.443/1992, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Alcy Mare Sant Anna Magalhães, condenando-a ao pagamento das quantias a seguir discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento dos referidos valores aos cofres do Tesouro Nacional:

DATA	VALOR (R\$)	D/C		DATA	VALOR (R\$)	D/C
2/5/2007	3.409,85	D		1/3/2013	6.509,70	D
1/6/2007	3.280,53	D		1/4/2013	6.991,15	D
2/7/2007	6.161,47	D		2/5/2013	6.991,15	D
1/8/2007	3.655,35	D		3/6/2013	6.991,15	D
3/9/2007	3.655,35	D		1/7/2013	11.074,30	D
1/10/2007	3.655,35	D		1/8/2013	6.992,20	D
1/11/2007	3.655,35	D		2/9/2013	6.992,20	D
3/12/2007	5.669,57	D		1/10/2013	6.992,20	D
2/1/2008	3.655,35	D		1/11/2013	6.992,20	D
1/2/2008	3.695,24	D		2/12/2013	10.090,67	D
3/3/2008	3.695,24	D		2/1/2014	6.992,20	D
1/4/2008	3.695,24	D		3/2/2014	7.048,95	D
2/5/2008	3.695,24	D		5/3/2014	7.048,95	D
2/6/2008	5.569,44	D		1/4/2014	7.575,09	D
1/7/2008	6.842,71	D		2/5/2014	7.575,09	D
1/8/2008	4.259,22	D		2/6/2014	7.575,09	D
1/9/2008	4.259,22	D		1/7/2014	12.032,32	D
1/10/2008	4.259,22	D		1/8/2014	7.575,09	D
3/11/2008	4.455,23	D		1/9/2014	7.575,09	D
1/12/2008	7.026,33	D		1/10/2014	7.575,09	D
2/1/2009	4.455,23	D		3/11/2014	7.575,09	D
2/2/2009	4.586,34	D		1/12/2014	10.898,64	D
2/3/2009	4.586,34	D		2/1/2015	7.575,09	D
1/4/2009	4.584,16	D		2/2/2015	7.575,09	D
4/5/2009	4.584,16	D		2/3/2015	7.575,09	D
1/6/2009	4.584,16	D		1/4/2015	8.145,95	D
1/7/2009	7.630,63	D		4/5/2015	8.189,16	D
3/8/2009	5.048,41	D		1/6/2015	8.221,12	D
1/9/2009	5.048,41	D		1/7/2015	13.084,22	D
1/10/2009	5.048,41	D		3/8/2015	8.221,12	D
3/11/2009	5.048,41	D		1/9/2015	8.221,12	D
1/12/2009	7.955,39	D		1/10/2015	8.221,12	D
4/1/2010	5.048,41	D		3/11/2015	8.221,12	D
1/2/2010	5.096,00	D		1/12/2015	11.802,48	D
1/3/2010	5.096,00	D		4/1/2016	8.221,12	D
1/4/2010	5.844,34	D		1/2/2016	8.221,12	D

DATA	VALOR (R\$)	D/C		DATA	VALOR (R\$)	D/C
3/5/2010	5.844,34	D		1/3/2016	8.221,12	D
1/6/2010	5.844,34	D		1/4/2016	8.221,12	D
1/7/2010	9.220,88	D		2/5/2016	8.221,12	D
2/8/2010	6.356,74	D		1/6/2016	8.221,12	D
1/9/2010	6.356,74	D		1/7/2016	13.084,22	D
1/10/2010	6.356,74	D		1/8/2016	8.221,12	D
1/11/2010	6.356,74	D		1/9/2016	8.597,10	D
1/12/2010	9.509,48	D		3/10/2016	8.597,10	D
3/1/2011	6.355,10	D		1/11/2016	8.597,10	D
1/2/2011	6.355,10	D		1/12/2016	12.566,08	D
1/3/2011	6.355,10	D		2/1/2017	8.597,10	D
1/4/2011	6.355,10	D		1/2/2017	9.030,41	D
2/5/2011	6.404,83	D		1/3/2017	9.030,41	D
1/6/2011	6.404,83	D		3/4/2017	9.030,41	D
1/7/2011	10.145,68	D		2/5/2017	9.030,41	D
1/8/2011	6.404,83	D		1/6/2017	9.030,41	D
1/9/2011	6.404,83	D		3/7/2017	14.468,90	D
3/10/2011	6.404,83	D		1/8/2017	9.030,41	D
1/11/2011	6.404,83	D		1/9/2017	9.030,41	D
1/12/2011	9.242,99	D		2/10/2017	9.030,41	D
2/1/2012	6.403,93	D		1/11/2017	9.030,41	D
1/2/2012	6.455,89	D		1/12/2017	12.870,70	D
1/3/2012	6.455,89	D		2/1/2018	9.030,41	D
2/4/2012	6.455,89	D		1/2/2018	9.499,24	D
2/5/2012	6.455,46	D		1/3/2018	9.499,24	D
1/6/2012	6.455,46	D		2/4/2018	9.499,24	D
2/7/2012	10.196,31	D		2/5/2018	9.499,24	D
1/8/2012	6.455,46	D		1/6/2018	9.499,24	D
3/9/2012	6.455,39	D		2/7/2018	15.271,07	D
1/10/2012	6.455,39	D		1/8/2018	9.499,24	D
1/11/2012	6.455,39	D		3/9/2018	9.499,24	D
3/12/2012	9.345,51	D		1/10/2018	9.499,24	D
2/1/2013	6.455,39	D		7/11/2018	656.111,52	C
1/2/2013	6.509,70	D		-	-	-

9.2. aplicar à responsável multa no valor no valor de R\$ 90.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao cofre do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. autorizar igualmente, desde logo, se requerido, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe

o prazo de quinze dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. enviar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro;

9.6. notificar a responsável e a unidade jurisdicionada a respeito deste acórdão.

10. Ata nº 40/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/11/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10719-40/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 10720/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-028.992/2020-2

2. Grupo II, Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Gilberto Amaro Comazzetto (CPF 550.201.009-00) e Município de Caçador/SC

4. Unidade: Município de Caçador/SC

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa em substituição ao Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

7. Unidade Técnica: SecexTCE, atual AudTCE

8. Representação legal: Alexandre Dorta Canella (16310/OAB-SC), representando Gilberto Amaro Comazzetto.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial relativa a recursos transferidos ao Município de Caçador/SC pelo Fundo Nacional de Assistência Social, para a execução dos Programas Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), no exercício de 2014,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com base nos arts. 1º, I, 16, III, “c”, §§ 2º e 3º, 19, 23, III, 26, 28, II, e 57 da Lei 8.443/1992, e no art. 9º, I, da Resolução TCU 315/2020, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar regulares com ressalva as contas do Município de Caçador/SC, dando-lhe quitação;

9.2. julgar irregulares as contas de Gilberto Amaro Comazzetto, condenando-o ao pagamento das quantias a seguir discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento dos referidos valores aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social:

DATA	VALOR (R\$)
28/2/2014	2.621,69
28/2/2014	7.212,04
12/3/2014	84,00
28/3/2014	2.753,50
28/3/2014	12.126,83
5/5/2014	4.325,49
5/5/2014	6.131,74
19/5/2014	593,17
5/6/2014	1.300,39

DATA	VALOR (R\$)
5/6/2014	6.848,54
6/6/2014	388,95
6/6/2014	595,00
6/6/2014	694,80
20/6/2014	2.922,00
25/6/2014	4.067,03
3/7/2014	1.328,03
3/7/2014	847,70
3/7/2014	3.255,66
3/7/2014	6.934,42
12/8/2014	1.209,60
27/10/2014	193,61
3/12/2014	27,70
3/1/2014	82,62
12/2/2014	3.280,80
12/2/2014	9.157,95
28/2/2014	3.676,71
28/2/2014	9.538,98
12/3/2014	84,00
28/3/2014	5.494,68
28/3/2014	8.496,67
14/4/2014	63,64
14/4/2014	30,00
24/4/2014	1.719,50
5/5/2014	4.477,49
5/5/2014	9.831,11
19/5/2014	979,64
19/5/2014	170,43
19/5/2014	306,22
5/6/2014	4.670,90
5/6/2014	8.612,98
12/8/2014	15.649,00
29/9/2014	5.001,83
29/9/2014	10.005,54
19/11/2014	15.000,00
24/11/2014	2.027,52
18/12/2014	9.996,00
22/12/2014	2.580,00
22/12/2014	1.862,00
30/12/2014	15.000,00

9.3. aplicar ao responsável multa no valor no valor de R\$ 35.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao cofre do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar igualmente, desde logo, se requerido, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. dar ciência ao Município de Caçador/SC que é vedada a realização de despesas, com recursos do Fundo Nacional de Assistência Social, repassados pela União na modalidade fundo a fundo, destinadas ao pagamento de serviço de telefonia prestado à prefeitura municipal ou de diárias de servidores ou terceirizados;

9.7. enviar cópia desta deliberação, com o relatório e o voto que o acompanham, à Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina;

9.8. notificar os responsáveis e o Fundo Nacional de Assistência Social a respeito deste acórdão.

10. Ata nº 40/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/11/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10720-40/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 10721/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 040.801/2020-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).

3.2. Responsáveis: Cláudia Cristina Silva de Melo Coutinho o (982.354.354-20); Antônio Carlos Rodrigues de Melo Júnior (929.016.384-49).

4. Órgão/Entidade: Fundo Municipal de Saúde - Itabaiana-PB.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa em substituição ao Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - MS - em desfavor de Antônio Carlos Rodrigues de Melo Júnior, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do citado Fundo ao Município de Itabaiana-PB, no período de 1/1/2013 a 31/12/2013, na modalidade fundo a fundo,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as alegações de defesa da Sra. Cláudia Cristina Silva de Melo Coutinho, e excluí-la da relação processual;

9.2. considerar revel o responsável Antônio Carlos Rodrigues de Melo Júnior, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.3. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Antônio Carlos Rodrigues de Melo Júnior, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - MS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
23/4/2013	2.480,00
23/4/2013	528,00
23/4/2013	1.040,64
23/4/2013	528,00
24/4/2013	18.677,32
24/4/2013	5.159,84
24/4/2013	2.254,72
24/4/2013	6.568,88
24/4/2013	1.176,00
24/5/2013	528,00
28/5/2013	4.826,64
28/5/2013	2.357,50
28/5/2013	368,82
28/5/2013	1.293,00
28/5/2013	13.487,77
28/5/2013	984,00
28/5/2013	2.996,32
28/5/2013	10.921,06
28/5/2013	143,92
28/5/2013	4.261,64
28/5/2013	232,68
28/5/2013	5.863,82
28/5/2013	264,00
2/9/2013	58.840,37
2/9/2013	23.130,63
8/10/2013	84.304,45

9.4. aplicar ao responsável Antônio Carlos Rodrigues de Melo Júnior, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 45.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo,

sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.7. enviar cópia deste Acórdão ao responsável, ao Fundo Nacional de Saúde - MS e à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, e que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

9.8. informar à Procuradoria da República no Estado da Paraíba que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 40/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/11/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10721-40/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 10722/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 044.953/2021-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I Pedido de Reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Jose Antonio de Andrade (183.577.251-04); Secretaria de Controle Interno/câmara dos Deputados.

3.2. Recorrente: Câmara dos Deputados (00.530.352/0001-59).

4. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa em substituição ao Ministro Antonio Anastasia.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 691/2022-2ª Câmara, por meio do qual foi negado registro à aposentadoria do Sr. Jose Antonio de Andrade,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pela Câmara dos Deputados para, no mérito, conceder-lhe provimento, para tornar insubsistente o subitem 1.7.1 do Acórdão 691/2022-2ª Câmara;

9.2. manter, em seus exatos termos, as demais disposições do aresto recorrido;

9.3. dar ciência desta deliberação à recorrente e aos interessados.

10. Ata nº 40/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/11/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10722-40/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 10723/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 007.143/2023-0.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessada: Vilma Dias Soares Bandeira (241.503.124-00).
4. Órgão: Tribunal Regional Federal da 5ª Região.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal.
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão inicial de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região em benefício da Sra. Vilma Dias Soares Bandeira;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor da Sra. Vilma Dias Soares Bandeira, negando registro ao correspondente ato;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação, adote as seguintes medidas:

9.3.1. promova o destaque da parcela de “quintos/décimos” incorporada com base em função comissionada exercida entre 08/04/1998 e 04/09/2001, transformando-a em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, desde que a hipótese não seja de decisão judicial transitada em julgado, nos moldes da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018; e

9.3.3. emita novo ato de concessão de aposentadoria em favor da Sra. Vilma Dias Soares Bandeira, livre das irregularidades detectadas nestes autos e promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

10. Ata nº 40/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/11/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10723-40/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 10724/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-014.058/2022-7.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração.

3. Embargante: Conselho Federal dos Técnicos Industriais.

4. Entidades: Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (33.665.647/0001-91); Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas (35.438.630/0001-27); e Conselho Federal dos Técnicos Industriais (30.871.497/0001-84).

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Delzio João de Oliveira Junior (13.224/OAB-DF).
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos pelo Conselho Federal dos Técnicos Industriais contra o Acórdão (de Relação) 4.501/2023 - 2ª Câmara, proferido nos autos desta Representação autuada mediante despacho do min. subst. André Luís de Carvalho, para apurar indícios de irregularidades no cumprimento dos arts. 32 e 33 da Lei 13.639/2018, que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, com os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas, por meio da cisão do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, com os Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. enviar cópia do presente Acórdão ao embargante e ao seu representante legalmente constituído nos autos.

10. Ata nº 40/2023 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/11/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10724-40/23-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 10725/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 018.685/2021-8.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Vicente de Paulo Ferreira Oliveira (455.212.982-15).
4. Entidade: Município de Portel/PA.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE.
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em razão de irregularidades na aplicação dos recursos públicos federais repassados ao Município de Portel/PA no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar, durante o exercício de 2015.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Vicente de Paulo Ferreira Oliveira e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir relacionadas, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a da efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
13/3/2015	578,20
13/3/2015	1.274,40
13/3/2015	460,20

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
13/3/2015	1.026,60
13/3/2015	885,00
13/3/2015	401,20
13/3/2015	82,60
13/3/2015	7.186,20
13/3/2015	1.333,40
13/3/2015	601,80
13/3/2015	1.333,40
13/3/2015	483,50
13/3/2015	141,60
13/3/2015	1.073,80
15/4/2015	1.427,80
15/4/2015	649,00
15/4/2015	1.144,60
15/4/2015	1.427,80
15/4/2015	7.693,60
15/4/2015	519,20
15/4/2015	141,60
15/5/2015	1.144,60
15/5/2015	1.427,80
15/5/2015	649,00
15/5/2015	7.693,60
15/5/2015	1.427,80
15/5/2015	519,20
15/5/2015	141,60
28/5/2015	1.144,60
28/5/2015	1.427,80
28/5/2015	649,00
28/5/2015	7.693,60
28/5/2015	1.427,80
28/5/2015	519,20
28/5/2015	141,60
14/8/2015	900,00
10/9/2015	9.900,00
9/10/2015	7.830,00
9/10/2015	7.830,00
9/10/2015	988,20
9/10/2015	2.171,60
9/10/2015	793,00
9/10/2015	1.744,60

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
9/10/2015	1.500,60
9/10/2015	683,20
9/10/2015	134,20
9/10/2015	17.330,10
9/10/2015	1.299,30
9/10/2015	2.836,50
9/10/2015	1.024,80
9/10/2015	2.287,50
9/10/2015	1.958,10
9/10/2015	896,70
9/10/2015	183,00
9/10/2015	16.232,10
9/10/2015	3.019,50
9/10/2015	1.372,50
9/10/2015	3.019,50
9/10/2015	1.098,00
9/10/2015	274,50
15/10/2015	1.477,64
15/10/2015	2.433,90
15/10/2015	2.104,50
15/10/2015	951,60
15/10/2015	1.524,08
6/11/2015	189.601,40

9.2. aplicar ao Sr. Vicente de Paulo Ferreira Oliveira a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se refere este Acórdão, caso não atendida a notificação, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.5. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para as providências que entender pertinentes, bem como ao FNDE, para ciência.

10. Ata nº 40/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/11/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10725-40/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 10726/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 031.879/2023-3.
2. Grupo: II; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessada: Gilda Regina Ferraz Silva da Silva (293.917.500-44).
4. Órgão: Departamento de Polícia Federal.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria em favor da Sra. Gilda Regina Ferraz Silva da Silva, emitido pelo Departamento de Polícia Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal a concessão de aposentadoria em favor da Sra. Gilda Regina Ferraz Silva da Silva, concedendo registro ao correspondente ato.

10. Ata nº 40/2023 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/11/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10726-40/23-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 10727/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 002.781/2022-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).
3. Recorrente: Maria Izabel Falco Salles Marques (037.708.788-25).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Jean Paulo Ruzzarin (OAB/DF 21.006), Marcos Joel dos Santos (OAB/DF 21.203) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pela Sra. Maria Izabel Falco Salles Marques em face do Acórdão 1.627/2022-TCU-2ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de aposentadoria emitido em favor da recorrente;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para:

9.1.1. conferir nova redação ao subitem 9.1, do Acórdão 1.627/2022-TCU-2ª Câmara, que passa a ser a seguinte:

“9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor da Sra. Maria Izabel Falco Salles Marques (peça 4, e-Pessoal 145464/2021), ordenando o respectivo registro, nos termos do art. 7º, inciso II da Resolução TCU 353/2023;”

9.2. orientar o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP para que siga o entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115, mantendo a parcela incorporada a título de quintos, nos proventos da recorrente, nos termos em que foi inicialmente deferida, imune à absorção por reajustes futuros, considerando que a referida incorporação

está amparada em decisão judicial proferida nos autos do Processo 0000976-30.2005.4.03.6105, movido pelo Sindicato Profissional dos Servidores Públicos Federais da Justiça do Trabalho da 15ª Região (Sindiquinze/SP), que tramitou na 3ª Vara Federal de Campinas e cuja sentença de mérito transitou em julgado em 22/2/2016;

9.3. esclarecer ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP que o ato de concessão de aposentadoria em epígrafe, que contempla “quintos” de funções comissionadas incorporados após a edição da Lei 9.624/1998, mesmo tendo sido considerado ilegal pelo TCU, se encontra registrado, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório;

9.4. encaminhar cópia desta deliberação à recorrente e ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

10. Ata nº 40/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/11/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10727-40/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 10728/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 002.961/2023-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessada: Irmgard Maria Buhr (919.476.428-04).

4. Entidade: Universidade Federal de Pernambuco.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Universidade Federal de Pernambuco;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Irmgard Maria Buhr (919.476.428-04), recusando o respectivo registro;

9.1.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pela Universidade Federal de Pernambuco, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.2. determinar à Universidade Federal de Pernambuco, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.2.1. exclua, dos proventos da interessada, a parcela denominada VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05, corrigindo também, em decorrência de tal exclusão, a base de cálculo para a incidência do percentual referente aos anuênios a que faz jus a interessada, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, caput, da Resolução-TCU 353/2023 e art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.2.2. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.2.3. comunique à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.2.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente da presente deliberação.

10. Ata nº 40/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/11/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10728-40/23-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Vital do Rêgo (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 10729/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 005.554/2023-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessado: Giltonei Everton Santos Barros (187.235.355-04).
4. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística em favor do ex-servidor Giltonei Everton Santos Barros;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Giltonei Everton Santos Barros (187.235.355-04), ordenando o respectivo registro, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023;

9.2. esclarecer à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística que o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor do interessado, ainda que considerado ilegal pelo TCU em razão do pagamento a maior da GDIBGE, encontra-se registrado, uma vez que a parcela impugnada está amparada por decisão judicial transitada em julgado, sendo desnecessária, assim, a emissão de novo ato;

9.3. encaminhar cópia desta deliberação à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

10. Ata nº 40/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/11/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10729-40/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 10730/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 009.036/2023-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessado: Humberto Campos Moreira (264.993.986-91).
4. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística em favor do ex-servidor Humberto Campos Moreira;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Humberto Campos Moreira (264.993.986-91), ordenando o respectivo registro, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023;

9.2. esclarecer à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística que o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor do interessado, ainda que considerado ilegal pelo TCU em razão do pagamento a maior da GDIBGE, encontra-se registrado, uma vez que a parcela impugnada está amparada por decisão judicial transitada em julgado, sendo desnecessária, assim, a emissão de novo ato;

9.3. encaminhar cópia desta deliberação à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

10. Ata nº 40/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/11/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10730-40/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 10731/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 021.108/2023-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: João Pereira da Cruz Neto (756.330.517-34).

4. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística em favor do ex-servidor João Pereira da Cruz Neto;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de João Pereira da Cruz Neto (756.330.517-34), ordenando o respectivo registro, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023;

9.2. esclarecer à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística que o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor do interessado, ainda que considerado ilegal pelo TCU em razão do pagamento a maior da GDIBGE, encontra-se registrado, uma vez que a parcela impugnada está amparada por decisão judicial transitada em julgado, sendo desnecessária, assim, a emissão de novo ato;

9.3. encaminhar cópia desta deliberação à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

10. Ata nº 40/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/11/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10731-40/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 10732/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 032.693/2023-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Helmuth Pereira Vasconcelos (162.818.965-72).

4. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística em favor do ex-servidor Helmuth Pereira Vasconcelos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Helmuth Pereira Vasconcelos (162.818.965-72), ordenando o respectivo registro, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023;

9.2. esclarecer à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística que o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor do interessado, ainda que considerado ilegal pelo TCU em razão do pagamento a maior da GDIBGE, encontra-se registrado, uma vez que a parcela impugnada está amparada por decisão judicial transitada em julgado, sendo desnecessária, assim, a emissão de novo ato;

9.3. encaminhar cópia desta deliberação à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

10. Ata nº 40/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/11/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10732-40/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 10733/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 032.699/2023-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Gilson Lisboa de Matos (505.988.806-15).

4. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística em favor do ex-servidor Gilson Lisboa de Matos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Gilson Lisboa de Matos (505.988.806-15), ordenando o respectivo registro, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023;

9.2. esclarecer à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística que o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor do interessado, ainda que considerado ilegal pelo TCU em razão do pagamento a maior da GDIBGE, encontra-se registrado, uma vez que a parcela impugnada está amparada por decisão judicial transitada em julgado, sendo desnecessária, assim, a emissão de novo ato;

9.3. encaminhar cópia desta deliberação à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

10. Ata nº 40/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/11/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10733-40/23-2.

13. Especificação do quórum:

- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Vital do Rêgo (Relator).
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 10734/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 005.610/2023-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).
3. Recorrente: Orozimbo Neto Estrela Durães (266.298.951-34).
4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Bruno Conti Gomes da Silva (OAB/DF 44.300), Elaine Lourenço da Silva (OAB/DF 30.670) e outros.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pelo Sr. Orozimbo Neto Estrela Durães em face do Acórdão 5.189/2023-TCU-2ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor do recorrente;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. encaminhar cópia desta deliberação à Fundação Universidade de Brasília e ao recorrente.
10. Ata nº 40/2023 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/11/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10734-40/23-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Vital do Rêgo (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 10735/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 007.012/2023-3.
 2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).
 3. Recorrente: Lourdineia Martins da Silva (226.114.011-87).
 4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
 5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
 6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
 8. Representação legal: José Luis Wagner (OAB/DF 17.183) e outros.
 9. Acórdão:
- VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pela Sra. Lourdineia Martins da Silva em face do Acórdão 5.199/2023-TCU-2ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor da recorrente;
- ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:
- 9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;
 - 9.2. encaminhar cópia desta deliberação à Fundação Universidade de Brasília e à recorrente.
 10. Ata nº 40/2023 - 2ª Câmara.
 11. Data da Sessão: 14/11/2023 - Ordinária.
 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10735-40/23-2.
 13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Vital do Rêgo (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 10736/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 007.178/2023-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).
3. Recorrentes: Fundação Universidade de Brasília; Claudete Ruas (870.120.818-72).
4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Mauro de Azevedo Menezes (OAB/DF 19.241), Rodrigo da Silva Castro (OAB/DF 22.829) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedidos de reexame interpostos pela Fundação Universidade de Brasília e pela Sra. Claudete Ruas em face do Acórdão 4.506/2023-TCU-2ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor da segunda recorrente;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer dos presentes pedidos de reexame para, no mérito, negar-lhes provimento;
- 9.2. encaminhar cópia desta deliberação à Fundação Universidade de Brasília e à Sra. Claudete Ruas.
10. Ata nº 40/2023 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/11/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10736-40/23-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Vital do Rêgo (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 10737/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 009.045/2023-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessada: Carmenisia Jacobina Aires (009.061.071-72).
 - 3.2. Recorrente: Fundação Universidade de Brasília.
4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pela Fundação Universidade de Brasília em face do Acórdão 8.117/2023-TCU-2ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor da Sra. Carmenisia Jacobina Aires;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. encaminhar cópia desta deliberação à Fundação Universidade de Brasília.
10. Ata nº 40/2023 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/11/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10737-40/23-2.
13. Especificação do quórum:

- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Vital do Rêgo (Relator).
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 10738/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 015.742/2023-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).
3. Recorrentes: Marta Helena de Sousa Costa Silva (281.076.831-53); Fundação Universidade de Brasília.
4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: José Luis Wagner (OAB/DF 17.183) e outros.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedidos de reexame interpostos pela Fundação Universidade de Brasília e pela Sra. Marta Helena de Sousa Costa Silva em face do Acórdão 6.522/2023-TCU-2ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor da segunda recorrente;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer dos presentes pedidos de reexame para, no mérito, negar-lhes provimento;
 - 9.2. encaminhar cópia desta deliberação à Fundação Universidade de Brasília e à Sra. Marta Helena de Sousa Costa Silva.
10. Ata nº 40/2023 - 2ª Câmara.
 11. Data da Sessão: 14/11/2023 - Ordinária.
 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10738-40/23-2.
 13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Vital do Rêgo (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 10739/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 028.116/2022-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessada: Selma Alves Pantoja (363.473.377-20).
 - 3.2. Recorrente: Fundação Universidade de Brasília.
4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pela Fundação Universidade de Brasília em face do Acórdão 3.275/2023-TCU-2ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor da Sra. Selma Alves Pantoja;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. encaminhar cópia desta deliberação à Fundação Universidade de Brasília.
10. Ata nº 40/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/11/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10739-40/23-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Vital do Rêgo (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 10740/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 007.013/2023-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Aposentadoria).
3. Embargantes: Fundação Universidade de Brasília; Manoel Paixão Barbosa (097.581.601-25).
4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Bruno Conti Gomes da Silva (OAB/DF 44.300), Elaine Lourenço da Silva (OAB/DF 30.670) e outros.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos nos quais se analisam embargos de declaração opostos pela Fundação Universidade de Brasília e pelo Sr. Manoel Paixão Barbosa em face do Acórdão 8.497/2023-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer, dos presentes embargos de declaração, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los;
- 9.2. encaminhar cópia desta decisão aos embargantes.
10. Ata nº 40/2023 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/11/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10740-40/23-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Vital do Rêgo (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 10741/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 007.211/2023-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessado: José Gimenes Parra (483.773.927-04).
4. Órgão: Colégio Pedro II.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Colégio Pedro II;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de José Gimenes Parra (483.773.927-04), recusando o respectivo registro;
 - 9.1.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Colégio Pedro II, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
- 9.2. determinar ao Colégio Pedro II, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.2.1. ajuste, nos proventos do interessado, a parcela denominada VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05, passando de R\$ 252,37 para R\$ 179,35, corrigindo também, em decorrência de tal ajuste, a base de cálculo para a incidência do percentual referente aos anuênios a que faz jus o interessado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, caput, da Resolução-TCU 353/2023 e art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.2.2. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.2.3. comunique ao interessado o teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.2.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente da presente deliberação.

10. Ata nº 40/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/11/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10741-40/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 10742/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 007.221/2023-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Lucilio Rosa de Oliveira (068.000.844-68).

4. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Lucilio Rosa de Oliveira (068.000.844-68), recusando o respectivo registro;

9.1.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.2. determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.2.1. ajuste, nos proventos do interessado, a parcela denominada VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05, passando de R\$ 322,85 para R\$ 252,37, corrigindo também, em decorrência de tal ajuste, a base de cálculo para a incidência do percentual referente aos anuênios a que faz jus o interessado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, caput, da Resolução-TCU 353/2023 e art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.2.2. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.2.3. comunique ao interessado o teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.2.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente da presente deliberação.

10. Ata nº 40/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/11/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10742-40/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 10743/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 009.109/2023-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessada: Glória Rejania Tavares Felício (248.322.861-53).

4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Fundação Universidade de Brasília em favor da ex-servidora Glória Rejania Tavares Felício;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Glória Rejania Tavares Felício (248.322.861-53), recusando o respectivo registro;

9.2. determinar à Fundação Universidade de Brasília, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.2.1. corrija, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, o valor da rubrica “10289 DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP”, alusiva à URP de fevereiro de 1989, paga à Sra. Glória Rejania Tavares Felício, restabelecendo aquele verificado em setembro de 2010, mês em que proferida a decisão liminar que assegurou sua irredutibilidade;

9.2.2. acompanhe a tramitação do Mandado de Segurança 28.819, em curso no Supremo Tribunal Federal, e, uma vez desconstituída a liminar que assegura a manutenção da URP de fevereiro de 1989 na remuneração da interessada, promova a imediata supressão da parcela e proceda à restituição dos valores pagos a esse título desde a impetração da ação, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, salvo expressa disposição judicial em sentido diverso;

9.2.3. após a sentença de mérito definitiva (transitada em julgado) proferida no processo judicial acima referido, emita novo ato de aposentadoria para a Sra. Glória Rejania Tavares Felício, submetendo-o ao exame desta Corte de Contas;

9.2.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente da presente deliberação.

10. Ata nº 40/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/11/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10743-40/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 10744/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 016.114/2023-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.
3. Interessadas: Ana Catarina da Nobrega Simões (638.043.284-15); Ana Tereza da Nobrega Simões Santos (638.043.524-72).
4. Órgão: Comando do Exército.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de pensão militar emitido pelo Comando do Exército;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do RITCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de pensão militar instituído por João da Costa Simões (003.894.394-87), negando o respectivo registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Comando do Exército, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando do Exército que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e do art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.3.2. esclareça à beneficiária Ana Tereza da Nobrega Simões Santos quanto ao direito de opção pelos benefícios legalmente acumuláveis, já que, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei 3.765/1960, só é permitida a acumulação de uma pensão militar com outro benefício (ou vencimento) oriundo de outro regime;

9.3.3. após a manifestação da beneficiária Ana Tereza da Nobrega Simões Santos quanto ao direito de opção mencionado, emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.3.4. informe às interessadas que, no caso de não provimento de recursos eventualmente interpostos, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo Comando do Exército;

9.3.5. comunique imediatamente às interessadas o teor do presente acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante das respectivas datas de ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004.

10. Ata nº 40/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/11/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10744-40/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 10745/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 016.131/2023-1.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.
3. Interessados: Ana Maria Paulino da Motta (592.179.607-72); Paulo Cesar da Motta Oliveira (006.203.037-00); Ubirajara da Motta Oliveira (026.292.297-50); Wanda da Motta Oliveira de Souza (001.206.707-55).
4. Órgão: Comando da Marinha.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de concessão de pensão militar emitidos pelo Comando da Marinha;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do RITCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegais os atos de concessão de pensão militar (e-Pessoal 3.685/2018 e 111.566/2019) instituídos por José Paulino de Oliveira (074.818.457-00), negando os respectivos registros;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Comando da Marinha, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando da Marinha que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e do art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.3.2. proceda à regularização do soldo que serve de base de cálculo para os proventos das pensões militares consideradas ilegais, fazendo constar proventos com base no posto de 2º Tenente;

9.3.3. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.3.4. informe aos interessados que, no caso de não provimento de recursos eventualmente interpostos, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo Comando da Marinha;

9.3.5. comunique imediatamente aos interessados o teor do presente acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante das respectivas datas de ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004.

10. Ata nº 40/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/11/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10745-40/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 10746/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 016.190/2023-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma.

3. Interessado: Sebastião Pinto Filho (073.073.907-44).

4. Órgão: Comando do Exército.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de reforma emitido pelo Comando do Exército;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do RITCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal e recusar registro ao ato de concessão de reforma emitido em favor de Sebastião Pinto Filho (073.073.907-44);

9.1.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Comando do Exército, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.2. determinar ao Comando do Exército que:

9.2.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 353/2023 e do art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.2.2. proceda, caso ainda não tenha feito, à regularização do soldo que serve de base de cálculo para a pensão militar instituída pelo ex-militar, fazendo constar proventos com base no posto de General de Brigada.

10. Ata nº 40/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/11/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10746-40/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 10747/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 016.191/2023-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma

3. Interessado: Oswaldo Bello do Nascimento (049.197.007-25).

4. Órgão: Comando do Exército.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de reforma emitido pelo Comando do Exército;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do RITCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal e recusar registro ao ato de concessão de reforma emitido em favor de Oswaldo Bello do Nascimento (049.197.007-25);

9.1.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Comando do Exército, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.2. determinar ao Comando do Exército que:

9.2.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 353/2023 e do art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.2.2. proceda, caso ainda não tenha feito, à regularização do soldo que serve de base de cálculo para a pensão militar instituída pelo ex-militar, fazendo constar proventos com base no posto de 1º Tenente.

10. Ata nº 40/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/11/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10747-40/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 10748/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 019.370/2022-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Pensão Militar).

3. Recorrente: Edineuda Monteiro da Silva (809.706.053-15).

4. Órgão: Comando da Marinha.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Diana Viana Thomaz (OAB/CE 23.710).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pela Sra. Edineuda Monteiro da Silva em face do Acórdão 7.120/2022-TCU-2ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de pensão militar emitido em favor da recorrente;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao Comando da Marinha.

10. Ata nº 40/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/11/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10748-40/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 10749/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 020.463/2023-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.

3. Interessadas: Solange Guerra Bastos (080.606.387-42); Sonia Rodrigues da Motta (028.069.217-08); Sueli Guerra Motta (102.421.127-49).

4. Órgão: Comando do Exército.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de pensão militar emitido pelo Comando do Exército;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do RITCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de pensão militar instituído por Sebastião Rodrigues da Motta (028.673.467-20), negando o respectivo registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Comando do Exército, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando do Exército que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e do art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.3.2. esclareça à beneficiária Sonia Rodrigues da Motta quanto ao direito de opção pelos benefícios legalmente acumuláveis, já que, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei 3.765/1960, só é permitida a acumulação de uma pensão militar com outro benefício (ou vencimento) oriundo de outro regime;

9.3.3. após a manifestação da beneficiária Sonia Rodrigues da Motta quanto ao direito de opção mencionado, emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.3.4. informe às interessadas que, no caso de não provimento de recursos eventualmente interpostos, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo Comando do Exército;

9.3.5. comunique imediatamente às interessadas o teor do presente acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante das respectivas datas de ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004.

10. Ata nº 40/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/11/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10749-40/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 10750/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 020.498/2023-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma.

3. Interessado: Arieis Santana (003.613.131-87).

4. Órgão: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de reforma emitido pelo Comando da Aeronáutica;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 5º, do RITCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar prejudicado, em razão da perda de objeto, o ato de concessão de reforma (e-Pessoal 66.978/2022) emitido em favor de Arieis Santana (003.613.131-87);

9.2. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 40/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/11/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10750-40/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 10751/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 022.394/2023-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessada: Juçara Meira e Silva (117.436.545-53).

4. Entidade: Universidade Federal da Bahia.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Universidade Federal da Bahia;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Juçara Meira e Silva (117.436.545-53), recusando o respectivo registro;

9.1.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pela Universidade Federal da Bahia, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.2. determinar à Universidade Federal da Bahia, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.2.1. ajuste, nos proventos da interessada, a parcela denominada VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05, passando de R\$ 179,35 para R\$ 103,71, corrigindo também, em decorrência de tal ajuste, a base de cálculo para a incidência do percentual referente aos anuênios a que faz jus a interessada, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, caput, da Resolução-TCU 353/2023 e art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.2.2. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.2.3. comunique à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.2.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente da presente deliberação.

10. Ata nº 40/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/11/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10751-40/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 10752/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 028.060/2022-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).

3. Recorrente: Paulo da Silva Santos (296.226.031-49).

4. Órgão: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Marlúcio Lustosa Bonfim (OAB/DF 16.619) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pelo Sr. Paulo da Silva Santos em face do Acórdão 496/2023-TCU-2ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de aposentadoria emitido em favor do recorrente;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para:

9.1.1. conferir nova redação ao Acórdão 496/2023-TCU-2ª Câmara, que passa a ser a seguinte:

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor do Sr. Paulo da Silva Santos (peça 3, e-Pessoal 94.766/2019), ordenando o respectivo registro, nos termos do art. 7º, inciso II da Resolução TCU 353/2023;”

9.2. orientar o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios para que siga o entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115, mantendo a

parcela incorporada a título de quintos, nos proventos do recorrente, nos termos em que foi inicialmente deferida, imune à absorção por reajustes futuros, considerando que a referida incorporação está amparada em decisão judicial proferida nos autos da Ação Ordinária 2005.34.00.012112-9, ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal - Sindjus/DF e cuja sentença de mérito transitou em julgado em 12/7/2010;

9.3. esclarecer ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que o ato de concessão de aposentadoria em epígrafe, que contempla “quintos” de funções comissionadas incorporados após a edição da Lei 9.624/1998, mesmo tendo sido considerado ilegal pelo TCU, se encontra registrado, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório;

9.4. encaminhar cópia desta deliberação ao recorrente e ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

10. Ata nº 40/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/11/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10752-40/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 10753/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 029.712/2022-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).

3. Recorrente: Tânia Mafra Ferraz (473.561.894-53).

4. Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Luiz Virgínio da Silva Filho (OAB/AL 9.385) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pela Sra. Tânia Mafra Ferraz em face do Acórdão 1.609/2023-TCU-2ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor da recorrente;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação à recorrente e à Fundação Nacional de Saúde.

10. Ata nº 40/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/11/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10753-40/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 10754/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 031.970/2023-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma.

3. Interessado: Agostinho Vieira Neto (003.728.704-49).

4. Órgão: Comando do Exército.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de reforma emitido pelo Comando do Exército;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do RITCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal e recusar registro ao ato de concessão de reforma emitido em favor de Agostinho Vieira Neto (003.728.704-49);

9.1.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Comando do Exército, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.2. determinar ao Comando do Exército que:

9.2.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 353/2023 e do art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.2.2. proceda à regularização do soldo que serve de base de cálculo para os proventos da reforma considerada ilegal, fazendo constar proventos com base no posto de Capitão;

9.2.3. emita novo ato de reforma, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.2.4. informe ao interessado que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo Comando do Exército;

9.2.5. comunique imediatamente ao interessado o teor do presente acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da respectiva data de ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004.

10. Ata nº 40/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/11/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10754-40/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 10755/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 032.742/2023-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma.

3. Interessado: Antônio José Borges (007.793.859-34).

4. Órgão: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de reforma emitido pelo Comando da Aeronáutica;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do RITCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal e recusar registro ao ato de concessão de reforma emitido em favor de Antônio José Borges (007.793.859-34);

9.1.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Comando da Aeronáutica, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.2. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.2.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 353/2023 e do art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.2.2. proceda à regularização do soldo que serve de base de cálculo para os proventos da reforma considerada ilegal;

9.2.3. informe ao interessado que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo Comando da Aeronáutica;

9.2.4. comunique imediatamente ao interessado o teor do presente acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da respectiva data de ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004.

10. Ata nº 40/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/11/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10755-40/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 10756/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 045.041/2021-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Revisão de Ofício (Pensão Militar).

3. Interessada: Neuza Martins Costa Rangel (993.516.927-87).

4. Órgão: Comando do Exército.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam, na presente fase, de revisão de ofício do registro tácito declarado por meio do Acórdão 3.422/2022-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 260, § 2º, do Regimento Interno e art. 11, § 2º, da Resolução-TCU 353/2023, em:

9.1. rever de ofício o registro tácito declarado pelo Acórdão 3.422/2022-TCU-1ª Câmara, para considerar ilegal o ato de concessão de pensão militar instituído por Helis Pereira Rangel (245.791.737-91) emitido em favor da beneficiária Neuza Martins Costa Rangel (993.516.927-87), cancelando o respectivo registro;

9.1.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Comando do Exército, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.2. determinar ao Comando do Exército, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.2.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.2.2. proceda à regularização do soldo que serve de base de cálculo para os proventos da pensão militar considerada ilegal, fazendo constar proventos com base no posto de 2º Tenente;

9.2.3. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.2.4. comunique à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.2.5. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente da presente deliberação.

10. Ata nº 40/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/11/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10756-40/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 10757/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 035.041/2023-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.

3. Interessadas: Isabel Cristina Figueiredo Cunha (082.666.787-23); Luciana Maria Figueiredo Cunha (103.132.117-95); Maria de Fatima Figueiredo Cunha (028.978.627-42).

4. Órgão: Comando da Marinha.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de pensão militar emitido pelo Comando da Marinha;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do RITCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de pensão militar instituído por Joel Sampaio Cunha (068.635.077-49), negando o respectivo registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Comando da Marinha, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando da Marinha que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e do art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.3.2. proceda à regularização do soldo que serve de base de cálculo para os proventos da pensão militar considerada ilegal, fazendo constar proventos com base no posto de 2º Tenente;

9.3.3. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.3.4. informe às interessadas que, no caso de não provimento de recursos eventualmente interpostos, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo Comando da Marinha;

9.3.5. comunique imediatamente às interessadas o teor do presente acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante das respectivas datas de ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004.

10. Ata nº 40/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/11/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10757-40/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 10758/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e

39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Roberto Jose da Silveira, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.729/2023-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Roberto Jose da Silveira (182.059.416-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10759/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.737/2023-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Benedito Eloy Salim Pereira (582.761.227-87); Ildemar Gomes da Silva (324.763.107-00); Jose Carlos Moutinho (318.076.667-00); Juraci Lima da Silva Correa (398.361.429-91); Vergilio Cardoso da Silva (421.249.997-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10760/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Elisa Maria Leandro de Sousa Reis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.745/2023-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Elisa Maria Leandro de Sousa Reis (210.492.891-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Justiça e Segurança Pública.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10761/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.770/2023-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Hugo Carlos Pedroso (478.721.799-20); Valeria Maria Munhoz Sperandio Roxo (442.888.919-49).

- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10762/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.900/2023-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Idalete Privado Rego (407.986.233-49); Jose Carlos de Souza (105.951.395-15); Myrian Milsen Coelho de Freitas (028.992.536-38); Rosali Maria Prats (415.938.989-91); Sonia Maria Silva Vasconcelos (133.700.288-75).

- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10763/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.912/2023-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Andre Peixoto Loureiro (321.777.123-00); Bruno Gersz Binenbojm (150.972.917-86); Iraci dos Santos Panfili (156.938.418-55); Marcia Eneida Bacala Ribeiro (278.960.998-53); Zilda Laranjeiras Cardoso Goncalves (520.013.854-04).

- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10764/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.914/2023-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Isabella Politano Maciel Rocha (254.614.005-15); Lea Maria da Silva (332.549.316-53); Margarida Kazue Yamamoto (648.603.618-49); Ridete Soares de Azevedo Diniz (204.215.084-34); Rita Maria Ribeiro dos Santos (162.236.548-80).

- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10765/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.986/2023-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Iracema Maria do Nascimento Cabral (400.679.714-15); Maria Jose de Farias Machado (258.483.993-87).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10766/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.013/2023-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Geraldo Lucio da Costa (325.873.416-04); Jose Ferreira da Silva (061.457.872-87); Lindalva Amorim de Almeida (508.066.882-20); Manoel Vicente da Silva (070.226.202-10); Maria Jose Gomes de Souza (201.255.422-91); Tayssa Lorainny Esbell Ferreira (545.494.002-00).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10767/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.051/2023-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Edna Ramos Bezerra (334.146.451-49); Emilia Paranagua Rios (269.711.603-63); Jupira Prata da Fonseca (031.214.421-04); Luiza Amelia Lago da Costa (146.692.423-34); Tereza de Oliveira Leite (810.270.280-04).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10768/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Maria Aparecida da Silva, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.057/2023-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Maria Aparecida da Silva (733.719.714-49).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra As Secas.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10769/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.086/2023-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Amabile Bellini Branco (633.750.369-49); Nilva Zuffo Oyama (662.051.239-91).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10770/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Leda Arantes Thibau Guimaraes, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.092/2023-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Leda Arantes Thibau Guimaraes (796.838.601-25).

1.2. Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10771/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.121/2023-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Anita de Oliveira Costa (732.642.377-68); Helena Haide Resende de Souza Lima (060.596.692-39); Josefa Soledade Leal Soares (057.177.105-00); Maria Sicleide Lins de Santana (125.749.454-68); Priscila de Resende Queiroz (099.797.557-17); Roselly Maria Vieira Lima (509.470.364-15).

1.2. Órgão/Entidade: Polícia Rodoviária Federal.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10772/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.135/2023-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Ana Jussara Gonzalez Brangel (371.345.740-91); Celi Nunes Lemos (111.151.300-72); Francisca de Sena Machado de Miranda (096.315.773-68); Lucia Helena de Simone Alonso (022.467.067-00); Maria da Conceicao Coelho Andrade de Macedo (386.741.903-59).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10773/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.166/2023-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Agustinha Carvalho do Amaral (027.805.476-50); Arlete Silveira Barbosa (062.709.577-10); Ideley Pereira Espindola (226.677.681-91); Maria Ivaneide Solon (413.711.602-44); Maria de Fatima Almeida (763.499.501-00).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10774/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Liange Fatima Francisco Nollí, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.241/2023-7 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessada: Liange Fatima Francisco Nolli (311.646.500-25).
- 1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-geral da União.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10775/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.251/2023-2 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessados: Luiz Carlos dos Santos (350.907.237-53); Maria das Gracas Carvalho Abreu (153.910.862-72); Marluce Ribeiro da Cruz (290.671.893-91); Paulo Cesar Nunes (532.664.127-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10776/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Josefa Joventina da Conceicao Sousa, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.286/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessada: Josefa Joventina da Conceicao Sousa (346.080.603-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Hospital das Forças Armadas.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10777/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.308/2023-4 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessados: Francisco de Assis Neves Santiago (110.580.484-49); Noe Geroncio da Silva (151.375.704-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10778/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Pesca e Aquicultura, em desfavor de Alexandre Holanda Sampaio e Associação Científica de Estudos Agrários, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Convênio de registro Siafi 576585 (peça 14) firmado entre as entidades anteriormente mencionadas, e que tinha por objeto o instrumento descrito como “Recursos pesqueiros oceânicos - capacitação e avaliação pesqueira na região oceânica do Nordeste setentrional brasileiro”.

Considerando os termos da Resolução-TCU 344/2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando o lapso temporal superior a 5 anos entre o Parecer Técnico 1/2011, de 25/1/2011 (peça 96), e o ato subsequente, qual seja, a Nota Técnica 102/2016, de 18/7/2016 (peça 97);

Considerando os pareceres uniformes emitidos nos autos pela unidade técnica e pelo MPTCU (peças 139-142) no sentido de reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e de arquivar o presente feito, em consonância com o estabelecido na retromencionada resolução;

Considerando que inexistente interesse público para se prosseguir com o julgamento das presentes contas, nos termos do parágrafo único do art. 12 da Resolução TCU 344/2022;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999 c/c os arts. 2º, 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022 e arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres constantes dos autos, em: a) reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento do TCU; b) arquivar os autos; c) dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao Ministério da Pesca e Aquicultura.

1. Processo TC-020.747/2023-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Alexandre Holanda Sampaio (097.779.543-87); Associação Científica de Estudos Agrários (04.404.093/0001-70).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Pesca e Aquicultura.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10779/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, V, “a”, 169, VI, e 212, do RITCU, e art. 5º, II, da Instrução Normativa/TCU 71/2012, em determinar o arquivamento do seguinte processo, sem julgamento de mérito, em face da ausência de pressupostos de sua constituição e de seu desenvolvimento válido e regular, de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.182/2023-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Eduardo Tadeu Pereira (052.134.788-24); Juvenal Rossi (002.075.978-98); Rodolfo Wilson Rodrigues Braga (081.006.708-03).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Município de Várzea Paulista-SP.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Providência: dar ciência desta deliberação à Caixa Econômica Federal, ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ao Município de Várzea Paulista-SP e aos responsáveis.

ACÓRDÃO Nº 10780/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, em desfavor de Gilson de Almeida, ex-prefeito de São Martinho da Serra-RS (gestão 2009-2012), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados à municipalidade por meio do Termo de compromisso de registro Siafi 660191, que tinha por objeto a recuperação de casas, estradas, pontes e bueiros.

Considerando os pareceres uniformes emitidos pela unidade técnica e pelo Ministério Público junto ao TCU (peças 55-58) pelo reconhecimento da prescrição em relação à pretensão punitiva e ressarcitória para o responsável e pelo arquivamento do feito, em consonância com o estabelecido na Resolução TCU 344/2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que, de fato, ocorreu, no caso em exame, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória deste Tribunal em relação à totalidade das irregularidades;

Considerando que inexistente interesse público para se prosseguir com o julgamento puro das presentes contas, nos termos do parágrafo único do art. 12 da Resolução TCU 344/2022;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999 c/c os arts. 2º, 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022 e arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres constantes dos autos, em: a) reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento do TCU; b) arquivar os autos; c) dar ciência desta deliberação ao responsável e ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

1. Processo TC-031.807/2022-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Gilson de Almeida (450.426.670-91).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Município de São Martinho da Serra-RS.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10781/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional - MDR, em desfavor de Luís Donisete Campaci e Preserva Engenharia Ltda, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Termo de compromisso de registro Siafi 660332 (peça 5) firmado entre o MDR e o Município de Capivari-SP, que tinha por objeto a reconstrução e recuperação de pontes, estradas rurais e pavimentação asfáltica naquela municipalidade.

Considerando os pareceres uniformes da unidade técnica e do MPTCU (peças 75-78) pelo reconhecimento da prescrição em relação à pretensão punitiva e ressarcitória para os responsáveis e pelo arquivamento do feito, em consonância com o estabelecido na Resolução TCU 344/2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que, de fato, ocorreu, no caso em exame, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória deste Tribunal em relação à totalidade das irregularidades;

Considerando que inexistente interesse público para se prosseguir com o julgamento puro das presentes contas, nos termos do parágrafo único do art. 12 da Resolução TCU 344/2022;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999 c/c os arts. 2º, 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022 e arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres constantes dos autos, em:

a) reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento do TCU;

b) arquivar os presentes autos;

c) dar ciência desta deliberação aos responsáveis, ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional - MDR e à 6ª Vara Federal de Campinas, onde tramita o Processo Judicial 5005172-59.2022.4.03.6105.

1. Processo TC-031.820/2022-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Luís Donisete Campaci (716.833.138-87); Preserva Engenharia Ltda (08.613.217/0001-89).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Município de Capivari-SP.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10782/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação de Unidade Técnica deste Tribunal (então denominada Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas - Selog), a respeito de supostas irregularidades na contratação da empresa Dantas Transporte e Instalações Ltda., realizada pelo Governo do Estado do Amazonas para a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos do ensino regular e do Projeto Ensino Médio e Fundamental com Mediação Tecnológica, matriculados na rede estadual de ensino dos municípios que compõem as Calhas do Baixo Amazonas, Calha do Juruá e entorno de Manaus.

Considerando que a unidade técnica constatou a ocorrência de superfaturamento no pagamento de serviços sem respaldo contratual e sem comprovação do quantitativo dos serviços efetivamente prestados, em afronta ao art. 63, § 1º, inciso II, e § 2º, inciso III, da Lei 4.320/1964, bem como a execução de serviços de transporte escolar sem suporte contratual, em afronta ao art. 60, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, e contratação de empresa não habilitada para transporte fluvial de passageiros, em afronta aos arts. 28, inciso III, e 30, inciso II, da Lei 8.666/1993;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, incisos II e IV; 10, § 1º e 12, inciso II e 47 da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 143, inciso V, "g", 202, inciso II e 252 do Regimento Interno/TCU, em converter o processo em tomada de contas especial, promovendo-se as citações e audiências propostas pela Unidade Técnica (peça 658).

1. Processo TC-000.019/2021-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade Jurisdicionada: Governo do Estado do Amazonas.

1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10783/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea "a", 235 e 237, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU e nos arts. 103, § 1º, e 105, da Resolução TCU 259/2014, em não conhecer da representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade, e em determinar seu arquivamento, após ciência do teor desta deliberação ao representante e ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG).

1. Processo TC-036.455/2023-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Câmara Municipal de Matozinhos-MG.

1.2. Unidade Jurisdicionada: Município de Matozinhos-MG.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10784/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea “a”, 235 e 237, inciso VII e parágrafo único e 250, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993; art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, e de conformidade com a proposta da unidade técnica (peça 22), em conhecer da representação para, no mérito, considerá-la improcedente, indeferir o pedido de medida cautelar ante a inexistência dos pressupostos necessários a sua concessão, sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.7 desta deliberação.

1. Processo TC-037.020/2023-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Kaizen - Construções e Incorporações Ltda. (01.991.627/0001-14).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Federal de Pernambuco (Fad/UFPE).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Maria Cristina da Silva (20796/OAB-PE), representando a Kaizen - Construções e Incorporações Ltda.

1.7. Providências:

1.7.1. dar ciência desta deliberação à Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Federal de Pernambuco e ao representante; e

1.7.2. arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 10785/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 144, §2º, 163 e 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU c/c os arts. 65, inciso III, e 91 da Resolução TCU 259/2014, de acordo com os pareceres exarados nos autos (peças 14 e 15), em conhecer da presente solicitação de vista e cópia do TC 032.858/2023-0 e, destarte:

a) considerar o Ministério da Fazenda como parte interessada no TC 032.858/2023-0;

b) conceder acesso eletrônico ao TC 032.858/2023-0, inclusive às peças sigilosas, ao servidor indicado à peça 6, conforme designação constante da Portaria MF 213, de 8/2/2023 (peça 5);

c) arquivar o presente processo.

1. Processo TC-033.483/2023-0 (SOLICITAÇÃO)

1.1. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.2. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.3. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal).

1.4. Representação legal: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10786/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de peça nominada de “Pedido de Reexame” (peças 23 e 24) apresentada por Luzinete Maria Firmino da Silva, em resposta à oitiva empreendida mediante o Ofício 0663/2023-TCU/AudPessoal (peças 19/20), para que, caso tenha interesse, apresente contrarrazões à revisão de ofício de seu ato inicial de concessão de aposentadoria, o qual teve reconhecido seu registro tácito por meio do Acórdão 8.192/2023-TCU-2ª Câmara (Peça 12).

considerando os pareceres uniformes da Secretaria de Recursos e do Ministério Público junto ao TCU no sentido de receber a peça trazida aos autos como mera petição e determinar seu encaminhamento à

AudPessoal, unidade técnica instrutora do processo, para apreciação da peça e adoção das providências pertinentes, nos termos do parágrafo único do artigo 48 da Resolução TCU 259/2014;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em receber a peça apresentada como mera petição e determinar seu encaminhamento à AudPessoal, unidade técnica instrutora do processo, para apreciação da peça e adoção das providências pertinentes, sem prejuízo de que seja dada ciência desta deliberação, acompanhada do exame de admissibilidade promovido pela Secretaria de Recursos deste Tribunal, ao peticionário.

1. Processo TC-010.130/2022-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Recorrente: Luzinete Maria Firmino da Silva (154.239.644-15).

1.2. Interessados: Luzinete Maria Firmino da Silva (154.239.644-15); Luzinete Maria Firmino da Silva (154.239.644-15).

1.3. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB.

1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.5. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz

1.7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.8. Representação legal: Carmen Rachel Dantas Mayer (8432/OAB-PB), representando Luzinete Maria Firmino da Silva.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10787/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.146/2023-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio de Miranda (075.408.488-47); Elza Marcia Targas Yacubian (438.703.688-53); Oswaldo Pereira de Freitas (479.392.818-87).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10788/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.325/2023-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Gisele Moscatiello de Moraes (066.564.508-22); Tadeu da Silva Abreu (117.538.628-68).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta).

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10789/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.502/2023-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Felix Mendes da Silva (182.859.291-91).

1.2. Órgão/Entidade: Superior Tribunal Militar.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10790/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.518/2023-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Anaide Brite Cardoso (403.263.811-04); Dival Daltro de Jesus (460.907.707-87); Edna Farias de Souza Costa (339.122.541-68); Jaqueline de Souza Couto (430.238.430-15); Luiz Gonzaga Ribeiro Vinhorek (068.156.692-20).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10791/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.521/2023-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jose de Souza Brandao Neto (667.116.147-04).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10792/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.761/2023-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maura Pereira Fagundes Garcia (533.618.656-20).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10793/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.786/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Aureliano Pereira Bezerra (094.939.724-53); Joao Antonio Plascak (327.107.716-91); Maria Jose Gomes do Nascimento (466.862.404-78); Maria de Lourdes Mendes Bezerra (154.082.724-00); Rossana Petrucci do Vale Melo (425.181.484-34).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10794/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno, c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 10.009/2023 - TCU - Segunda Câmara, prolatado na sessão de 24/10/2023, Ata 37/2023, relativamente ao subitem “9.1”, de modo que onde se lê: “9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro;”, leia-se: “9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de pensão civil, negando-lhe o respectivo registro;”, e, em relação ao subitem “9.3.4”, de modo que onde se lê: “9.3.4. emita novo ato de concessão de aposentadoria em favor da interessada, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018.”, leia-se: “9.3.4. emita novo ato de concessão de pensão civil em favor da interessada, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018.”

1. Processo TC-020.321/2023-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Ana Maria Fernandes (785.089.913-04).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10795/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.690/2023-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Dalva Maria de Jesus (762.895.836-20); Dilza Dantas Rodrigues Antunes (385.549.336-72); Maria Goretti Nunes Costa Gomes (068.962.936-24).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10796/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.889/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Francisca Porto Bitar (454.247.641-34); Haydee Maria Picerni Salvatierra (127.749.678-13); Ignez Destro Borin (138.900.408-29); Lucy Irene Esteves Fernandes Gomes (649.326.721-87); Regina Nazareno do Nascimento (355.495.561-20).

- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10797/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.925/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessada: Silvia Ramos de Oliveira (077.816.706-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10798/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.942/2023-1 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessada: Marlene Jabour de Oliveira (618.535.697-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Seguros Privados.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10799/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º,

inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.960/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Aparecida Bizotti Santos (329.189.416-20).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10800/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.985/2023-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Dorelle Guimaraes Barbosa (733.333.287-04).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10801/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.999/2023-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Constancia Santana Lobo (333.703.703-87); Coralina Ferreira Boeira (937.818.220-87); Josefã Maria Bandeira (734.244.474-04); Maria de Jesus da Silva (728.350.953-49); Regina Maria Loyola Richter (432.809.199-91).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10802/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.015/2023-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Carmen do Nascimento Gomes (274.000.002-25); Francisca da Silva Lopes (257.508.795-34); Iraildes Santos Almeida (091.359.795-34); Ireni Simas Vieira (293.491.339-20); Terezinha da Costa Mascarenhas (040.656.032-34).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10803/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.032/2023-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Jozina Rodrigues de Souza (796.212.791-00); Nizaildes Santos Souza (096.420.565-34).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10804/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.043/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Alzira da Silva Quadros (004.420.679-84); Carlos Messias dos Santos Filho (449.839.725-87); Mozar Conteiro Targueta (355.818.917-53); Sandra Maria dos Santos (249.992.537-04); Zalmir de Lima (008.413.400-30).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10805/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.098/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Laudiceia Cavalcante de Araujo (143.080.374-68); Luiz Leonardo de Pontes (252.191.384-72); Maria Edjane Silva da Fonseca (225.631.724-20); Severino do Ramos de Sousa (132.435.434-87).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10806/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.113/2023-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Domingos Tavares Moreira (135.166.047-00); Eunice Benedita de Andrade Santos (336.064.397-68); Helio do Nascimento Vieira (199.107.897-87); Tania da Silva Salgado (546.297.057-91); Teresinha Maria Lambert Araujo (029.186.877-07).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10807/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.126/2023-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Ana Maria Beato (041.096.898-64); Maria de Lourdes Goncalves Pereira Sustovich (126.561.618-35); Nadir Eunice Valverde Barbato de Prates (699.114.528-91).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10808/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.145/2023-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Claudia Marcia Pereira de Sousa (767.432.686-15); Claudia Maria Bizzotto Pinto (161.927.376-49); Eny Papini de Moraes (905.211.296-72); Maria do Carmo Sa Nascimento Mattos (311.586.416-72); Odilon Lobato (000.515.866-49); Paula Pereira de Sousa Antunes (088.667.036-56); Rodrigo Pereira de Sousa Antunes (126.836.586-64); Ruth Pires (015.334.286-20).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10809/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.158/2023-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Marilu da Fonseca Mantovani Portugal (464.913.681-49).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10810/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.167/2023-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Carolina Cleri Bilek (022.286.689-66); Ines Jose Santos Simoes (526.743.805-78); Maria Madalena de Carvalho (682.383.984-87); Noeli Luci Brandao Silveira (237.285.230-20); Terezinha Franco Aragao (143.394.713-72).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10811/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.220/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Maria Antonia da Silva (001.063.886-57); Reinaldo Pascoal do Prado Cunha (211.060.706-82).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10812/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.273/2023-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Maria Isaura de Medeiros Pinheiro (002.915.794-34).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10813/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.288/2023-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Raimunda dos Anjos de Oliveira Nunes (010.718.312-91); Udson Lannes da Silva (111.314.461-00).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10814/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.306/2023-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Altenis Sousa Santos de Castro (023.016.602-49); Derlúcia Maria Simoes dos Santos (181.632.202-44).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10815/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de peça nominada de “Pedido de Escolha” (peça 42) apresentada por Rosa Vieira Barbosa Ribeiro, por meio do advogado constituído Julio Cezar Santos de Souza, em face do Acórdão 9.381/2023-TCU-2ª Câmara (Peça 31), que conheceu do pedido de reexame contra o Acórdão 3.586/2022-TCU-2ª Câmara (peça 9), para, no mérito, negar-lhe provimento. Neste expediente, a interessada manifesta o direito de opção pelos benefícios legalmente acumuláveis (Peça 37), a teor do item 9.3.3 do Acórdão 3586/2022-TCU-2ª Câmara (peça 9).

considerando os pareceres uniformes da Secretaria de Recursos e do Ministério Público junto ao TCU no sentido de receber a peça trazida aos autos como mera petição e determinar seu encaminhamento à AudPessoal, unidade técnica instrutora do processo, para apreciação da peça e adoção das providências pertinentes, nos termos do parágrafo único do artigo 48 da Resolução TCU 259/2014;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em receber a peça apresentada como mera petição e determinar seu encaminhamento à AudPessoal, unidade técnica instrutora do processo, para apreciação da peça e adoção das providências pertinentes, sem prejuízo de que seja dada ciência desta deliberação, acompanhada do exame de admissibilidade promovido pela Secretaria de Recursos deste Tribunal, ao peticionário.

1. Processo TC-005.737/2022-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Recorrente: Rosa Vieira Barbosa Ribeiro (023.948.177-12).

1.2. Interessados: Centro de Controle Interno do Exército (); Rosa Vieira Barbosa Ribeiro (023.948.177-12); Rosa Viera Barbosa Ribeiro (023.948.177-12).

1.3. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.5. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes

1.7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.8. Representação legal: Julio Cezar Santos de Souza (206.254/OAB-RJ), representando Rosa Vieira Barbosa Ribeiro.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10816/2023 - TCU - 2ª Câmara

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que, no caso concreto, conforme exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE, com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, verificou-se a ocorrência da prescrição quinquenal;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso VI do Regimento Interno do TCU, e artigos 1º, 11 e 12, parágrafo único, da Resolução - TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos autos, em face da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, e dar ciência desta deliberação aos responsáveis, de acordo com os pareceres uniformes emitidos.

1. Processo TC-031.722/2022-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Associação Ipe Rosa (glst) Gays, Lésbicas, Simpatizantes e Travestis (02.451.349/0001-75); Elandias Bezerra Sousa (862.622.541-53).

1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10817/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso I; 143, inciso I, alínea “a”; 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, em julgar regulares com ressalva as contas a seguir relacionadas, e dar quitação aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.801/2022-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Banco do Empreendedor (03.415.879/0001-20); Luiz Carlos Floriani (293.351.169-04).

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria Executiva - Ministério do Trabalho e Previdência (extinto); Secretaria-executiva do Ministério do Trabalho e Emprego.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10818/2023 - TCU - 2ª Câmara

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que, no caso concreto, conforme exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE, com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, verificou-se a ocorrência da prescrição quinquenal;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso VI do Regimento Interno do TCU, e artigos 1º, 11 e 12, parágrafo único, da Resolução - TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos autos, em face do reconhecimento do prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, bem como da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, e dar ciência desta deliberação aos responsáveis, de acordo com os pareceres uniformes emitidos.

1. Processo TC-032.271/2023-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Luciana Leão Muniz Lima (850.513.226-20); Prefeitura Municipal de Sebastião Laranjeiras - BA (13.982.616/0001-57).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Sebastião Laranjeiras - BA.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10819/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP em favor de Regina Nair Sforcin Pinheiro.

Considerando que o ato em questão contempla vantagem que decorre da incorporação de quintos, pelo exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a referida questão jurídica está em desacordo com a uníssona jurisprudência desta Corte de Contas acerca do assunto;

Considerando que, nesses casos, o STF, no julgamento do RE 638.115/CE, a despeito de considerar inconstitucionais as incorporações de quintos referentes ao exercício de funções após 8/4/1998, modulou a decisão de forma a permitir que, no caso de concessões administrativas, tais parcelas não sejam imediatamente suprimidas dos vencimentos e proventos dos interessados;

Considerando que, nessa situação, a modulação de efeitos conferida pela Suprema Corte permitiu a conversão dos quintos incorporados após 8/4/1998 em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes e reestruturações futuras;

Considerando que esta Corte de Contas, por meio do Acórdão 8.134/2021-TCU-2ª Câmara, já havia apreciado pela ilegalidade o ato e-pessoal 36.592/2020, emitido em favor da Sra. Regina Nair Sforcin Pinheiro, em razão da incorporação de quintos, pelo exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que o ato constante dos presentes autos (e-pessoal 72.570/2021) foi cadastrado em substituição ao ato e-pessoal 36.592/2020;

Considerando que a transformação da parcela de quintos/décimos incorporados entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001 em parcela compensatória a ser absorvida pelos reajustes futuros não muda a ilegalidade da rubrica, visto que ela é oriunda de parcela incorporada irregularmente, nos termos do que restou decidido pelo STF no RE 638.115/CE;

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível “a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas”;

Considerando, finalmente, os pareceres uniformes da AudPessoal e do Ministério Público junto a este Tribunal, em face da irregularidade apontada nos autos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei

8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Regina Nair Sforcin Pinheiro (027.024.938-90), recusando o respectivo registro;

b) nos termos do art. 7º, § 8º, da Resolução 353/2023, esclarecer ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP que não se faz necessário cadastrar novo ato no sistema e-Pessoal, enquanto a parcela compensatória constante dos proventos da inativa não tiver sido integralmente absorvida pelos reajustes futuros.

1. Processo TC-002.767/2023-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Regina Nair Sforcin Pinheiro (027.024.938-90).

1.2. Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10820/2023 - TCU - 2ª Câmara

Em análise, ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região em favor de Edna Maria Mesquita Viana.

Considerando que o ato em questão contempla vantagem que decorre da incorporação de quintos, pelo exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a referida questão jurídica está em desacordo com a uníssona jurisprudência desta Corte de Contas acerca do assunto;

Considerando que, nesses casos, o STF, no julgamento do RE 638.115/CE, a despeito de considerar inconstitucionais as incorporações de quintos referentes ao exercício de funções após 8/4/1998, modulou a decisão de forma a permitir que, no caso de concessões administrativas, tais parcelas não sejam imediatamente suprimidas dos vencimentos e proventos dos interessados;

Considerando que, nessa situação, a modulação de efeitos conferida pela Suprema Corte permitiu a conversão dos quintos incorporados após 8/4/1998 em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes e reestruturações futuras;

Considerando não haver nos autos informações claras sobre a forma pela qual a parcela incorporada pela interessada foi implementada, se administrativamente, ou se por decisão judicial transitada em julgado;

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível “a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas”;

Considerando, finalmente, os pareceres uníssonos da AudPessoal e do Ministério Público junto a este Tribunal, em face da irregularidade apontada nos autos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Edna Maria Mesquita Viana (461.324.573-72), recusando o respectivo registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-002.814/2023-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Edna Maria Mesquita Viana (461.324.573-72).

1.2. Órgão: Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

1.7.1. promova o destaque das parcelas excedentes de “quintos” incorporados pela interessada posteriormente a 8/4/1998, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, caso a referida incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;

1.7.2. comunique à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

1.7.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente da presente deliberação.

1.8. Esclarecer ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região que, no caso de a incorporação de quintos nos proventos da interessada ter se dado por decisão administrativa, não se faz necessário cadastrar novo ato no sistema e-Pessoal enquanto a parcela compensatória constante dos proventos do inativo não tiver sido integralmente absorvida pelos reajustes futuros, nos termos do art. 7º, § 8º, da Resolução 353/2023.

ACÓRDÃO Nº 10821/2023 - TCU - 2ª Câmara

Em análise, ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região em favor de Clovis Grapeggia.

Considerando que o ato em questão contempla vantagem que decorre da incorporação de quintos, pelo exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a referida questão jurídica está em desacordo com a uníssona jurisprudência desta Corte de Contas acerca do assunto;

Considerando que, nesses casos, o STF, no julgamento do RE 638.115/CE, a despeito de considerar inconstitucionais as incorporações de quintos referentes ao exercício de funções após 8/4/1998, modulou a decisão de forma a permitir que, no caso de concessões administrativas, tais parcelas não sejam imediatamente suprimidas dos vencimentos e proventos dos interessados;

Considerando que, nessa situação, a modulação de efeitos conferida pela Suprema Corte permitiu a conversão dos quintos incorporados após 8/4/1998 em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes e reestruturações futuras;

Considerando não haver nos autos informações claras sobre a forma pela qual a parcela incorporada pelo interessado foi implementada, se administrativamente, ou se por decisão judicial transitada em julgado;

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível “a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas”;

Considerando, finalmente, os pareceres uníssonos da AudPessoal e do Ministério Público junto a este Tribunal, em face da irregularidade apontada nos autos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Clovis Grapeggia (468.108.119-15), recusando o respectivo registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-005.556/2023-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Clovis Grapeggia (468.108.119-15).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

1.7.1. promova o destaque das parcelas excedentes de “quintos” incorporados pelo interessado posteriormente a 8/4/1998, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, caso a referida incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;

1.7.2. comunique ao interessado o teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

1.7.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente da presente deliberação.

1.8. Esclarecer ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região que, no caso de a incorporação de quintos nos proventos do interessado ter se dado por decisão administrativa, não se faz necessário cadastrar novo ato no sistema e-Pessoal enquanto a parcela compensatória constante dos proventos do inativo não tiver sido integralmente absorvida pelos reajustes futuros, nos termos do art. 7º, § 8º, da Resolução 353/2023.

ACÓRDÃO Nº 10822/2023 - TCU - 2ª Câmara

Em análise, ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR em favor de Raimundo Feliciano de Oliveira.

Considerando que o ato em questão contempla vantagem que decorre da incorporação de quintos, pelo exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a referida questão jurídica está em desacordo com a uníssona jurisprudência desta Corte de Contas acerca do assunto;

Considerando que, nesses casos, o STF, no julgamento do RE 638.115/CE, a despeito de considerar inconstitucionais as incorporações de quintos referentes ao exercício de funções após 8/4/1998, modulou a decisão de forma a permitir que, no caso de concessões administrativas, tais parcelas não sejam imediatamente suprimidas dos vencimentos e proventos dos interessados;

Considerando que, nessa situação, a modulação de efeitos conferida pela Suprema Corte permitiu a conversão dos quintos incorporados após 8/4/1998 em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes e reestruturações futuras;

Considerando não haver nos autos informações claras sobre a forma pela qual a parcela incorporada pelo interessado foi implementada, se administrativamente, ou se por decisão judicial transitada em julgado;

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível “a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas”;

Considerando, finalmente, os pareceres uníssonos da AudPessoal e do Ministério Público junto a este Tribunal, em face da irregularidade apontada nos autos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Raimundo Feliciano de Oliveira (054.435.712-49), recusando o respectivo registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-005.648/2023-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Raimundo Feliciano de Oliveira (054.435.712-49).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

1.7.1. promova o destaque das parcelas excedentes de “quintos” incorporados pelo interessado posteriormente a 8/4/1998, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, caso a referida incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;

1.7.2. comunique ao interessado o teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

1.7.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente da presente deliberação.

1.8. Esclarecer ao Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR que, no caso de incorporação de quintos nos proventos do interessado ter se dado por decisão administrativa, não se faz necessário cadastrar novo ato no sistema e-Pessoal enquanto a parcela compensatória constante dos proventos do inativo não tiver sido integralmente absorvida pelos reajustes futuros, nos termos do art. 7º, § 8º, da Resolução 353/2023.

ACÓRDÃO Nº 10823/2023 - TCU - 2ª Câmara

Em análise, ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região em favor de Paulo Marcelino da Silva.

Considerando que o ato em questão contempla vantagem que decorre da incorporação de quintos, pelo exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a referida questão jurídica está em desacordo com a uníssona jurisprudência desta Corte de Contas acerca do assunto;

Considerando que, nesses casos, o STF, no julgamento do RE 638.115/CE, a despeito de considerar inconstitucionais as incorporações de quintos referentes ao exercício de funções após 8/4/1998, modulou a decisão de forma a permitir que, no caso de concessões administrativas, tais parcelas não sejam imediatamente suprimidas dos vencimentos e proventos dos interessados;

Considerando que, nessa situação, a modulação de efeitos conferida pela Suprema Corte permitiu a conversão dos quintos incorporados após 8/4/1998 em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes e reestruturações futuras;

Considerando não haver nos autos informações claras sobre a forma pela qual a parcela incorporada pelo interessado foi implementada, se administrativamente, ou se por decisão judicial transitada em julgado;

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível “a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas”;

Considerando, finalmente, os pareceres uníssonos da AudPessoal e do Ministério Público junto a este Tribunal, em face da irregularidade apontada nos autos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei

8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Paulo Marcelino da Silva (230.719.314-68), recusando o respectivo registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-005.818/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Paulo Marcelino da Silva (230.719.314-68).

1.2. Órgão: Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

1.7.1. promova o destaque das parcelas excedentes de “quintos” incorporados pelo interessado posteriormente a 8/4/1998, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, caso a referida incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;

1.7.2. comunique ao interessado o teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

1.7.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente da presente deliberação.

1.8. Esclarecer ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região que, no caso de a incorporação de quintos nos proventos do interessado ter se dado por decisão administrativa, não se faz necessário cadastrar novo ato no sistema e-Pessoal enquanto a parcela compensatória constante dos proventos do inativo não tiver sido integralmente absorvida pelos reajustes futuros, nos termos do art. 7º, § 8º, da Resolução 353/2023.

ACÓRDÃO Nº 10824/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA em favor de Yvonilde de Souza Pastori.

Considerando que o ato em questão contempla vantagem que decorre da incorporação de quintos, pelo exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a referida questão jurídica está em desacordo com a uníssona jurisprudência desta Corte de Contas acerca do assunto;

Considerando que, nesses casos, o STF, no julgamento do RE 638.115/CE, a despeito de considerar inconstitucionais as incorporações de quintos referentes ao exercício de funções após 8/4/1998, modulou a decisão de forma a permitir que, no caso de concessões administrativas, tais parcelas não sejam imediatamente suprimidas dos vencimentos e proventos dos interessados;

Considerando que, nessa situação, a modulação de efeitos conferida pela Suprema Corte permitiu a conversão dos quintos incorporados após 8/4/1998 em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes e reestruturações futuras;

Considerando que esta Corte de Contas, por meio do Acórdão 8.186/2021-TCU-1ª Câmara, já havia apreciado pela ilegalidade o ato e-pessoal 80.021/2019, emitido em favor da Sra. Yvonilde de Souza Pastori, em razão da percepção da vantagem denominada opção e pela incorporação de quintos, pelo exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que o ato constante dos presentes autos (e-pessoal 14.621/2022) foi cadastrado em substituição ao ato e-pessoal 80.021/2019, excluindo a parcela da opção dos proventos da inativa, bem

como transformando a parte da incorporação de quintos incorporada após 9/4/1998 em parcela compensatória absorvível, atualmente no valor de R\$ 2.019,79;

Considerando que a transformação da parcela de quintos/décimos incorporados entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001 em parcela compensatória a ser absorvida pelos reajustes futuros não muda a ilegalidade da rubrica, visto que ela é oriunda de parcela incorporada irregularmente, nos termos do que restou decidido pelo STF no RE 638.115/CE;

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível “a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas”;

Considerando, finalmente, os pareceres uniformes da AudPessoal e do Ministério Público junto a este Tribunal, em face da irregularidade apontada nos autos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Yvonilde de Souza Pastori (004.683.985-20), recusando o respectivo registro;

b) nos termos do art. 7º, § 8º, da Resolução 353/2023, esclarecer ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA que não se faz necessário cadastrar novo ato no sistema e-Pessoal, enquanto a parcela compensatória constante dos proventos da inativa não tiver sido integralmente absorvida pelos reajustes futuros.

1. Processo TC-007.050/2023-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Yvonilde de Souza Pastori (004.683.985-20).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10825/2023 - TCU - 2ª Câmara

Em análise, ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO em favor de Sergio de Azevedo Caetano Bicalho.

Considerando que o ato em questão contempla vantagem que decorre da incorporação de quintos, pelo exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que, nos casos de decisão judicial transitada em julgado, o Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento do RE 638.115/CE, a despeito de considerar inconstitucionais as incorporações de quintos referentes ao exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001, modulou a decisão de forma a permitir a continuidade dos pagamentos, nos termos em que foram deferidos por sentença transitada em julgado proferida no âmbito do Poder Judiciário;

Considerando que, no caso em epígrafe, a parcela judicial referente à incorporação de quintos incorporados após 8/4/1998 está amparada por decisão judicial transitada em julgado em 1º/8/2006, proferida nos autos da Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0 (que tramitou na 7ª Vara Federal do DF), proposta pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho - Anajustra;

Considerando que o nome do interessado consta da lista de associados que foram apontados pela Anajustra, na petição inicial (peça 8, p. 113), como beneficiários da Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0

Considerando que, nessa situação, não cabe a este Tribunal expedir determinações à entidade jurisdicionada com vistas à alteração da vantagem de quintos e nem tampouco à expedição de novo ato;

Considerando que, no caso dos autos, incide a determinação constante do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023:

Art. 7º Ao apreciar os atos sujeitos a registro, o Tribunal:

(...)

II - considerará ilegais e, excepcionalmente, ordenará o registro dos atos em que tenha sido identificada irregularidade insuscetível de correção pelo órgão ou entidade de origem, em face da existência de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros;

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível “a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas”;

Considerando, finalmente, os pareceres da AudPessoal e do Ministério Público junto a este Tribunal, sustentando a ilegalidade do ato;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Sergio de Azevedo Caetano Bicalho (836.851.111-91), ordenando o respectivo registro, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023;

b) esclarecer ao Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO que o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor do interessado, que contempla “quintos” de funções comissionadas incorporados após a edição da Lei 9.624/1998, ainda que considerado ilegal pelo TCU, subsiste e se encontra registrado, já que a parcela mencionada está amparada por decisão judicial transitada em julgado, não se fazendo necessário, portanto, cadastrar novo ato;

c) arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-007.176/2023-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Sergio de Azevedo Caetano Bicalho (836.851.111-91).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10826/2023 - TCU - 2ª Câmara

Em análise, ato de concessão de aposentadoria (alteração) emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO em favor de Ligia Leite Pessoa, com vigência a partir de 10/4/2014.

Considerando que o objetivo do ato de alteração em epígrafe (sequencial 3) é o de proporcionalizar os proventos da interessada novamente para 26/30, uma vez que a aposentadoria estava sendo paga de forma integral, desde 26/1/2009, quando foi integralizada em função da inclusão da vantagem do art. 190 da Lei 8.112/1990;

Considerando que o ato de alteração (sequencial 2) Sisac 20784805-04-2009-000023-9, por meio do qual a integralização dos proventos foi realizada, trouxe exatamente as mesmas parcelas e vantagens do ato em epígrafe e foi apreciado pela legalidade nos autos do TCU 022.044/2010-8 (Acórdão 7.618/2010-TCU-1ª Câmara), na sessão de 16/11/2010;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

a) considerar legal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Ligia Leite Pessoa (175.732.626-04), concedendo o respectivo registro;

b) arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-009.003/2023-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Ligia Leite Pessoa (175.732.626-04).

- 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10827/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social em favor do ex-servidor Ari Antônio Fassbinder.

Considerando que a unidade técnica identificou, como irregularidade a macular o registro, o pagamento judicial da parcela decorrente da URV (3,17%), no valor atual de R\$ 0,92;

Considerando que, no caso dos autos, o valor da parcela irregular é irrisório, ensejando por tal razão, a apreciação do ato pela legalidade com determinação para correção da irregularidade;

Considerando que em casos de rubricas irregulares de valores irrisórios, esta Corte de Contas tem autorizado o registro da concessão e determinando a correção da rubrica irregular, a exemplo dos Acórdãos 2.499/2022, 9.438/2021 e 11.245/2021, da 1ª Câmara, e 12.704/2021, 5.209/2023 e 5.210/2023, da 2ª Câmara, entre outros;

Considerando que, em casos de rubricas irregulares pouco significativas, a jurisprudência do Tribunal tem se manifestado, excepcionalmente, pela legalidade do ato e o consequente registro, a fim de evitar custos com o processamento e julgamento de um novo ato em respeito aos princípios da insignificância, da razoabilidade, da eficiência, da economicidade e do custo-benefício do controle;

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível “a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas”;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

a) considerar legal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Ari Antônio Fassbinder (332.836.720-91), determinando o respectivo registro;

b) fazer a determinação especificada no subitem 1.7.

1. Processo TC-009.139/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Ari Antônio Fassbinder (332.836.720-91).

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que exclua dos proventos do interessado, a parcela judicial decorrente da URV (3,17%), atualmente no valor de R\$ 0,92, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 10828/2023 - TCU - 2ª Câmara

Em análise, ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Ceará em favor de Evanilde Gomes de Albuquerque Henriksson.

Considerando que o ato em questão contempla vantagem que decorre da incorporação de quintos, pelo exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a referida questão jurídica está em desacordo com a uníssona jurisprudência desta Corte de Contas acerca do assunto;

Considerando que, nesses casos, o STF, no julgamento do RE 638.115/CE, a despeito de considerar inconstitucionais as incorporações de quintos referentes ao exercício de funções após 8/4/1998, modulou a decisão de forma a permitir que, no caso de concessões administrativas, tais parcelas não sejam imediatamente suprimidas dos vencimentos e proventos dos interessados;

Considerando que, nessa situação, a modulação de efeitos conferida pela Suprema Corte permitiu a conversão dos quintos incorporados após 8/4/1998 em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes e reestruturações futuras;

Considerando não haver nos autos informações claras sobre a forma pela qual a parcela incorporada pela interessada foi implementada, se administrativamente, ou se por decisão judicial transitada em julgado;

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível “a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas”;

Considerando, finalmente, os pareceres uníssomos da AudPessoal e do Ministério Público junto a este Tribunal, em face da irregularidade apontada nos autos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Evanilde Gomes de Albuquerque Henriksson (283.237.773-49), recusando o respectivo registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-015.606/2023-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Evanilde Gomes de Albuquerque Henriksson (283.237.773-49).

1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

1.7.1. promova o destaque das parcelas excedentes de “quintos” incorporados pela interessada posteriormente a 8/4/1998, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, caso a referida incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;

1.7.2. comunique à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

1.7.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente da presente deliberação.

1.8. Esclarecer ao Tribunal Regional Eleitoral do Ceará que, no caso de a incorporação de quintos nos proventos da interessada ter se dado por decisão administrativa, não se faz necessário cadastrar novo ato no sistema e-Pessoal enquanto a parcela compensatória constante dos proventos da inativa não tiver sido integralmente absorvida pelos reajustes futuros, nos termos do art. 7º, § 8º, da Resolução 353/2023.

ACÓRDÃO Nº 10829/2023 - TCU - 2ª Câmara

Em análise, ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios em favor de Rose Mary Lima Ferreira Guimaraes, aposentada em 3/11/2017.

Considerando que o ato em questão contempla o pagamento da vantagem “opção”, de que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994 (c/c art. 18 da Lei 11.416/2006);

Considerando que, tendo como referência o disposto no art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998, o pagamento da vantagem mencionada proporcionou um acréscimo indevido aos proventos de aposentadoria da interessada em relação à última remuneração contributiva da atividade, tornando irregular a percepção da referida parcela;

Considerando que, no caso dos autos, os requisitos de aposentadoria da interessada foram implementados após a promulgação da referida Emenda Constitucional, situação que não ampara o pagamento da “opção”;

Considerando que a referida questão jurídica está em desacordo com a uníssona jurisprudência desta Corte de Contas acerca do assunto, consolidada a partir da prolação do Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário, por meio do qual se firmou entendimento no sentido de que:

é vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (“opção”), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria.

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, acerca do pagamento da parcela “opção”, tem decidido no mesmo sentido desta Corte de Contas, a exemplo dos Mandados de Segurança 37.657/DF e 37.934/DF;

Considerando a sentença proferida em 13/8/2020 pela Excelentíssima Senhora Juíza Federal Substituta Diana Wanderlei nos autos do processo 1035883-44.2019.4.01.3400, que tramitou na 5ª Vara da JFDF, determinando a aplicação do entendimento do Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário aos substituídos na ação, que inclui a interessada nos presentes autos;

Considerando que o entendimento do Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário, cuja observância determinou a referida decisão judicial, não se aplica ao caso da Sra. Rose Mary Lima Ferreira Guimaraes;

Considerando que vantagem incluída nos proventos da recorrente sob o título “OPCAO FC/CJ” não se confunde com a opção prevista no art. 2º da Lei 8.911/1994 (assim expressamente citada na sentença) e tampouco com aquela referida no § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990;

Considerando que o Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário, cuja observância foi expressamente determinada à União pela sentença proferida pelo juízo da 5ª Vara Federal, não cuidou da específica questão envolvendo o pagamento em cascata de “quintos” e da respectiva função comissionada, tomada por seu valor integral;

Considerando que o Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário teve por finalidade apenas orientar a revisão dos atos de concessão editados sob a inspiração da Decisão 481/1997;

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível “a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas”;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Rose Mary Lima Ferreira Guimaraes (266.131.076-20), recusando o respectivo registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-015.645/2023-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Rose Mary Lima Ferreira Guimaraes (266.131.076-20).

1.2. Órgão: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, em especial da vantagem denominada “opção”, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

1.7.2. comunique à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, caso o recurso não seja provido;

1.7.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente da presente deliberação.

ACÓRDÃO Nº 10830/2023 - TCU - 2ª Câmara

Em análise, ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN em favor de João Maria Nunes Silva.

Considerando que o ato em questão contempla vantagem que decorre da incorporação de quintos, pelo exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que, nos casos de decisão judicial transitada em julgado, o Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento do RE 638.115/CE, a despeito de considerar inconstitucionais as incorporações de quintos referentes ao exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001, modulou a decisão de forma a permitir a continuidade dos pagamentos, nos termos em que foram deferidos por sentença transitada em julgado proferida no âmbito do Poder Judiciário;

Considerando que, no caso em epígrafe, a parcela judicial referente à incorporação de quintos incorporados após 8/4/1998 está amparada por decisão judicial transitada em julgado em 29/4/2009, proferida nos autos da Ação Ordinária 2003.84.00.014519-4 (que tramitou no Tribunal Regional Federal da 5ª Região), proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal do Rio Grande do Norte - SINTRAJURN;

Considerando que, nessa situação, não cabe a este Tribunal expedir determinações à entidade jurisdicionada com vistas à alteração da vantagem de quintos e tampouco à expedição de novo ato;

Considerando que, no caso dos autos, incide a determinação constante do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023:

Art. 7º Ao apreciar os atos sujeitos a registro, o Tribunal:

(...)

II - considerará ilegais e, excepcionalmente, ordenará o registro dos atos em que tenha sido identificada irregularidade insuscetível de correção pelo órgão ou entidade de origem, em face da existência de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros;

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível “a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas”;

Considerando, finalmente, os pareceres da AudPessoal e do Ministério Público junto a este Tribunal, sustentando a ilegalidade do ato;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de João Maria Nunes Silva (221.493.174-00), ordenando o respectivo registro, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023;

b) esclarecer ao Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN que o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor do interessado, que contempla “quintos” de funções comissionadas

incorporados após a edição da Lei 9.624/1998, ainda que considerado ilegal pelo TCU, subsiste e se encontra registrado, já que a parcela mencionada está amparada por decisão judicial transitada em julgado, não se fazendo necessário, portanto, cadastrar novo ato;

c) arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-015.674/2023-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: João Maria Nunes Silva (221.493.174-00).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10831/2023 - TCU - 2ª Câmara

Em análise, ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Universidade Federal da Paraíba em favor de Manoel Patricio de Souza Neto.

Considerando que o ato em questão contempla vantagem que decorre da incorporação de quintos, pelo exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que, nos casos de decisão judicial transitada em julgado, o Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento do RE 638.115/CE, a despeito de considerar inconstitucionais as incorporações de quintos referentes ao exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001, modulou a decisão de forma a permitir a continuidade dos pagamentos, nos termos em que foram deferidos por sentença transitada em julgado proferida no âmbito do Poder Judiciário;

Considerando que, no caso em epígrafe, a parcela judicial referente à incorporação de quintos incorporados após 8/4/1998 está amparada por decisão judicial transitada em julgado em 19/5/2016, proferida nos autos da Ação Ordinária 0006796-59.2006.4.05.8200 (que tramitou na 2ª Vara Federal da Paraíba), proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores de Ensino Superior da Paraíba - Sintes/PB;

Considerando que, nessa situação, não cabe a este Tribunal expedir determinações à entidade jurisdicionada com vistas à alteração da vantagem de quintos e nem tampouco à expedição de novo ato;

Considerando que, no caso dos autos, incide a determinação constante do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023:

Art. 7º Ao apreciar os atos sujeitos a registro, o Tribunal:

(...)

II - considerará ilegais e, excepcionalmente, ordenará o registro dos atos em que tenha sido identificada irregularidade insuscetível de correção pelo órgão ou entidade de origem, em face da existência de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros;

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível “a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas”;

Considerando, finalmente, os pareceres da AudPessoal e do Ministério Público junto a este Tribunal, sustentando a ilegalidade do ato;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Manoel Patricio de Souza Neto (109.987.054-20), ordenando o respectivo registro, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023;

b) esclarecer à Universidade Federal da Paraíba que o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor do interessado, que contempla “quintos” de funções comissionadas incorporados após a edição da Lei 9.624/1998, ainda que considerado ilegal pelo TCU, subsiste e se encontra registrado, já que a parcela

mencionada está amparada por decisão judicial transitada em julgado, não se fazendo necessário, portanto, cadastrar novo ato.

1. Processo TC-015.754/2023-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Manoel Patricio de Souza Neto (109.987.054-20).

1.2. Entidade: Universidade Federal da Paraíba.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10832/2023 - TCU - 2ª Câmara

Em análise, ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG em favor de Antônio Jorge de Jesus.

Considerando que o ato em questão contempla vantagem que decorre da incorporação de quintos, pelo exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a referida questão jurídica está em desacordo com a uníssona jurisprudência desta Corte de Contas acerca do assunto;

Considerando que, nesses casos, o STF, no julgamento do RE 638.115/CE, a despeito de considerar inconstitucionais as incorporações de quintos referentes ao exercício de funções após 8/4/1998, modulou a decisão de forma a permitir que, no caso de concessões administrativas, tais parcelas não sejam imediatamente suprimidas dos vencimentos e proventos dos interessados;

Considerando que, nessa situação, a modulação de efeitos conferida pela Suprema Corte permitiu a conversão dos quintos incorporados após 8/4/1998 em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes e reestruturações futuras;

Considerando não haver nos autos informações claras sobre a forma pela qual a parcela incorporada pelo interessado foi implementada, se administrativamente, ou se por decisão judicial transitada em julgado;

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível “a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas”;

Considerando, finalmente, os pareceres uníssonos da AudPessoal e do Ministério Público junto a este Tribunal, em face da irregularidade apontada nos autos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Antônio Jorge de Jesus (480.262.986-91), recusando o respectivo registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-019.795/2023-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Antônio Jorge de Jesus (480.262.986-91).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

1.7.1. promova o destaque das parcelas excedentes de “quintos” incorporados pelo interessado posteriormente a 8/4/1998, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, caso a referida incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;

1.7.2. comunique ao interessado o teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

1.7.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente da presente deliberação.

1.8. Esclarecer ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG que, no caso de a incorporação de quintos nos proventos do interessado ter se dado por decisão administrativa, não se faz necessário cadastrar novo ato no sistema e-Pessoal enquanto a parcela compensatória constante dos proventos do inativo não tiver sido integralmente absorvida pelos reajustes futuros, nos termos do art. 7º, § 8º, da Resolução 353/2023.

ACÓRDÃO Nº 10833/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Ministério Público do Trabalho em favor de Marco Antônio Arenhart.

Considerando que o ato em questão contempla vantagem que decorre da incorporação de quintos, pelo exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a referida questão jurídica está em desacordo com a uníssona jurisprudência desta Corte de Contas acerca do assunto;

Considerando que, nesses casos, o STF, no julgamento do RE 638.115/CE, a despeito de considerar inconstitucionais as incorporações de quintos referentes ao exercício de funções após 8/4/1998, modulou a decisão de forma a permitir que, no caso de concessões administrativas, tais parcelas não sejam imediatamente suprimidas dos vencimentos e proventos dos interessados;

Considerando que, nessa situação, a modulação de efeitos conferida pela Suprema Corte permitiu a conversão dos quintos incorporados após 8/4/1998 em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes e reestruturações futuras;

Considerando que a transformação da parcela de quintos/décimos incorporados entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001 em parcela compensatória a ser absorvida pelos reajustes futuros não muda a ilegalidade da rubrica, visto que ela é oriunda de parcela incorporada irregularmente, nos termos do que restou decidido pelo STF no RE 638.115/CE;

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível “a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas”;

Considerando, finalmente, os pareceres uniformes da AudPessoal e do Ministério Público junto a este Tribunal, em face da irregularidade apontada nos autos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Marco Antônio Arenhart (425.724.790-87), recusando o respectivo registro;

b) nos termos do art. 7º, § 8º, da Resolução 353/2023, esclarecer ao Ministério Público do Trabalho que não se faz necessário cadastrar novo ato no sistema e-Pessoal, enquanto a parcela compensatória constante dos proventos do inativo não tiver sido integralmente absorvida pelos reajustes futuros.

1. Processo TC-019.930/2023-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Marco Antônio Arenhart (425.724.790-87).

1.2. Órgão: Ministério Público do Trabalho.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10834/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade em favor do ex-servidor Benedito Aparecido Correa.

Considerando que o interessado se aposentou em 2/9/2019, no cargo de técnico administrativo, com proventos integrais, com base no artigo 3º da Emenda Constitucional 47/2005;

Considerando que o ex-servidor averbou tempo insalubre referente ao período compreendido entre 21/5/1987 e 11/12/1990, totalizando 520 dias (1 ano, 5 meses e 5 dias);

Considerando que o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade não anexou o Laudo Pericial ou documento comprobatório de que o servidor laborou em condições insalubres;

Considerando que o TCU tem aceitado a averbação realizada de ofício pelo órgão/entidade de origem quando se trata de cargo cujas atribuições, presume-se, envolvam risco para a higidez física do profissional, como, por exemplo, médico, odontólogo e enfermeiro;

Considerando que, para ocupantes de outros cargos, em especial aqueles de natureza eminentemente administrativa, é indispensável a apresentação de certidão emitida pelo INSS ou, alternativamente, de laudo oficial que efetivamente comprove a existência de risco à integridade física do servidor ou a presença de agentes nocivos à sua saúde no local de trabalho (Acórdão 911/2014-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler);

Considerando que, no caso em epígrafe, descontando-se o tempo insalubre, o interessado não atende aos requisitos para a aposentadoria com base no artigo 3º da Emenda Constitucional 47/2005, uma vez que o tempo de contribuição reduz para 38 anos e, portanto, o servidor não poderia ter se aposentado com 55 anos de idade;

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível “a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas”;

Considerando, finalmente, os pareceres uniformes da AudPessoal e do Ministério Público junto a este Tribunal, em face da irregularidade apontada nos autos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Benedito Aparecido Correa (046.112.498-08), recusando o respectivo registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-021.083/2023-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Benedito Aparecido Correa (046.112.498-08).

1.2. Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade que:

1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

1.7.2. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.7.3. comunique ao interessado o teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

1.7.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente da presente deliberação.

ACÓRDÃO Nº 10835/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria (inicial) emitido pela Fundação Universidade Federal de Uberlândia em favor de Suzana Guanabara do Nascimento.

Considerando que o ato em questão contempla vantagem que decorre da incorporação de quintos, com fundamento na Portaria MEC 474/1987 em decorrência de decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que o ato de alteração (e-Pessoal 73302/2020) da concessão encontra-se na base de dados do e-Pessoal já registrado tacitamente desde 24/2/2022;

Considerando que, para o ato constante dos presentes autos, foi emitido, inicialmente, um ato no sistema Sisac sob o número 10500103-04-1998-000149-4, que foi disponibilizado ao TCU em 24/8/2016;

Considerando que, a contar de 24/8/2016, o prazo para análise antes de incidir o registro tácito findou em 24/8/2021, situação que enseja o registro tácito do ato em análise;

Considerando que cabe revisão de ofício do ato em epígrafe até 24/8/2026;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

a) consignar, na base de dados do sistema e-Pessoal, a anotação de registro tácito do ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Suzana Guanabara do Nascimento (e-Pessoal 75.046/2019), considerando o que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 636.553;

b) remeter os autos à AudPessoal para que seja iniciada a revisão de ofício do registro tácito consignado na alínea “a” supra, que deverá ser feita em conjunto com o ato e-Pessoal 73302/2020 e cuja análise deve considerar, além da oitiva da interessada, diligência a ser realizada junto à Fundação Universidade Federal de Uberlândia, com vistas a obter a memória de cálculo das parcelas incorporadas a título de quintos, bem como a discriminação dos tempos ocupados em cada função incorporada.

1. Processo TC-021.120/2023-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Suzana Guanabara do Nascimento (468.743.306-59).

1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10836/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Ministério da Agricultura e Pecuária, em favor da ex-servidora Marli Rodrigues Chaves.

Considerando que, ao analisar o ato em epígrafe, a unidade técnica identificou, como irregularidade, o pagamento de parcelas judiciais referentes a Planos Econômicos;

Considerando o disciplinamento contido no Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, mesmo diante de eventual decisão judicial favorável à continuidade do benefício, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o Enunciado 322 da Súmula do TST;

Considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esgotado;

Considerando ainda que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha esgotado, resguardada a irredutibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando que, em obediência ao sobredito entendimento, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, obedecidos os detalhamentos constantes do Acórdão 269/2012-TCU-Plenário, ou seja, com transformação da vantagem inquinada em VPNI, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, e que deveria ser paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores do órgão de origem e deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial inquinada;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos;

Considerando, finalmente, os pareceres da AudPessoal e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas/TCU 276 e 279, em:

considerar ilegal e recusar registro ao ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Marli Rodrigues Chaves (497.658.172-15), em decorrência da inclusão de parcelas judiciais, decorrentes de Planos Econômicos, na base de cálculo dos proventos;

dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo Ministério da Agricultura e Pecuária, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-021.128/2023-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Marli Rodrigues Chaves (497.658.172-15).

1.2. Órgão: Ministério da Agricultura e Pecuária.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Ministério da Agricultura e Pecuária que:

1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, em especial as parcelas decorrentes de Planos Econômicos, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos

termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

1.7.2. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.7.3. comunique à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

1.7.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente da presente deliberação.

ACÓRDÃO Nº 10837/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Ministério da Saúde em favor do ex-servidor João Batista de Lima Filho.

Considerando que, ao analisar o ato em epígrafe, a unidade técnica identificou, como irregularidade, que o valor pago a título de diferença pessoal nominalmente identificada (DPNI), posteriormente nomeado “DIFERENÇA INDIVIDUAL L.12.998”, nos proventos do interessado, não observou os termos do § 4º do art. 2º da Lei 11.355/2006;

Considerando que a rubrica em epígrafe foi criada pelo art. 2º, §§ 2º, 3º e 4º, da Lei 11.355/2006, posteriormente modificada pela Lei 11.490/2007, para conformar as diversas decisões administrativas e judiciais que concederam o chamado “PCCS” aos servidores (adiantamento pecuniário de que trata o art. 8º da Lei 7.686, de 2/12/1988);

Considerando que, em caso de adesão à nova estrutura de carreira implementada pela Lei 11.355/2006, deveria ocorrer absorção gradual do PCCS, na forma estabelecida nos §§ 3º e 4º do art. 2º da Lei 11.355/2006 (transformação dos valores pagos a título de PCCS em DPNI, seguida de absorção ao longo do tempo);

Considerando que, com a entrada em vigor da Lei 11.784/2008, as tabelas de vencimento foram ajustadas de forma a serem definitivamente implementadas em julho de 2011 (art. 40 da Lei 11.784/2008), alterando, portanto, os prazos previstos nos §§ 3º e 5º do art. 2º da Lei 11.355/2006;

Considerando que a jurisprudência do TCU é pacífica para afirmar a necessidade de absorção dos valores pagos a título de DPNI pelos reajustes remuneratórios supervenientes, na forma determinada pela Lei 11.355/2006. (Acórdãos 3.222/2017, 4.775/2016, 661/2016, 5.153/2015, 4.779/2014 e 3.557/2014, da 1ª Câmara);

Considerando que, com as alterações ocorridas na remuneração do interessado, contemplando a implementação das tabelas da Lei 11.355/2006, alteradas pela Lei 11.784/2008, não haveria nenhum resíduo de PCCS/DPNI em dezembro de 2011, suscetível de ser transformado em DI da Lei 12.998/2014;

Considerando que a parcela percebida pelo interessado deveria ter sido integralmente absorvida, consoante preconizou a sua lei de criação;

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível “a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas”;

Considerando, finalmente, os pareceres uniformes da AudPessoal e do Ministério Público junto a este Tribunal, em face da irregularidade apontada nos autos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de João Batista de Lima Filho (074.945.054-15), recusando o respectivo registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo Ministério da Saúde, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) fazer a determinação especificada no subitem 1.7.

1. Processo TC-021.162/2023-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: João Batista de Lima Filho (074.945.054-15).

1.2. Órgão: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Ministério da Saúde que:

1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

1.7.2. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.7.3. comunique ao interessado o teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

1.7.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente da presente deliberação.

ACÓRDÃO Nº 10838/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de embargos de declaração opostos por Elenei Grigolon Escudero em face do Acórdão 9.252/2023-TCU-2ª Câmara;

Considerando que o conteúdo dos presentes embargos se refere a erro material referente ao número da decisão judicial transitada em julgado que ampara o pagamento de quintos nos proventos da embargante;

Considerando que na parte dispositiva da decisão embargada, constou por equívoco, como número do mencionado processo judicial, 0000976-30.2005.4.02.6105 em vez do número correto, qual seja 0000976-30.2005.4.03.6105;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “d”, e 287 do Regimento Interno/TCU, em conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, acolhê-los de forma a retificar, por inexatidão material, o subitem 9.2 do Acórdão 9.252/2023-TCU-2ª Câmara, prolatado na Sessão de 12/9/2023, mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora corrigido:

Onde se lê:

“9.2. orientar o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (...) 0000976- 30.2005.4.02.6105, movido pelo Sindicato (...)”

Leia-se:

“9.2. orientar o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (...) 0000976- 30.2005.4.03.6105, movido pelo Sindicato (...)”

1. Processo TC-028.237/2022-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Aposos: 033.686/2023-8 (SOLICITAÇÃO DE CERTIDÃO)

1.2. Embargante: Elenei Grigolon Escudero (063.325.848-23).

1.3. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

1.4. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Relator da deliberação embargada: Ministro Vital do Rêgo.

1.7. Unidade Técnica: não atuou.

1.8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (OAB/DF 22.256) e outros.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10839/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.064/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Isabel Dimair dos Santos Pereira (021.158.959-40).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional dos Povos Indígenas.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10840/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.074/2023-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Miraceli Dantas Cruz (078.710.742-53).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10841/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.102/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Hilario Boz (337.131.890-72); Maria Consuelo Pinho Medauar Coutinho (337.097.775-34); Nilton Batista dos Reis (243.455.635-34); Palmira Almeida Oliveira (056.912.735-15).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10842/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.271/2023-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Edson Tsutomu Kamei (393.108.929-00); Isabel Cristina Stramandinoli (530.158.519-34); Jose de Almeida Junior (151.119.894-04); Magda Targino Maranhão Leite de Carvalho (324.602.524-04); Ulisses Freitas de Sousa (069.784.014-04).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho (extinta).

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10843/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.284/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Angela Ogo Iamaguti (078.037.368-58); Celso Luis Machado Garcez (027.467.848-90); Ivani Belizario (017.368.888-89); Joao Bosco Cunha (596.888.158-53); Luiz Paulo de Toledo (699.762.368-91).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10844/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.291/2023-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carlos Cesar Candal Moreira Filho (294.682.050-53); Fatima Sueli Cabral Figueiredo (155.353.633-91); Ieda Maria de Miranda (315.830.752-91); Luci Maria Ortolan (468.300.900-59); Sonia Maria Azevedo Conceicao (177.511.285-34).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10845/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.350/2023-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Margarida Duarte Luna de Oliveira (223.204.403-30); Maria Bernadete Queiroz Aragão (225.533.391-00).

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta).
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10846/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.379/2023-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antônio Carlos Alves Vasconcelos (270.165.526-91); Decio Bruno Lopes (290.358.646-20); Edson Omar da Cruz (406.325.206-04); Jose Aluisio Alves Campos (200.764.606-49); Stela Vicentina Lobo Novais (478.389.226-15).

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta).
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10847/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.403/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antônio Gisberto de Moraes (643.004.398-34); Ernesto Senise (365.626.296-91); Joao Romil de Figueiredo (771.907.268-53); Lucilia Maria Braga Barros (101.089.658-05); Pietro das Graças Martins Ferreira (251.231.066-34).

- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10848/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.407/2023-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Aurelio Yoshiaki Sugayama (365.306.899-15); Francisco Clebe Coutinho Vasconcelos (975.991.158-20); June Maria Passos Rezende (621.823.076-72); Liliana Gomes de Andrade (075.498.038-38); Paulo Roberto Pasdiora (258.063.199-20).

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho (extinta).
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10849/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.428/2023-2 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Agamenon Carvalho de Lima Leite (171.855.211-49); Antônio de Jesus Oliveira de Santana (012.119.433-72); Lea Adelaide da Cruz (340.875.672-49); Marisa Queiroz de Souza (196.326.572-68); Meriam Melo Correa (036.557.172-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta).
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10850/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.457/2023-2 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Antônio Carlos Fontenele (031.861.483-91); Jonas Rogge Mugnaini (821.951.298-91); Luis Carlos Cebrian (027.592.378-93); Moacir Dias Leal (764.519.178-34); Sidney Torres (012.673.608-10).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10851/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.463/2023-2 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Ednir Teixeira (045.099.783-91); Eva Maria Los (097.280.829-91); Irene Iris Cortabitart Ruas (304.420.360-00); Jose Antônio Sombra Soares (066.199.322-15); Luiz Bernardi (160.768.000-97).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10852/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.471/2023-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antônio Jose Filocreao do Carmo (086.487.602-59); Fatima Damira Falcão Radaelli (357.910.399-72); Luiz Claudio Garofalo (636.774.407-00); Nelito de Jesus Ramos Campos (869.032.928-53); Sergio Policastro (043.895.958-22).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10853/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.483/2023-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Arlindo Torri (163.500.149-87); Jonas Varaschim (441.842.800-30); José Augusto Baasch Luz (416.817.389-53); Rosana Nunes Guimaraes (416.928.619-72); Zoe Sergio Balbinot (252.294.009-00).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10854/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.500/2023-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Adeladia Vieira Lopes (328.190.806-34); Janete Novais dos Santos (221.879.871-91); Marcio Antônio Pinto (379.361.666-53); Maria Wanete Reis Antão (077.685.913-72); Rogerio Ricardo Mutinelli (289.495.100-06).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10855/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.511/2023-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Rosângela Maria da Cruz Orfão (279.283.066-20).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10856/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.520/2023-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ivan Batista do Canto (297.166.910-68); Leda Marisa Colovini Basso (376.341.600-59); Nadia Maria Torres Faggiani (221.592.150-15); Renato Ervino Ropke (362.012.270-91); Ricardo Manoel de Oliveira Borges (413.209.800-15).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10857/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.555/2023-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Celso Patzlaff (212.798.299-15); Elizabete Marlene Zielinska Ribeiro (141.254.559-53); Gilberto Ferreira de Souza (153.349.616-15); Manoel Luiz de Franca Filho (274.741.431-00); Valerio Martins (145.392.419-15).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10858/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em

considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.570/2023-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Adelson Oliveira do Espírito Santo (064.746.082-34); Airton Lima dos Santos (061.930.303-44); Gilmar Goncalves (702.298.488-34); Nicola Pedro Szasz (566.035.848-91); Ricardo da Rocha Correa (011.767.238-63).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10859/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.577/2023-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carlos Humberto Ferreira (248.598.691-68); Eva Ribeiro Barros (102.525.761-87); Gilvan Tavares dos Reis (224.718.121-04); Rita de Cassia Alves Dias (403.304.436-15); Valeria Lima Ribeiro (216.275.334-00).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10860/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.223/2023-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Luis Fernando Vieira Espagolla (310.857.847-20); Nilza Bastos Borges (303.440.690-87); Paulo Roberto de Sousa Lima (212.248.895-68); Solange Saraiva dos Santos (272.298.400-82); Zailde Silveira Campos (083.809.965-34).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10861/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.251/2023-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Aldair Vicente dos Santos (364.050.197-72); Idianete Gamboa Valentim de Moura (141.729.334-91); Maria Gregorio da Silva (102.972.862-34); Nilza Maria de Paula Pires (406.036.286-72); Valdira Nascimento Silva (035.203.902-72).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10862/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.270/2023-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Cleonice de Carvalho Coelho Mota (131.125.386-68); Luiza de Marilac Pereira Dolabella (378.171.326-15); Paulo Afonso Maia (205.887.806-00); Seleme Isaac Seleme Junior (319.432.416-00).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10863/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.297/2023-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Celina Lombardi (639.820.728-91); Genival de Medeiros Cunha (082.517.202-06); Irene Surkamp Gerber (526.201.409-78); Leudinalva Viana (161.110.105-06); Sironita dos Santos Cruz (821.450.167-91).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10864/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.312/2023-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Tania Teresa Tobias (296.595.581-04).

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Justiça e Segurança Pública.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10865/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.332/2023-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Catia Maria Guanaes Silva (217.439.405-72); Jorge Genesio dos Santos (152.291.495-15); Maria Cristina Martins Penido (123.844.885-20); Marivaldo dos Reis (085.264.275-04); Valdinea Reis Vinhas Teles (185.261.365-34).

- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10866/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.340/2023-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Evelyn da Silva (597.922.139-53); Ivan Fanes (299.556.459-20); Liane Maria Bertucci (354.295.346-68); Moises Prates Silveira (066.483.630-53); Noemia de Lima (644.456.749-15).

- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10867/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.358/2023-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Lucia Maria Ricarte de Azevedo (136.044.304-53); Lucia Valeria Cossi (404.550.920-87); Marcos Aurelio Montenegro Batista (219.935.484-91); Maria Eunice Bento da Silva (122.745.264-00); Maria Julia Guimaraes Oliveira Soares (202.858.924-87).

- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10868/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.362/2023-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Denilson Donizetti Bichoff (083.081.318-75); Edilson Monteiro Goncalves (082.647.912-04); Henrique Dias de Araujo (739.726.067-53); Ivanildo dos Santos (019.559.918-71); Sonia Maria Cova da Silva (412.347.907-34).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10869/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.387/2023-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Amalia Mortimer (216.789.366-34); Antônio Rodrigues Xavier (229.792.206-04); Brasil Batista Fonseca (187.312.366-34); Marcos Aurelio de Castro (229.030.976-15); Ronaldo Boscato dos Santos (221.572.046-87).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10870/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.417/2023-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Eneida Melo Correia de Araújo (193.648.144-87).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/pe.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10871/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.437/2023-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ângela Maria Braujos Pereira Dal Ponte (004.717.228-20); Clodoaldo dos Santos Juarez (014.930.192-87); Jose Raimundo Martins Arrelias (127.205.422-53); Jose Valdir dos Santos (032.619.562-91); Nair de Godoy Oliveira (020.710.368-24).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10872/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.444/2023-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Sonia Maria de Paula (128.146.951-34).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional dos Povos Indígenas.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10873/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.460/2023-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carla Machado Lopes (849.423.807-82); Maria Helena D Amato Rocha (530.622.807-00); Paulo Cesar de Gouvea (548.878.107-25); Sandra Alves de Carvalho (612.100.807-53).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Justiça e Segurança Pública.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10874/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em

considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.471/2023-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Maria Lucia Silva de Souza (038.281.312-04); Maria Nazare Alves da Silva (157.261.694-68).

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10875/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.477/2023-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Dulce Aparecida Martins (074.651.458-13).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10876/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.537/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Arnaldo Rubinstein (492.007.127-20); Carlos Alberto Cabral (740.135.727-53); Clecio Maria Gouvea (109.573.327-34); Maria das Graças dos Santos (337.974.807-25); Vera Pedro dos Santos (504.828.587-53).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10877/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.545/2023-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Elisio Mendes dos Santos (219.039.646-87); Humberto Goncalves Dias (197.207.186-68); Jaime Davi (191.792.516-68); Joao Bosco Martins Bastos (193.675.626-91); Sebastiao Soares (233.335.456-91).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10878/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.562/2023-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Dagoberto Ferreira Neto (701.702.907-00); Janine Seixas de Moraes (458.649.427-15); Joao Francisco do Nascimento Neto (562.827.537-91); Marinalva Ferreira Santos (407.363.007-59); Martha Sobreira Netto Andrade (893.913.497-49).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10879/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.570/2023-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Elsenir Andrade Pimentel (694.926.707-04); Euripedes Jose Branquinho de Oliveira (146.609.891-00); Maria do Rosario Rodrigues Bardales (164.752.912-34); Sandra Regina Cupertino Cavalcanti Pinto (815.509.957-15); Walmir Sergio da Silva (553.897.917-20).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10880/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.581/2023-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Elvio Valadares Vasconcelos (098.909.391-34); José Maria Pantoja Vaz (091.890.092-15); Maria José Teixeira Dias (316.458.952-20); Rene Becker Almeida Carmo (017.668.485-91); Sergio Augusto Barbosa Bandeira (359.083.357-20).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10881/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.591/2023-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Brigida de Souza Chaves (106.912.352-87); Carlos Ernesto de Mendonca (028.383.032-87); Marleuse Quadros Amoedo (487.949.965-04); Nasira Malcon Marques (133.394.510-87); Vanda Mesquita Martins (298.203.754-87).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10882/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.607/2023-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Edmar Justino de Almeida (219.627.583-20).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10883/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.610/2023-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Reinaldo José de Souza (192.616.836-49).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alfenas.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10884/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.675/2023-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Sheyla Rodrigues Rosa (883.453.007-15).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10885/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.694/2023-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Delfim Boucas Coimbra (033.029.977-87); Domitilde Aparecida de Almeida Quintino (477.877.087-00); Gilson Ruffier dos Santos (105.182.667-53); Leila Mattos Eyer de Araújo (183.539.327-68); Lucia Solange Barbosa de Oliveira (337.224.807-44).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10886/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.699/2023-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Jorge Matos Rodrigues (337.192.257-04); Joveniza Augusta da Penha Rodriguez Batista (817.349.487-87); Marcos Soler Ferreira (595.240.907-59); Maria Beatriz da Fonte São Bento (636.506.577-91); Mavildes Pinto de Araújo (480.853.087-20).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10887/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.749/2023-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carlos Alberto Marins Ferreira (627.237.907-20); José dos Santos Laurentino (081.236.163-68); Nesio Gonçalves Guimaraes (296.138.681-00); Ricardo Ramos de Albuquerque (757.378.097-49); Valdir de Almeida de Freitas (053.348.778-19).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10888/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.771/2023-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Claudia Maria Costa Alves de Oliveira (444.407.317-91); Martha Campos Abreu (674.110.967-68); Telma Santos da Silva (602.596.127-15).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10889/2023 - TCU - 2ª Câmara

Em análise, ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal em favor de Ana Angélica dos Santos Vieira.

Considerando que o ato em questão contempla admissão expedida com fundamento em decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, que tramitou na 6ª Vara do Trabalho de Brasília e cuja sentença determinou que a validade dos certames regidos pelos Editais de número 001/2014-NM e 001/2014-NS fosse postergada até o trânsito em julgado da referida decisão;

Considerando que a validade dos certames regidos pelos Editais 001/2014-NM e 001/2014-NS, que expiraria em 16/6/2016, está prorrogada por tempo indeterminado, fato que contraria as disposições contidas no art. 37, inciso III, da Constituição Federal, segundo o qual a validade dos certames públicos pode se postergar até no máximo quatro anos;

Considerando que a sobredita decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 transitou em julgado em 26/5/2023;

Considerando que, em situações como a que ocorre nos presentes autos, este Tribunal tem entendido que, a despeito de a Caixa Econômica Federal ter dado cumprimento à decisão judicial, o caso possui contornos que não permitem oferecer a chancela de legalidade a essas contratações;

Considerando que a referida questão jurídica está em desacordo com a uníssona jurisprudência desta Corte de Contas acerca do assunto;

Considerando que, no caso dos autos, incide o comando constante do art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023:

Art. 7º Ao apreciar os atos sujeitos a registro, o Tribunal:

(...)

II - considerará ilegais e, excepcionalmente, ordenará o registro dos atos em que tenha sido identificada irregularidade insuscetível de correção pelo órgão ou entidade de origem, em face da existência de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros;

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível “a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas”;

Considerando, finalmente, os pareceres convergentes da AudPessoal e do Ministério Público junto a este Tribunal, em face da irregularidade apontada nos autos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de admissão emitido em favor de Ana Angélica dos Santos Vieira (430.596.945-91), ordenando o respectivo registro, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023;

b) encaminhar cópia desta deliberação à Caixa Econômica Federal;

c) arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-031.817/2023-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Ana Angélica dos Santos Vieira (430.596.945-91).

1.2. Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10890/2023 - TCU - 2ª Câmara

Em análise, ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal em favor de Polyanna Martins Assunção.

Considerando que o ato em questão contempla admissão expedida com fundamento em decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, que tramitou na 6ª Vara do Trabalho de Brasília e cuja sentença determinou que a validade dos certames regidos pelos Editais de número 001/2014-NM e 001/2014-NS fosse postergada até o trânsito em julgado da referida decisão;

Considerando que a validade dos certames regidos pelos Editais 001/2014-NM e 001/2014-NS, que expiraria em 16/6/2016, está prorrogada por tempo indeterminado, fato que contraria as disposições contidas no art. 37, inciso III, da Constituição Federal, segundo o qual a validade dos certames públicos pode se postergar até no máximo quatro anos;

Considerando que a sobredita decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 transitou em julgado em 26/5/2023;

Considerando que, em situações como a que ocorre nos presentes autos, este Tribunal tem entendido que, a despeito de a Caixa Econômica Federal ter dado cumprimento à decisão judicial, o caso possui contornos que não permitem oferecer a chancela de legalidade a essas contratações;

Considerando que a referida questão jurídica está em desacordo com a uníssona jurisprudência desta Corte de Contas acerca do assunto;

Considerando que, no caso dos autos, incide o comando constante do art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023:

Art. 7º Ao apreciar os atos sujeitos a registro, o Tribunal:

(...)

II - considerará ilegais e, excepcionalmente, ordenará o registro dos atos em que tenha sido identificada irregularidade insuscetível de correção pelo órgão ou entidade de origem, em face da existência de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros;

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível “a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas”;

Considerando, finalmente, os pareceres convergentes da AudPessoal e do Ministério Público junto a este Tribunal, em face da irregularidade apontada nos autos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de admissão emitido em favor de Polyanna Martins Assunção (026.046.491-01), ordenando o respectivo registro, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023;

b) encaminhar cópia desta deliberação à Caixa Econômica Federal;

c) arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-031.850/2023-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Polyanna Martins Assunção (026.046.491-01).

1.2. Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10891/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de pensão civil emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ e instituído pelo ex-servidor José Joaquim Barros Teixeira Mendes em favor de Aida Nunez Chaves Teixeira Mendes.

Considerando que, no cálculo da pensão em epígrafe que se fundamentou no então art. 40, § 7º, inciso I, da CF/1988 (pensão sem paridade), foram incluídas, de forma concomitante, as parcelas referentes à incorporação de quintos e opção;

Considerando que, atualmente, a jurisprudência desta Corte de Contas é uníssona no sentido de não ser possível o pagamento conjunto dessas duas vantagens, a exemplo do Acórdão 8.731/2020-TCU-1ª Câmara:

Os servidores que tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990 e os requisitos para aposentadoria até o advento da EC 20/1998 podem acrescer aos seus proventos de inatividade o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (vantagem 'opção', art. 2º da Lei 8.911/1994), de forma não cumulativa com a vantagem dos quintos/décimos/VPNI, em razão da vedação contida no art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990.

Considerando que o ato de aposentadoria emitido em favor do instituidor e o ato de pensão civil por ele instituído, embora tenham correlação, são atos complexos independentes, de tal sorte que uma eventual irregularidade que não tenha sido analisada na aposentadoria, apreciada pela legalidade, pode ser reavaliada no ato de pensão civil;

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível “a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas”;

Considerando, finalmente, os pareceres uníssonos da AudPessoal e do Ministério Público junto a este Tribunal, em face da irregularidade apontada nos autos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de pensão civil instituído por José Joaquim Barros Teixeira Mendes (024.339.237-00) em favor de Aida Nunez Chaves Teixeira Mendes (277.034.017-49), recusando o respectivo registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-007.534/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Aida Nunez Chaves Teixeira Mendes (277.034.017-49).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ, que:

1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

1.7.2. emita novo ato de pensão civil livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.7.3. comunique à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

1.7.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente da presente deliberação.

ACÓRDÃO Nº 10892/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de pensão civil emitido pela Câmara dos Deputados e instituído pelo ex-servidor Fernando Boani Paulucci em favor da Sra. Solange Rodrigues de Barros.

Considerando que, no cálculo da pensão em epígrafe que se fundamenta nas regras dadas pela EC 103/2019 (pensão sem paridade), foram incluídas, de forma concomitante, as parcelas referentes à incorporação de quintos e opção;

Considerando que, atualmente, a jurisprudência desta Corte de Contas é uníssona no sentido de não ser possível o pagamento conjunto dessas duas vantagens, a exemplo do Acórdão 8.731/2020-TCU-1ª Câmara:

Os servidores que tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990 e os requisitos para aposentadoria até o advento da EC 20/1998 podem acrescer aos seus proventos de inatividade o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (vantagem 'opção', art. 2º da Lei 8.911/1994), de forma não cumulativa com a vantagem dos quintos/décimos/VPNI, em razão da vedação contida no art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990.

Considerando que o ato de aposentadoria emitido em favor do instituidor e o ato de pensão civil por ele instituído, embora tenham correlação, são atos complexos independentes, de tal sorte que uma eventual irregularidade que não tenha sido analisada na aposentadoria, apreciada pela legalidade, pode ser reavaliada no ato de pensão civil;

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível “a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do

Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas”;

Considerando, finalmente, os pareceres uníssomos da AudPessoal e do Ministério Público junto a este Tribunal, em face da irregularidade apontada nos autos;

Os Ministros do Câmara dos Deputados ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de pensão civil instituído por Fernando Boani Paulucci (004.370.931-15) em favor de Solange Rodrigues de Barros (516.766.641-49), recusando o respectivo registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pela Câmara dos Deputados, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-020.276/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Solange Rodrigues de Barros (516.766.641-49).

1.2. Órgão: Câmara dos Deputados.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Câmara dos Deputados, que:

1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

1.7.2. emita novo ato de pensão civil livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.7.3. comunique à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

1.7.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente da presente deliberação.

ACÓRDÃO Nº 10893/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de pensão civil emitido pelo Ministério da Educação e instituído pelo ex-servidor Jairo Teixeira Araújo em favor de Marilena de Assunção Figueiredo Holanda.

Considerando que, no cálculo da pensão em epígrafe que se fundamenta nas regras dadas pela redação do art. 40, inciso III, alínea “a”, da CF/1988, vigentes até 13/11/2019 (pensão sem paridade), foram incluídas, de forma concomitante, as parcelas referentes à incorporação de quintos e opção;

Considerando que, atualmente, a jurisprudência desta Corte de Contas é uníssona no sentido de não ser possível o pagamento conjunto dessas duas vantagens, a exemplo do Acórdão 8.731/2020-TCU-1ª Câmara:

Os servidores que tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990 e os requisitos para aposentadoria até o advento da EC 20/1998 podem acrescer aos seus proventos de inatividade o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (vantagem 'opção', art. 2º da Lei 8.911/1994), de forma não cumulativa com a vantagem dos quintos/décimos/VPNI, em razão da vedação contida no art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990.

Considerando que o ato de aposentadoria emitido em favor do instituidor e o ato de pensão civil por ele instituído, embora tenham correlação, são atos complexos independentes, de tal sorte que uma eventual irregularidade que não tenha sido analisada na aposentadoria, apreciada pela legalidade, pode ser reavaliada no ato de pensão civil;

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível “a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas”;

Considerando, finalmente, os pareceres uníssonos da AudPessoal e do Ministério Público junto a este Tribunal, em face da irregularidade apontada nos autos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de pensão civil instituído por Jairo Teixeira Araújo (071.973.147-04) em favor de Marilena de Assunção Figueiredo Holanda (416.312.341-53), recusando o respectivo registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo Ministério da Educação, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-020.303/2023-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Marilena de Assunção Figueiredo Holanda (416.312.341-53).

1.2. Órgão: Ministério da Educação.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Ministério da Educação, que:

1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

1.7.2. emita novo ato de pensão civil livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.7.3. comunique à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

1.7.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente da presente deliberação.

ACÓRDÃO Nº 10894/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de pensão civil emitido pelo Superior Tribunal de Justiça e instituído pelo ex-servidor Edson Elcio de Oliveira em favor de Ruth Cedro de Oliveira.

Considerando que, no cálculo da pensão em epígrafe, que se fundamenta nas regras dadas pela EC 103/2019 (pensão sem paridade), foram incluídas, de forma concomitante, as parcelas referentes à incorporação de quintos e opção;

Considerando que, atualmente, a jurisprudência desta Corte de Contas é uníssona no sentido de não ser possível o pagamento conjunto dessas duas vantagens, a exemplo do Acórdão 8.731/2020-TCU-1ª Câmara:

Os servidores que tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990 e os requisitos para aposentadoria até o advento da EC 20/1998 podem acrescer aos seus proventos de inatividade o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (vantagem 'opção', art. 2º da Lei 8.911/1994), de forma não cumulativa com a vantagem dos quintos/décimos/VPNI, em razão da vedação contida no art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990.

Considerando que o ato de aposentadoria emitido em favor do instituidor e o ato de pensão civil por ele instituído, embora tenham correlação, são atos complexos independentes, de tal sorte que uma eventual

irregularidade que não tenha sido analisada na aposentadoria, apreciada pela legalidade, pode ser reavaliada no ato de pensão civil;

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível “a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas”;

Considerando, finalmente, os pareceres uníssomos da AudPessoal e do Ministério Público junto a este Tribunal, em face da irregularidade apontada nos autos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de pensão civil instituído por Edson Elcio de Oliveira (102.308.581-04) em favor de Ruth Cedro de Oliveira (240.242.011-15), recusando o respectivo registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo Superior Tribunal de Justiça, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-020.319/2023-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Ruth Cedro de Oliveira (240.242.011-15).

1.2. Órgão: Superior Tribunal de Justiça.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:

1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

1.7.2. emita novo ato de pensão civil livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.7.3. comunique à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

1.7.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente da presente deliberação.

ACÓRDÃO Nº 10895/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de pensão civil emitido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e instituído pelo ex-servidor Samuel Pereira do Nascimento em favor de Verônica Silva do Nascimento.

Considerando que, no cálculo da pensão civil em epígrafe, que se fundamenta na EC 103/2019, constou a incorporação de parcela decorrente de decisão judicial transitada em julgado no valor de R\$ 473,96, referente à vantagem pecuniária denominada GDIBGE;

Considerando que o instituidor é beneficiário do Mandado de Segurança Coletivo 0002254-59.2009.4.02.5101, impetrado pela Associação Nacional dos Aposentados e Pensionistas do IBGE, que tramitou na 24ª Vara Federal do Rio de Janeiro e no qual foi determinado o pagamento da GDIBGE, aos beneficiários do Writ, no mesmo valor que era pago aos servidores ativos;

Considerando que a decisão judicial proferida nos autos do referido Mandado de Segurança transitou em julgado em 9/8/2011;

Considerando que o instituidor estava recebendo a GDIBGE em valor irregular, correspondente ao valor pago aos servidores ativos, contrariando o disposto no artigo 149 da Lei 11.355/2006;

Considerando que nessa situação, embora não seja possível determinar a supressão da parcela judicial da base de cálculo da pensão, a concessão não reúne condições para receber a chancela da legalidade;

Considerando que, no caso dos autos, incide a determinação constante do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023:

Art. 7º Ao apreciar os atos sujeitos a registro, o Tribunal:

(...)

II - considerará ilegais e, excepcionalmente, ordenará o registro dos atos em que tenha sido identificada irregularidade insuscetível de correção pelo órgão ou entidade de origem, em face da existência de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros;

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível “a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas”;

Considerando, finalmente, os pareceres uníssomos da AudPessoal e do Ministério Público junto a este Tribunal, em face da irregularidade apontada nos autos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de pensão civil instituído por Samuel Pereira do Nascimento (074.199.534-49) em favor de Verônica Silva do Nascimento (877.470.494-04), ordenando o respectivo registro, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023;

b) encaminhar cópia desta deliberação à interessada e à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;

c) arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-021.389/2023-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Verônica Silva do Nascimento (877.470.494-04).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10896/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.628/2023-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Celina da Silva Faria (009.464.067-07).

1.2. Órgão/Entidade: Polícia Rodoviária Federal.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10897/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.635/2023-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Maria de Fatima Oliveira Uchoas (765.781.276-15).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10898/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.685/2023-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Luzirene Arruda de Souza (800.918.657-00); Maria Lucia da Costa Medeiros (676.641.644-00); Natalina do Nascimento (783.605.447-00); Teresa Ferreira de Matos (377.673.995-91).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10899/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.700/2023-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Mary Terezinha de Souza dos Santos Ramos (272.426.502-59).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/ac e RO.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10900/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.715/2023-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Ana Gabriela da Silva Xavier (058.875.621-02); Claudia Viviane Xavier (849.061.381-87); Dercy Maria da Costa (814.212.301-00); Maria Helena Carvalho Freitas (783.859.701-34); Maria Onides Bispo Lima (385.719.431-68); Maria do Bomfim Cerqueira de Araújo (357.897.351-34); Viviane Xavier da Silva (058.875.481-18).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10901/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.826/2023-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Vera Cruz de Carvalho Melo (033.510.841-53).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério de Minas e Energia.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10902/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.880/2023-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Carmen Hitomi Ikuno Kuraoka (002.016.818-70); Cleusa Cardoso de Souza (317.605.461-00); Maria Helena Cardoso de Braganca (097.846.321-87); Maria Vicentina Dutra (314.697.101-10); Rita de Cassia Vieira (096.860.701-25).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10903/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.895/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Maria Alencar Liborio Ico (040.964.444-72); Maria Tania Martins Dantas (053.592.684-76); Maria de Lourdes Martins Bastos (452.149.803-53); Maria do Rosario de Fatima Martins Tomaz (235.044.123-72); Myrian Duarte Coppoli (012.625.668-35).

- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10904/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.958/2023-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Adilson Jose Zilio (709.996.518-20); Artur Daniel Rodrigues Silva (024.284.020-56); Camila Rodrigues Silva (024.283.950-92); Carla Fernanda Rodrigues Silva (024.283.970-36); Celita Correia da Silva (375.837.350-68); Denilson dos Santos Pinho (031.448.472-83); Gabriel Rodrigues Silva (024.284.010-84); Luciele dos Santos Pinho (031.448.712-30); Luiza Maria Costa Santos (920.203.645-49); Rafael Rodrigues Silva (024.283.990-80); Raimunda dos Santos Pinho (242.891.752-87); Rosa Pereira Mateus (201.263.872-49).

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10905/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.835/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Albertina Severina de Oliveira (640.815.404-20); Augusta Alexandrina da Silva (062.170.284-68); Maria Rosilene Leal Moraes (011.156.944-30); Maria Salete da Silva Araújo (702.170.854-82); Maria Virginia Machado Trajano (755.581.814-00); Medelyn Leal Carneiro de Oliveira (111.301.584-54); Nicole Leal Carneiro de Oliveira (111.301.704-03).

- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10906/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.858/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessados: Cecília Seidel Custodio (421.331.229-15); Celi Regina Maciel Martins (188.172.037-34); Dauracy Melo dos Santos Mendes (354.480.833-15); Ilma Souza Brandao Cunha (062.770.395-04); Isadora Mendes Menezes (009.924.162-56); Olga Pereira de Gouveia (436.694.924-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10907/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, de acordo com o parecer do Ministério Público junto ao TCU, em:

- a) considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão especial de ex-combatente instituídos por José Chrisostomo da Silva, José Abelardo de Souza, Cyro Carvalho e Dernival Nunes dos Santos (peças 3, 4, 5 e 7, respectivamente); e
- b) destacar dos presentes autos o ato de concessão de pensão especial de ex-combatente instituído por Manoel Alonso Pereira de Holanda (peça 6), autuando-o em processo apartado de forma a reanalisar o mérito da concessão considerando as pertinentes conclusões do MPTCU no parecer de peça 11;
- c) arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-016.503/2023-6 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)

- 1.1. Interessadas: Ana Lúcia de Souza Menezes (352.726.785-91); Catia Maria Avellar Costa Carvalho (663.016.377-04); Laudicea Santos de Oliveira (439.882.457-04); Ligia Chrisostimo da Silva (373.938.207-49); Luciene de Souza Pereira (566.358.185-53); Lucinalva de Souza Farias (441.942.775-20); Lucinea Olavo de Souza (682.568.255-53); Nair do Nascimento de Hollanda (277.205.947-20).
- 1.2. Órgão: Comando da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10908/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de pensão militar emitido no âmbito do Comando do Exército em favor de Vera Lucia Silva Santos.

Considerando que o ato foi originalmente disponibilizado a esta Corte de Contas, por meio do sistema Sisac, em 11/9/2013;

Considerando que já houve o decurso do prazo de 5 anos de que cuida o § 2º do art. 260 do RITCU para se proceder à revisão de ofício no âmbito deste Tribunal;

Considerando que a unidade técnica e o Ministério Público propugnam pelo arquivamento do processo, haja vista a impossibilidade de se determinar a revisão de ofício do ato, tendo em vista o decurso do prazo de dez anos desde a sua entrada nesta Corte de Contas;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em rejeitar a revisão de ofício suscitada e determinar a anotação do registro tácito do ato 101331/2021 emitido em favor de Vera Lucia Silva Santos.

1. Processo TC-010.104/2022-4 (PENSÃO MILITAR)

- 1.1. Interessada: Vera Lucia Silva Santos (252.894.620-15).
- 1.2. Órgão: Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: Andrea Moreira de Oliveira (OAB/RS 111.977).
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10909/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, de acordo com o parecer do Ministério Público junto ao TCU, em:

a) considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar instituídos por Albertino Batista de Moura, José de Carvalho Lamour Filho, Jefferson Maurino do Nascimento Azevedo e Otacílio Coelho Pires (peças 3, 4, 5 e 7, respectivamente); e

b) destacar dos presentes autos o ato de concessão de pensão militar instituído por Nilton Oliveira Mendes Sobrinho (peça 6), autuando-o em processo apartado de forma a reanalisar o mérito da concessão considerando as pertinentes conclusões do MPTCU no parecer de peça 11;

c) arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-017.360/2023-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ana Beatriz Barbosa Azevedo (705.564.354-60); Ana Claudia de Moura (025.233.624-06); Ana Sophia Duarte Azevedo (105.187.864-04); Ariadne Paiva Pires (884.735.034-49); Ducivalda Lopes da Silva Coelho (136.420.064-34); Joana Darque Umbelino Mendes (838.828.634-04); Maria Aparecida Silva Lamour (694.859.764-53); Maria Ione de Moura (141.949.024-91); Maria Lucia de Moura Cavalcante (089.227.644-49); Patricia Jeny Araujo L Amour (957.228.237-91); Roseane Paiva Pires Cavalcanti (365.091.244-91); Sejane Waltrudes Lamour Gomes (034.066.887-30); Veronica Paiva Pires (299.354.404-78); Vitoria Eylla Carvalho Azevedo (167.234.404-20).

1.2. Órgão: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.3.1. Ministro que alegou impedimento na sessão: Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10910/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 11 da Resolução-TCU 344/2022, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) arquivar a presente tomada de contas especial, uma vez constatada a ocorrência da prescrição; e

b) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e ao responsável.

1. Processo TC-005.267/2023-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Luiz Ricardo de Moura Chagas (274.321.302-72).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva - AM.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10911/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 93 da Lei 8.443/1992, 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso VI, e 213 do Regimento Interno do TCU,

c/c os arts. 6º, inciso I, 7º, inciso III, 15, 18, inciso II, e 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 71/2012, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) arquivar o presente processo, sem julgamento do mérito, sem baixa da responsabilidade e sem cancelamento do débito de R\$ 19.056,27, calculado a partir de 22/11/2014, a cujo pagamento continuará obrigado o município de Trindade/PE (CNPJ 11.040.912/0001-03), para que lhe possa ser dada quitação;

b) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Pernambuco, para que dê cumprimento ao disposto no art. 15, inciso I, da IN-TCU 71/2012; e

c) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao município de Trindade/PE.

1. Processo TC-007.835/2023-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Antonio Everton Soares Costa (544.505.784-49); Gerônimo Antônio Figueiredo Silva (327.174.584-68).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Trindade/PE.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10912/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 11 da Resolução-TCU 344/2022, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) reconhecer o prejuízo ao contraditório e à ampla defesa no presente processo;

b) arquivar a presente tomada de contas especial, uma vez constatada a ocorrência da prescrição; e

c) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) e ao responsável.

1. Processo TC-021.014/2023-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Marinaldo Mariano Massena (234.500.454-15).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Chã de Alegria - PE.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10913/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de pedido de reexame interposto pela empresa EBN Comércio, Importação e Exportação Ltda. contra o Acórdão 8.317/2023-TCU-2ª Câmara (peça 20), por meio do qual esta Corte de Contas julgou improcedente a representação, por ela apresentada.

Considerando que a jurisprudência do TCU é bem clara ao entender que o reconhecimento do representante como parte é situação excepcional e depende, além do pedido de ingresso nos autos como interessado, da demonstração de legítima e comprovada razão para intervir no processo (Acórdão 6.348/2017-TCU-2ª Câmara e Acórdãos 1.955/2017 e 455/2019, do Plenário);

Considerando que a empresa recorrente não figura como responsável nem como interessada, de modo que não é considerada como parte no processo e, assim, não pode praticar atos processuais, nos termos do art. 144, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU;

Considerando, portanto, que o recurso interposto não atende aos requisitos de admissibilidade, por estar caracterizada a falta de legitimidade para recorrer;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, inciso I e parágrafo único, 33 e 48, caput e parágrafo único, da Lei 8.443/1992, e nos arts. 143, inciso IV, alínea "b", e § 3º, 144, 277, inciso II, e 286 do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) não conhecer do pedido de reexame interposto pela empresa EBN Comércio, Importação e Exportação Ltda., por ausência de legitimidade e interesse recursal; e
- b) encaminhar cópia da presente deliberação à empresa recorrente e aos órgãos/entidades interessados.

1. Processo TC-022.905/2023-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Recorrente: EBN Comércio, Importação e Exportação Ltda. (21.111.808/0001-16).

1.2. Interessado: Centro de Controle Interno do Exército.

1.3. Órgão: Comando Logístico - Colog.

1.4. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

1.7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

1.8. Representação legal: Michel Saliba Oliveira (OAB/DF 24.694) e outros.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10914/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 235, caput e parágrafo único, e 237, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) não conhecer a presente documentação como representação, por não se afigurar a necessidade de atuação direta do Tribunal de Contas da União, após o devido exame preliminar, conforme previsto no art. 103, § 2º, inciso I, c/c o § 3º, art. 105, e também em atenção ao art. 106, §§ 3º e 4º, inciso II, e § 7º, inciso I (por analogia), todos da Resolução-TCU 259/2014, diante também do julgamento já prolatado pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo;

- b) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, à representante e ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo; e

- c) arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-032.040/2023-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão: Prefeitura Municipal de São Paulo/SP.

1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10915/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 235, caput e parágrafo único, e 237, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) não conhecer a presente documentação como representação por não atender os requisitos de admissibilidade previstos no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014;

- b) notificar o representante, Subprocurador-Geral do Ministério Público junto ao TCU, Dr. Lucas Rocha Furtado, desta deliberação;

- c) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Diretoria Jurídica da Caixa Econômica Federal; e

- d) arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-033.625/2023-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Entidade: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo.

1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10916/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de aposentadoria de Nilda Vieira de Oliveira, exarado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;

Considerando que, mediante o Acórdão 9246/2023 - TCU - 2ª Câmara, relator Ministro Antonio Anastasia, o Tribunal considerou legal o ato, concedeu-lhe registro e expediu determinações à unidade jurisdicionada;

Considerando o pedido de prorrogação de prazo (30 dias) formulado às peças 13-14 para cumprimento do Acórdão; e

Considerando que se trata do primeiro pedido dessa natureza;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, V, “e”, do RI/TCU, em conceder à entidade solicitante prazo adicional de 30 dias para cumprimento integral do Acórdão 9246/2023 - TCU - 2ª Câmara, a contar de 18/10/2023 (data da apresentação do requerimento).

1. Processo TC-005.719/2023-2 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Nilda Vieira de Oliveira (117.780.245-72).
- 1.2. Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa - Em substituição ao Ministro Antonio Anastasia.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10917/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de aposentadoria de Maria Josely Almeida de Miranda Dias, exarado pela Universidade Federal do Pará;

Considerando que, mediante o Acórdão 8484/2023 - TCU - 2ª Câmara, relator Ministro Antonio Anastasia, o Tribunal considerou ilegal o ato, recusou-lhe registro e expediu determinações à unidade jurisdicionada;

Considerando o pedido de prorrogação de prazo (sem indicação do número de dias) formulado à peça 14 para cumprimento do Acórdão; e

Considerando que se trata do primeiro pedido dessa natureza;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, V, “e”, do RI/TCU, em conceder à entidade solicitante prazo adicional de 30 dias para cumprimento integral do Acórdão 8484/2023 - TCU - 2ª Câmara, a contar de 30/10/2023 (data da juntada do requerimento ao processo).

1. Processo TC-008.947/2023-6 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Maria Josely Almeida de Miranda Dias (109.266.152-20).
- 1.2. Entidade: Universidade Federal do Pará.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa - Em substituição ao Ministro Antonio Anastasia.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10918/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria da Sra. Maria Augusta Kolbe de Carvalho, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectou a inclusão irregular nos proventos, por força de decisão administrativa, de parcelas decorrentes da incorporação de “quintos/décimos” de funções comissionadas exercidas após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez que os períodos de incorporação ocorreram, em parte, em momento posterior à data limite de 8/4/1998;

Considerando que a jurisprudência desta Casa de Contas consolidou o entendimento de que é ilegal a percepção da rubrica de “quintos/décimos”, cuja incorporação decorreu de funções comissionadas exercidas no período de 08/04/1998 a 04/09/2001, devendo-se observar a modulação dos efeitos definida pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário 638.115/CE, acerca dessa matéria;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo STF, somente para a hipótese de “quintos/décimos” recebidos com base em decisão judicial transitada em julgado será indevida a cessação imediata do pagamento e não haverá absorção da parcela por reajustes futuros. Já nos casos de “quintos/décimos” recebidos por força de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa, o pagamento será mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores;

Considerando que inexistem nos autos documentos que indicam a origem da parcela de “quintos/décimos”, se deferida com base em decisão judicial transitada em julgado ou não, ou ainda em decisão administrativa;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria da Sra. Maria Augusta Kolbe de Carvalho, negar o registro do correspondente ato e dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, sem prejuízo de expedir as determinações e o esclarecimento contidos no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-019.905/2023-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria Augusta Kolbe de Carvalho (513.110.625-72).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação/Esclarecimento:

1.7.1. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:

1.7.1.1 promova o destaque das parcelas de “quintos/décimos” incorporadas com base em funções comissionadas exercidas entre 08/04/1998 e 04/09/2001, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, desde que a hipótese não seja de decisão judicial transitada em julgado, nos moldes da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos,

encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018; e

1.7.2. esclarecer ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA que, a despeito da chancela de ilegalidade, as parcelas de “quintos” incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, uma vez amparadas por decisão administrativa ou decisão judicial não transitada em julgado, deverão ter seu pagamento mantido, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo STF no RE 638.115/CE, até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores, oportunidade em que, escoimada a ilegalidade, novo ato concessório poderá ser emitido.

ACÓRDÃO Nº 10919/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de aposentadoria emitido em benefício de Elisabete Mendes Fozatti, do quadro de pessoal da Universidade Federal de São Paulo, e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectou irregularidades nos pagamentos das seguintes rubricas:

- i) Adicional por Tempo de Serviço; e
- ii) Vencimento Básico Complementar - Art. 15 da Lei 11.091/2005;

Considerando que o Vencimento Básico Complementar - VBC foi instituído para que, na implantação do novo plano de carreira em maio/2005, não houvesse decesso na remuneração dos interessados, de forma a manter inalterado o somatório das parcelas Vencimento Básico - VB, Gratificação Temporária - GT e Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo às Instituições Federais de Ensino - GEAT percebidas em dezembro/2004;

Considerando que a implantação gradual do novo plano de carreira previa aumento do vencimento básico, nos termos da tabela do Anexo I-B da Lei 11.091/2005, devendo a rubrica VBC, de acordo com o art. 15 da citada Lei, ser reduzida no montante equivalente aos aumentos promovidos;

Considerando que o valor do VBC continuou a ser pago, sem a devida implementação da absorção desse valor nos termos legais;

Considerando que as Leis 11.784/2008 e 12.772/2012, referentes à não absorção de eventual resíduo da VBC, tiveram seus efeitos expressamente limitados aos aumentos remuneratórios promovidos por aqueles normativos (maio/2008 a julho/2010, no primeiro caso, e março/2013 a março/2015, no segundo), sem modificar a sistemática de implantação da estrutura prevista na Lei 11.091/2005, em especial na forma de absorção do VBC;

Considerando que a parcela é irregular uma vez que o seu valor não foi corretamente absorvido, nos termos da Lei 11.091/2005 e da jurisprudência desta Corte, a exemplo dos Acórdãos 2069/2017 - 1ª Câmara (rel. Min. Benjamin Zymler), 10.402/2022 - 1ª Câmara (rel. Min. Benjamin Zymler), 8.504/2022 - 2ª Câmara (rel. Min. Marcos Bemquerer Costa), Acórdão 2548/2023 - 2ª Câmara (rel. Min. Antonio Anastasia) e Acórdão de Relação 7.229/2022 - 2ª Câmara (rel. Min. Aroldo Cedraz);

Considerando que a manutenção do VBC em valor maior do que o devido causou ainda distorção na base de cálculo do Adicional de Tempo de Serviço - ATS (“anuênios”), prevista no atualmente revogado art. 67 da Lei 8.112/1990;

Considerando que o cálculo do ATS foi efetuado sobre os valores correspondentes ao “Provento Básico” e ao VBC, contrariando a norma de regência (art. 67 da Lei 8.112/1990) de que os “anuênios” deveriam ter como base somente a rubrica “Provento Básico” e a jurisprudência do Tribunal, podendo ser citados, entre outros, os Acórdãos 10.402/2022 - 1ª Câmara (rel. Min. Benjamin Zymler), 7.178/2022 - 2ª Câmara (rel. Min. Marcos Bemquerer Costa), 1405/2023 - 2ª Câmara, rel. Min. Antonio Anastasia, e Acórdão de Relação 7.261/2022 - 2ª Câmara (rel. Min. Aroldo Cedraz);

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada; e

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em

que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de concessão de aposentadoria em favor de Elisabete Mendes Fozatti e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-019.996/2023-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Elisabete Mendes Fozatti (050.454.768-23).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Benquerer Costa em substituição ao Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

1.7.2. determinar ao órgão responsável pela concessão que:

1.7.2.1. faça cessar, no prazo de quinze dias contados da ciência, os pagamentos decorrentes das parcelas ora impugnadas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

1.7.2.2. emita novo ato de aposentadoria da interessada, livre das irregularidades apontadas, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.2.3 comunique à interessada a presente deliberação, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

1.7.2.4. disponibilize a este Tribunal, no prazo de trinta dias, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018; e

1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 10920/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de aposentadoria emitido em benefício de Mauricio Azevedo de Oliveira Costa, do quadro de pessoal da Universidade Federal do Rio de Janeiro, e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectou irregularidades nos pagamentos das seguintes rubricas:

i) Adicional por Tempo de Serviço; e

ii) Vencimento Básico Complementar - Art. 15 da Lei 11.091/2005;

Considerando que o Vencimento Básico Complementar - VBC foi instituído para que, na implantação do novo plano de carreira em maio/2005, não houvesse decesso na remuneração dos interessados, de forma a manter inalterado o somatório das parcelas Vencimento Básico - VB, Gratificação Temporária - GT e Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo às Instituições Federais de Ensino - GEAT percebidas em dezembro/2004;

Considerando que a implantação gradual do novo plano de carreira previa aumento do vencimento básico, nos termos da tabela do Anexo I-B da Lei 11.091/2005, devendo a rubrica VBC, de acordo com o art. 15 da citada Lei, ser reduzida no montante equivalente aos aumentos promovidos;

Considerando que o valor do VBC continuou a ser pago, sem a devida implementação da absorção desse valor nos termos legais;

Considerando que as Leis 11.784/2008 e 12.772/2012, referentes à não absorção de eventual resíduo da VBC, tiveram seus efeitos expressamente limitados aos aumentos remuneratórios promovidos por aqueles normativos (maio/2008 a julho/2010, no primeiro caso, e março/2013 a março/2015, no segundo), sem modificar a sistemática de implantação da estrutura prevista na Lei 11.091/2005, em especial na forma de absorção do VBC;

Considerando que a parcela é irregular uma vez que o seu valor não foi corretamente absorvido, nos termos da Lei 11.091/2005 e da jurisprudência desta Corte, a exemplo dos Acórdãos 2069/2017 - 1ª Câmara (rel. Min. Benjamin Zymler), 10.402/2022 - 1ª Câmara (rel. Min. Benjamim Zymler), 8.504/2022 - 2ª Câmara (rel. Min. Marcos Bemquerer Costa), Acórdão 2548/2023 - 2ª Câmara (rel. Min. Antonio Anastasia) e Acórdão de Relação 7.229/2022 - 2ª Câmara (rel. Min. Aroldo Cedraz);

Considerando que a manutenção do VBC em valor maior do que o devido causou ainda distorção na base de cálculo do Adicional de Tempo de Serviço - ATS (“anuênios”), prevista no atualmente revogado art. 67 da Lei 8.112/1990;

Considerando que o cálculo do ATS foi efetuado sobre os valores correspondentes ao “Provento Básico” e ao VBC, contrariando a norma de regência (art. 67 da Lei 8.112/1990) de que os “anuênios” deveriam ter como base somente a rubrica “Provento Básico” e a jurisprudência do Tribunal, podendo ser citados, entre outros, os Acórdãos 10.402/2022 - 1ª Câmara (rel. Min. Benjamim Zymler), 7.178/2022 - 2ª Câmara (rel. Min. Marcos Bemquerer Costa), 1405/2023 - 2ª Câmara, rel. Min. Antonio Anastasia, e Acórdão de Relação 7.261/2022 - 2ª Câmara (rel. Min. Aroldo Cedraz);

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado; e

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de concessão de aposentadoria em favor de Mauricio Azevedo de Oliveira Costa e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-022.415/2023-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Mauricio Azevedo de Oliveira Costa (834.155.487-91).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Benquerer Costa em substituição ao Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

1.7.2. determinar ao órgão responsável pela concessão que:

1.7.2.1. faça cessar, no prazo de quinze dias contados da ciência, os pagamentos decorrentes das parcelas ora impugnadas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

1.7.2.2. emita novo ato de aposentadoria do interessado, livre das irregularidades apontadas, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.2.3 comunique ao interessado a presente deliberação, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

1.7.2.4. disponibilize a este Tribunal, no prazo de trinta dias, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018; e

1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 10921/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de alteração de aposentadoria, emitido pelo Ministério da Saúde em favor da Sra. Maria Izabel Santos de Castro e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela inclusão de 1 ano, 9 meses e 18 dias de tempo insalubre, sem o correspondente documento que embasasse a contagem ponderada de tempo laborado em atividades perigosas, insalubres ou penosas;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 2008/2006 - Plenário, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, decidiu que todo “servidor público que exerceu, como celetista, no serviço público, atividades insalubres, penosas ou perigosas, no período anterior à vigência da Lei 8.112/1990, tem direito à contagem especial de tempo de serviço para efeito de aposentadoria; todavia, para o período posterior ao advento da Lei 8.112/1990, é necessária a regulamentação do art. 40, § 4º, da Constituição Federal, que definirá os critérios e requisitos para a respectiva aposentadoria”;

Considerando que, no âmbito do Acórdão 911/2014 - Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, este Tribunal deixou assente que, mesmo observando os parâmetros do referido Acórdão 2008/2006-Plenário, a contagem especial de tempo prestado em condições insalubres para servidores ocupantes de cargos de natureza estritamente administrativa somente poderá ocorrer se estiver efetivamente demonstrada a existência de risco ou de agentes nocivos à saúde no local de trabalho, devidamente atestado por laudo pericial;

Considerando que, nos termos do aludido Acórdão 911/2014 - Plenário, a simples percepção do adicional de insalubridade ou periculosidade não gera direito à contagem de tempo de atividade especial prestada por servidores ex-celetistas anteriormente à vigência da Lei 8.112/1990;

Considerando que este Tribunal, a título de racionalidade administrativa, tem aceitado a averbação do tempo de atividade insalubre realizada de ofício pelo órgão de origem em relação a cargos cujo exercício, presume-se, envolver atividades de risco para a higidez física, como no caso dos médicos, odontólogos, auxiliares de enfermagem e agentes de saúde pública (Acórdão 911/2014 - Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler);

Considerando que, no presente caso, o cargo de agente administrativo ocupado pela ex-servidora não apresenta, por si só, em suas atribuições qualquer indício de atividade insalubre capaz de colocar em risco a integridade física da interessada;

Considerando que não foi apresentado, como mencionado alhures, qualquer laudo médico pericial acerca da atividade insalubre cujo tempo de exercício a interessada pretende seja averbado no ato de sua aposentadoria inicial, já considerada legal pelo TCU nos autos do TC 012.882/2019-4 (Acórdão de Relação 14.401/2019 - 1ª Câmara, rel. Min. Subst. Weder de Oliveira);

Considerando, ainda, que a jurisprudência do TCU (v.g.: Acórdão 175/2021 - Plenário e 493/2022 - 1ª Câmara, ambos da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, e Acórdão 4364/2023 - 1ª Câmara, relator Ministro Jorge Oliveira) é no sentido de considerar ilegal o ato de alteração de concessão inicial, que aumente o valor dos proventos ou benefícios, editado há mais de cinco anos da concessão inicial da aposentadoria, pensão ou reforma, porquanto o “prazo prescricional para a promoção de melhorias em atos de pessoal é de cinco anos, contados da concessão inicial (art. 2º do Decreto 20.910/1932)”;

Considerando que o ato inicial da aposentadoria da ex-servidora Sra. Maria Izabel Santos de Castro se deu em 11/4/1997 e que o ato de alteração objeto desta análise em 13/10/2010, ou seja, há mais de treze anos da concessão inicial da aposentadoria (peça 3, p. 1);

Considerando os pareceres convergentes da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021 - Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a alteração da concessão de aposentadoria em favor da Sra. Maria Izabel Santos de Castro e negar registro ao correspondente ato, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e de fazer as seguintes determinações, além de dar ciência desta deliberação ao Ministério da Saúde, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.905/2023-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria Izabel Santos de Castro (061.772.555-15).

1.2. Órgão: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar ao Ministério da Saúde que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, adote as seguintes medidas:

1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes deste ato de alteração de aposentadoria ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU; e

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 10922/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Universidade Federal do Espírito Santo em benefício da Sra. Sidnea Lirio Chagas e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal detectou as seguintes irregularidades: a) pagamento da rubrica denominada "Vencimento Básico Complementar - VBC", decorrente do art. 15 da Lei 11.091/2005, que deveria ter sido absorvida pelas reestruturações posteriores da carreira, por expressa disposição legal; e b) erro no cálculo do Adicional de Tempo de Serviço - ATS realizado com base nos valores do provento básico e da vantagem VBC;

Considerando que o VBC foi instituído para que, na implantação do novo plano de carreira em maio/2005, não houvesse decesso na remuneração dos interessados, de forma a manter inalterado o somatório das parcelas Vencimento Básico - VB, Gratificação Temporária - GT e Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo às Instituições Federais de Ensino - GEAT percebidas em dezembro/2004;

Considerando que a implantação gradual do novo plano de carreira previa aumento do vencimento básico, nos termos da tabela do Anexo I-B da Lei 11.091/2005, devendo a rubrica VBC, de acordo com o art. 15 da citada lei, ser reduzida no montante equivalente aos aumentos promovidos;

Considerando que o valor do VBC continuou a ser pago, sem a devida implementação da absorção desse valor nos termos legais;

Considerando que as Leis 11.784/2008 e 12.772/2012, referentes à não absorção de eventual resíduo do VBC, tiveram seus efeitos expressamente limitados aos aumentos remuneratórios promovidos por aqueles normativos (maio/2008 a julho/2010, no primeiro caso, e março/2013 a março/2015, no segundo), sem modificar a sistemática de implantação da estrutura prevista na Lei 11.091/2005, em especial na forma de absorção do VBC;

Considerando que a parcela é irregular uma vez que seu valor não foi corretamente absorvido, nos termos da Lei 11.091/2005 e da jurisprudência desta Corte, a exemplo dos Acórdãos 10.402/2022 - 1ª Câmara (rel. Min. Benjamim Zymler); 8.504/2022 - 2ª Câmara (de minha relatoria); e Acórdão de Relação 7.229/2022 - 2ª Câmara (rel. Min. Aroldo Cedraz);

Considerando que a manutenção do VBC em valor maior do que o devido causou ainda distorção na base de cálculo do Adicional de Tempo de Serviço - ATS (“anuênios”), prevista no atualmente revogado art. 67 da Lei 8.112/1990;

Considerando que o cálculo do ATS foi efetuado sobre os valores correspondentes ao “Provento Básico” e ao VBC, contrariando a norma de regência (art. 67 da Lei 8.112/1990) de que os “anuênios” deveriam ter como base somente a rubrica “Provento Básico” e a jurisprudência do Tribunal, podendo ser citados, entre outros, os Acórdãos 10.402/2022 - 1ª Câmara (rel. Min. Benjamim Zymler); 7.178/2022 - 2ª Câmara (de minha relatoria); e Acórdão de Relação 7.261/2022 - 2ª Câmara (rel. Min. Aroldo Cedraz);

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da AudPessoal e do Ministério Público junto ao TCU - MP/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria da Sra. Sidnea Lirio Chagas e negar registro ao correspondente ato, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-034.029/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Sidnea Lirio Chagas (577.761.307-10).

1.2. Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar à Universidade Federal do Espírito Santo, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:

1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018; e

1.7.1.3. emita novo ato de concessão de aposentadoria em favor da Sra. Sidnea Lirio Chagas, livre das irregularidades verificadas, e promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 10923/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-034.051/2023-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Nei Mario Paiva Rosa (370.462.500-06).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa - Em substituição ao Ministro Antonio Anastasia

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10924/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.076/2023-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Ilzon Castro Pinto (214.246.672-91).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10925/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-034.091/2023-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Aflaudisio Inacio Ribeiro (108.157.164-00); Aureo Araujo Faleiros (822.471.108-00); Joao Batista de Freitas (139.214.361-68); Manoel Benigno Dourado (032.416.611-72); Marcos Antonio Soares Galvao (105.920.244-15).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa - Em substituição ao Ministro Antonio Anastasia

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10926/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.121/2023-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Aide Guimaraes Abrahao Ferreira (766.176.106-87); Cassia Afonso Borges (618.327.906-49); Isabel Cristina da Silva Paula (771.600.536-72); Joao Batista Ferreira dos Santos (123.491.606-10); Miriam Martins da Costa Pompeu (365.616.066-04).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10927/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-034.133/2023-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Arlete Santos do Carmo (480.161.959-20).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa - Em substituição ao Ministro Antonio Anastasia

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10928/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.134/2023-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Edson Jorge Alcantara Pereira (073.259.165-15); Patricia Maria Otto Doria (394.459.335-91); Tania Ribeiro da Costa (220.611.935-87).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10929/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a

este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-034.152/2023-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Wilson Benedito de Almeida (156.792.171-04).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa - Em substituição ao Ministro Antonio Anastasia

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10930/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-034.155/2023-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Lindinalva Marques Guine (177.751.081-34); Maria Carmem Marques (174.761.191-34); Mauro Costa Neves (189.008.104-30); Newton Antonio Fonseca Amaral (155.688.816-34).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa - Em substituição ao Ministro Antonio Anastasia

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10931/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-034.266/2023-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Katia Rodrigues Bach (857.131.637-68).

1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa - Em substituição ao Ministro Antonio Anastasia

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10932/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público

junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-034.276/2023-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Aricelia Maria Longo Milanese (643.967.979-15); Delmar Joel Rodrigues Eich (352.822.820-20); Eduardo Cardoso Rocha (131.047.996-87); Francisca da Silva (088.770.254-68); Joao Inuario Vichinieski (473.255.189-00).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa - Em substituição ao Ministro Antonio Anastasia

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10933/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-034.280/2023-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Edson Santos Pepe (761.217.398-00); Izabel Claudia Pereira (338.220.501-72); Joao Silvio Klinkerfuss (024.462.748-70); Sandra Maria Leonel de Castro (945.230.618-15); Shirlei de Fatima Somilio Marchini (050.477.518-99).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa - Em substituição ao Ministro Antonio Anastasia

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10934/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.287/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Emilia Watanabe (106.949.558-17); Lunalva Izilda de Vasconcellos (047.057.718-50); Paulo Eusebio Gomes Rodrigues (008.018.428-67); Ricardo Moreno da Costa (063.138.268-25); Sheila Oquendo Florentino (114.408.038-03).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10935/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão

a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-034.295/2023-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Marco Antonio de Melo Breves (365.527.716-49); Marilete Mulinari Girardi (213.620.929-91); Soraya Herrera Cansanco Vieira (106.483.212-15).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa - Em substituição ao Ministro Antonio Anastasia

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10936/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-034.302/2023-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Francisca Siqueira da Silva (120.769.292-15); Jeronimo Beccari Filho (000.251.928-33); Ricardo Antonio Nery de Souza Duque (135.539.684-00); Wilson Rodrigues de Aquino (003.981.648-60); Yeda Domingues Cidon (036.647.242-91).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa - Em substituição ao Ministro Antonio Anastasia

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10937/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.303/2023-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ana Maria Martins de Oliveira (180.603.402-63); Claire Helen Smith Balaguer (075.439.548-00); Luiz Gonzaga da Silva (619.667.208-82); Rafael Luiz Martins Ventimiglia (032.933.002-00); Tania Catarina Feijo Napolitano (727.701.128-72).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10938/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão

a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-034.365/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jacqueline de Freitas Girardi (454.870.739-53); Janira Teresinha Patzlaff (661.982.249-53); Jose Recieri Duarte (245.421.489-04); Leilah Correa Vieira (377.090.209-25); Maria de Lourdes Leal Rocha (516.991.688-49).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa - Em substituição ao Ministro Antonio Anastasia

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10939/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.377/2023-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jacqueline Oliveira Eugenio de Souza (268.757.131-87); Manoel Jucelino Vieira Damascena (104.845.233-68); Marilza Aparecida Turcheti de Melo (284.668.296-87); Ricardo de Souza Martins (966.269.848-53); Sonia Maria Rodrigues Santos (094.997.921-04).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10940/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.394/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Afonso Celso Machado (901.090.828-34); Cristina Barros (674.094.237-49); Maria Beatriz Monaco Gama (057.868.978-26); Rosemari de Lourdes Cavalotti (025.760.998-90); Sylvana Della Nina Tavares (939.800.608-10).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10941/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.405/2023-2 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Luiz Beltrao Cavalcanti de Albuquerque Maranhão Filho (011.501.387-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10942/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-034.408/2023-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Barbara Luz Gurgel Marques (107.710.264-04); Carlos Jose Correa (087.282.728-38); Helena Beatriz Maidana de Andrade (148.134.080-87); Jose Barone da Costa (540.402.648-00); Jose Claudio Moraes Franzina (834.757.538-04).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa - Em substituição ao Ministro Antonio Anastasia

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10943/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.418/2023-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Meire Aparecida Rastelli (908.696.808-20); Oscar Domingues de Oliveira (822.173.868-91); Paulo Roberto Stocco Portes (019.025.308-88); Sylvia Ferrari Ribeiro (790.507.608-30); Warner Antonelli Junior (010.144.448-61).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10944/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-034.423/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Fabio Roberto Leotta (052.321.028-00); Fernando Cesar Gregorio (031.918.468-40); Marlice Ventura de Matos Domingos (033.515.698-31); Oriovaldo Lemes (444.905.779-15); Sandra Maria Garcia (012.409.818-56).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa - Em substituição ao Ministro Antonio Anastasia

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10945/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-034.432/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Carlos de Souza Melo (092.386.542-04); Eliene Jose de Alcantara (228.959.491-15); Geraldo Adalberto Caldeira (206.864.128-34); Manuel Angelo Rodrigues Rosa Junior (179.114.511-68); Maria Alice de Souza Oliveira (145.502.292-68).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa - Em substituição ao Ministro Antonio Anastasia

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10946/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-034.446/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alberto Antonio Conde (632.774.508-30); Maria do Socorro Pereira de Carvalho (872.815.388-04); Moysileny Contarato Borges (793.739.417-04); Paulo Sergio Antico (010.113.578-52); Tulio Tokio Takagi (737.610.798-34).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa - Em substituição ao Ministro Antonio Anastasia

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10947/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão

a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-034.453/2023-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Aurani de Almeida Silva (304.777.197-91); Jose Cardoso do Bomfim (053.415.585-53); Lourdes Teresinha Rossoni Luvison (185.114.810-87); Maria Madalena Silva e Sauer (461.689.909-68); Simone Cristina da Silva Gil de Souza (629.368.409-53).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa - Em substituição ao Ministro Antonio Anastasia

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10948/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-034.469/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Dorival Silvestre Arantes (159.140.469-04); Elce Oliveira de Araujo (551.791.936-72); Jerfson Rabello de Aguiar (505.041.186-68); Paulo Bento de Mendonca Filho (276.177.181-87); Roberto Yukio Kitano (042.222.678-56).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa - Em substituição ao Ministro Antonio Anastasia

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10949/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-034.476/2023-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Helenice Teixeira da Silva Paranhos (359.348.401-34).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Turismo.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa - Em substituição ao Ministro Antonio Anastasia

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10950/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-034.490/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Itacir Hora (999.818.588-20); Jair Granado Bogaz (199.081.058-68); Jorge Hiroshi Morimoto (007.006.058-43); Nicola Pascale (785.293.447-15); Paulo Cesar Poggi Correa (019.982.278-63).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa - Em substituição ao Ministro Antonio Anastasia

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10951/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-034.509/2023-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Francisco Ribamar Soares (234.968.603-59); Ilza Aleluia Santos de Oliveira (063.942.805-34); Iran Saraiva de Souza (031.330.952-34); Maria Eurileia Reboucas Cavalcante (208.224.213-72); Sergio Hideaki Higa (578.582.688-72).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa - Em substituição ao Ministro Antonio Anastasia

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10952/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.510/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Benjamin Gilberto Riechel (277.539.219-91); Regina Solange Correia Matos (808.717.987-00); Roberto Jose Ferreira Leao (127.343.304-15).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10953/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.518/2023-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Auriti Pereira da Silva (621.980.338-87); Dejalma Machado (033.500.379-68); Jefferson Borges de Oliveira (022.547.108-69); Jorge Henrique Backes (387.309.790-72); Maria Emilia Barcelos Castilhos (264.363.100-53).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10954/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-034.525/2023-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Lilian Veras de Souza Lima (894.142.847-53); Luis Shigueru Miura (058.500.878-77); Luiz Antonio Alves Vita (879.256.648-00); Manoel Nicolau Pereira Brandao (641.676.588-87); Nelbe Liliane Crisafulli (573.238.526-68).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa - Em substituição ao Ministro Antonio Anastasia

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10955/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-034.536/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Cleide Baldani Oquendo (604.121.518-04); Clelio Berti (262.288.071-53); Lilian dos Santos Ayub Rodrigues Ramos (025.595.128-07); Luis Gustavo Galizoni (024.882.088-50); Nailto Jose da Silva Agostinho (880.451.108-72).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa - Em substituição ao Ministro Antonio Anastasia

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10956/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.542/2023-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Vania Maria Soares Moreno (598.930.017-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10957/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.557/2023-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Beatriz de Almeida Peres Martins (662.418.718-20); Francisco de Assis Goncalves (200.394.849-04); Joao Alfredo de Melo Filho (306.060.559-91); Mauro Galvao (298.694.989-49); Rogerio Jorge Fernandez (246.267.919-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10958/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.561/2023-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Ariovaldo Leonelli Junior (940.082.218-91); Estela Marcia Sinotti (054.092.018-50); Julio Reiji Kasai (007.144.188-38); Rogerio Jose Nunes Ferreira (022.459.138-09); Rui Antunes dos Santos (006.686.838-64).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10959/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-034.565/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Fatima Regina Barbosa (005.817.358-70); Jose Nilson Carvalho Macedo (934.890.998-34); Marli Aparecida Saccon Consorti (021.550.388-01); Paulo Cezar Batista (974.873.928-72); Paulo Vicente de Jorge (026.145.928-70).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa - Em substituição ao Ministro Antonio Anastasia

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10960/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-034.580/2023-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Maria Tereza Santana Moreira (367.292.305-25); Maria de Fatima Tosca de Oliveira Ribeiro (195.926.395-15); Paulo Eduardo Graca Soares (143.645.225-20); Paulo Luiz Costa Santos (218.671.005-68); Valquiria da Silva Costa (238.976.511-49).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa - Em substituição ao Ministro Antonio Anastasia

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10961/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-034.598/2023-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carlos Roberto de Franca Lyra (487.911.807-91); Delma Martins de Mattos (860.570.067-04); Jose Antonio Barbosa (394.898.687-87); Marcelo Oliveira Maciel; Mario Pedrosa Bassul (488.257.607-44).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa - Em substituição ao Ministro Antonio Anastasia

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10962/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do

Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-035.225/2023-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carlos de Vasconcelos Dutra Junior (153.072.124-53); Marleide Maria Cordeiro (488.786.004-82); Paloma Lys de Medeiros (375.148.814-68); Ricardo Felipe de Albuquerque Lins (149.142.634-91); Sonia Pereira Leite (053.231.774-20).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa - Em substituição ao Ministro Antonio Anastasia

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10963/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-035.233/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jose Carlos Amaduro (729.421.937-00); Marco Aurelio de Andrade Mattos (854.983.277-49); Maria D Ajuda Bonfim Santos de Paula (246.983.005-25); Pedro de Andrade Bastos (099.389.745-20); Wilton Filgueiras de Paula (554.789.806-68).

1.2. Órgão/Entidade: Polícia Rodoviária Federal.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa - Em substituição ao Ministro Antonio Anastasia

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10964/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-035.249/2023-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Kikue Ueda (780.953.018-68); Lauro Decio Ferreira (277.210.358-72); Luiz Brasílio Djahjah (628.333.917-49); Maria Lucia de Azevedo (316.372.217-20).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa - Em substituição ao Ministro Antonio Anastasia

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10965/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-035.256/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Cezar Romero Spinelli Ribeiro de Miranda (766.399.677-15); Luiz Damiao Teixeira da Silva (725.567.147-00); Maria Lucia Lima Barros (432.482.687-00); Vera Lucia Barbosa Filardi (369.655.027-20); Wellington Bonzi Santos (821.333.527-91).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa - Em substituição ao Ministro Antonio Anastasia

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10966/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.281/2023-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Maria Adilair Mendes (013.981.482-53); Maria de Fatima Brito Dias (123.178.372-91); Mileide Favilla da Luz (208.614.942-53); Naiza Miranda (241.451.062-53); Orivaldo Pantoja (083.875.832-00).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10967/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.294/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Guajajara (179.633.113-91); Ingrid Josefa Amazonas Massulo (273.654.412-91); Leonidas Monteiro Gomes da Silva (242.325.051-72); Maria do Carmo Tavares (145.139.514-00); Otavia Maria de Andrade (167.273.715-04).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional dos Povos Indígenas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10968/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.304/2023-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ana Paula Fonseca dos Santos Nedochetko (510.602.729-20); Ricardo Simoes Goncalves (227.293.568-00).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10969/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-035.314/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Francisco Jose Sampaio Melo (227.221.303-00).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa - Em substituição ao Ministro Antonio Anastasia

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10970/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-035.370/2023-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jose Eduardo Rodrigues (194.363.436-04).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa - Em substituição ao Ministro Antonio Anastasia

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10971/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir

relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-035.377/2023-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Antonio Teixeira (364.760.997-87).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa - Em substituição ao Ministro Antonio Anastasia

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10972/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.389/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Angela Maria do Socorro Rego do Nascimento (133.117.192-04); Antonio Soares de Oliveira Neto (027.344.514-68); Katia Regina Freire de Azevedo (484.801.264-34); Mario Miranda da Silva (028.516.442-20); Niedja Maria Fernandes Aragao (374.564.664-91).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10973/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-035.404/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Adriana Mey Galvao (428.187.707-00); Efigenia Maria Nolasco Duarte (467.132.207-20); Ligia Sousa Lima Ramos (843.107.747-68); Maria do Carmo Borges da Fonseca Asfora (582.076.194-49); Rita de Cassia da Silva Wienskoski (612.021.007-59).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa - Em substituição ao Ministro Antonio Anastasia

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10974/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público

junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-035.423/2023-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Elfrina Ninow Zeni (202.694.042-87); Francisca Carneiro Araujo (159.533.431-91); Josiane de Oliveira Santos (456.515.409-97).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa - Em substituição ao Ministro Antonio Anastasia

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10975/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-035.433/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alzerina Placida da Silva (079.926.102-53); Celia Pereira do Nascimento (221.331.602-30); Gloria Maria de Heraclito Lima (806.046.337-34); Maria Tereza Teixeira Brito (094.895.092-72); Olivia Ribeiro da Silva (149.411.712-68).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa - Em substituição ao Ministro Antonio Anastasia

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10976/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-035.451/2023-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Alberto Jorge dos Santos (121.129.415-34).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa - Em substituição ao Ministro Antonio Anastasia

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10977/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso

II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.457/2023-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Francisco Herbert Rolim de Sousa (120.592.503-15); Jose Aristides Lourenco (120.087.883-34).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10978/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.465/2023-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Amauri da Silva Santana (297.226.247-68); Antonio Aparecido de Castro (037.976.028-20); Maria do Socorro Oliveira e Silva Vieira (363.812.501-78); Marilea Santiago da Silva (973.499.847-15); Sonia Dellagnese Fenoy (353.418.580-34).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10979/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.485/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Cristina Nijelschi Oliveira (351.327.521-87).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10980/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-035.505/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maria Nelice Medeiros Silva (219.366.844-20).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Campina Grande.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa - Em substituição ao Ministro Antonio Anastasia

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10981/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-035.520/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ana Cristina Salibe Baptistella de Oliveira (426.750.574-87); Celia Maria Machado Barbosa de Castro (119.591.343-53); Ivone Antonia de Souza (097.456.104-53); Jose Angelo Rizzo (281.673.090-53); Jose Maria da Silva (038.962.004-10).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa - Em substituição ao Ministro Antonio Anastasia

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10982/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-035.531/2023-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Joao Bosco de Araujo Pinto (191.393.224-91); Jose Carlos Winck (469.834.900-10); Marcio Goulart de Araujo (728.887.177-00); Petterson Salgado de Oliveira (358.654.071-04); Rogerio Lopes da Silva (593.354.320-91).

1.2. Órgão/Entidade: Polícia Rodoviária Federal.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa - Em substituição ao Ministro Antonio Anastasia

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10983/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-035.546/2023-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Albir Alves de Brito (106.100.731-68); Beatris Maria Sampaio de Oliveira (247.253.402-78); Carlos Aurelio de Oliveira (242.932.106-87); Guiany Campos Coutinho (447.588.554-04); Marconi Targino Lins (161.083.614-68).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa - Em substituição ao Ministro Antonio Anastasia

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10984/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.550/2023-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ana Virginia Santos Melo (103.530.205-59); Antonio Melo dos Santos (127.593.685-72); Edith Araujo de Vargas (149.042.680-91); Maria Goulart Mota (106.372.730-87); Marlene Maria Conzatti Amorim (089.975.000-15).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10985/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-035.559/2023-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Glaucia Parente da Rocha Martinho (747.673.307-00); Jose Carlos da Cruz Macedo (409.639.777-68); Katia Vasconcellos de Oliveira (884.491.907-97); Pedro Paulo Moreira do Carmo (242.665.077-04); Roberto Correa Martins (439.783.397-49).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa - Em substituição ao Ministro Antonio Anastasia

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10986/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-035.575/2023-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Christiane Duarte da Encarnacao (253.138.946-68); Francisca Firmino (079.869.712-15); Roberto Ricardo Machado Goncalves (626.071.977-91); Romaida Mendes da Silva (215.902.902-59); Sandra Aparecida de Almeida Leal (510.440.138-34).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa - Em substituição ao Ministro Antonio Anastasia

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10987/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-035.595/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Maria Iracy Souza de Oliveira (221.708.631-68); Marineide Cardoso Peixoto (188.720.692-20); Tereza Madalena Kublíte de Oliveira (523.424.509-82); Vanda Batista de Lima Netto (489.759.151-15).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional dos Povos Indígenas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa - Em substituição ao Ministro Antonio Anastasia

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10988/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.608/2023-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Arlindo Batista Campos (672.952.078-72); Benicio Mendes da Silva (066.287.961-91); Ivone Aparecida Pereira dos Reis (244.116.121-00); Maria Dulce Silva Barros (238.810.897-72); Maria do Socorro Silva Gripe (097.838.811-91).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Relações Exteriores.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10989/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público

junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-035.618/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Jose de Sousa (185.455.721-15); Diogenes de Aguiar Queiroz (189.966.202-20); Joelson Souza Miranda (495.171.989-49); Jose Vicente Fonseca Rodrigues (266.795.311-87); Luiz Alipio Maia Junior (286.180.505-63).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa - Em substituição ao Ministro Antonio Anastasia

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10990/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-035.621/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Cid Valerio de Oliveira (250.270.851-68); Darcy de Jesus Freitas da Silva (392.570.021-87).

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa - Em substituição ao Ministro Antonio Anastasia

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10991/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.647/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Marli Salette Favero Guedes (105.099.090-00).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público do Trabalho.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10992/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-035.664/2023-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Aurilene Rodrigues Amaral (183.789.004-87); Edineide Coelho da Silva (180.449.484-49); Maria Angela de Lima (079.875.444-34); Mariluce Gomes da Silva Santos (292.826.754-91); Solange de Paula Lima (244.982.704-87).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa - Em substituição ao Ministro Antonio Anastasia

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10993/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-035.668/2023-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Ciro Herculano de Paula (482.059.406-06).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa - Em substituição ao Ministro Antonio Anastasia

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10994/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-035.686/2023-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Claudia Christina Ferreira Bezerra de Azevedo (868.069.127-53); Gildasio Aparecido da Silva (259.148.556-91); Jose Fernandes dos Santos (267.811.586-00); Linda Fabia Pinto Gomes (494.357.016-04); Nilson Miguel de Rezende (262.522.796-68).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa - Em substituição ao Ministro Antonio Anastasia

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10995/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a

este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-035.706/2023-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Ironice Teresa Vebber (402.990.150-68).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa - Em substituição ao Ministro Antonio Anastasia

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10996/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-035.713/2023-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Julio Cesar dos Santos (307.010.076-72).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa - Em substituição ao Ministro Antonio Anastasia

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10997/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-035.744/2023-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Elizabeth Moreira Almeida Guimaraes (116.392.961-15); Jose Americo Teixeira (076.295.831-68); Maria Tereza Alves Telles (403.272.307-97); Maria do Socorro Pontes Dias (066.633.461-72); Mario Augusto Dionizio Guimaraes (306.554.207-20).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Relações Exteriores.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa - Em substituição ao Ministro Antonio Anastasia

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10998/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a

este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-035.765/2023-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jose Maria Abreu Luz (142.797.031-91).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa - Em substituição ao Ministro Antonio Anastasia

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10999/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-035.769/2023-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Angela Lopes Norte (438.095.297-53).

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa - Em substituição ao Ministro Antonio Anastasia

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11000/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-035.784/2023-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Edinaldo Batista dos Santos (205.586.944-20); Maria Francisca de Sousa (713.670.474-04); Maria Zelita Mamede Santana (205.353.684-53); Marinalva Targino da Silva (204.079.044-68); Rosicleide Santos de Medeiros (203.541.264-15).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa - Em substituição ao Ministro Antonio Anastasia

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11001/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público

junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-036.452/2023-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Fatima Aparecida dos Santos Bento (244.493.851-87); Isabela Galvao Diniz (398.839.221-91); Josenilda Silva de Lima (286.099.801-20); Robson Rodrigues de Lima (225.709.421-20); Wlademyr Morelato (441.137.909-06).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa - Em substituição ao Ministro Antonio Anastasia

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11002/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.466/2023-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Helio Rodrigues de Oliveira (032.824.428-74); Ione das Gracas de Almeida (523.918.176-49); Maria Angelica Diniz de Oliveira (663.509.566-72); Sergio Alvarenga de Andrade Gomes (317.879.836-68); Sonia Christina de Oliveira (521.468.396-00).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11003/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-036.469/2023-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Aluisio Jose Marques (156.855.271-87); Helena Lucia Bastos Silva (080.844.671-15); Maria Alaize Rodrigues Pinto (065.974.752-91); Marileide da Costa Mendes Vilas Boas (161.872.881-49); Odemir Brito dos Santos (079.568.781-87).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa - Em substituição ao Ministro Antonio Anastasia

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11004/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão

a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-036.481/2023-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Adriana Maria Lerro (073.217.618-27); Antônio Augusto Machado (985.709.948-34); Antonio Clarete da Silva (014.326.698-50); Paulo Hidenobu Kojima (992.675.198-91); Rute Medeiros Moraes de Palma (023.234.348-96).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa - Em substituição ao Ministro Antonio Anastasia

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11005/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-006.295/2023-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adalberto Campos de Oliveira (027.174.157-00); Adilson Carvalho Gomes da Rocha (016.349.727-32); Adilson dos Anjos Bruno Junior (046.619.221-58); Adriana Ferreira da Silva (102.371.327-61); Adriana da Silva Francisco (084.111.107-37); Adriano Alcantara de Oliveira (048.783.801-79); Adriano Martins Vidaleti (003.680.490-86); Adrovanio Marques Sales (096.266.614-96); Afonso Arcego (025.514.590-01); Aghata de Abreu Santana Nobre (146.180.827-80); Alaide de Matos Santana (073.986.157-36); Alan Marcelo Braga Carvalho (970.900.263-53); Alander Moraes Gomes (046.363.217-66); Aldo Aguiar Fernandes (123.604.876-80); Aleph Rubin Gavronski (851.291.000-34); Alessandra Arcanjo (096.568.407-55); Alessandra Cristine Matheus Alves Marques (079.727.007-88); Alessandra Grau Paula Ramos Janiques (095.735.077-57); Alessandra Maria Di Candia (079.565.447-26); Alessandra Maria da Rocha (085.163.437-07); Alessandra Salgado de Souza (028.648.917-19); Alessandro Borges de Carvalho (217.758.238-57); Alessandro Perin (026.740.220-19); Alex Amaral Maia (067.432.836-14); Alex Henrique de Sena Araujo (048.740.574-97); Alexandra Correa da Silva (023.771.787-58); Alexandre Ferraz Oliscovicz (122.778.407-42); Alexandre Lima de Freitas (808.071.197-68); Alexandre de Jesus Santos (080.079.117-74); Alexsandro Ferreira do Amaral (660.084.500-78); Alexsandro Silva Souza (051.893.624-42); Alicia Mayra Azevedo Cavalcante (047.300.493-30); Aline Ferreira Pardal Sodre (085.814.897-88); Aline Mota Modesto da Silva (096.978.654-93); Aline Reis Silva (085.024.417-01); Aline Rodrigues Castelo Branco (100.526.017-65); Aline dos Santos Junqueira (014.819.867-83); Aline dos Santos Mendes (096.655.517-10); Alisson Lima de Padua (142.836.634-25); Alvaro Borba Colen Franca (072.834.566-86); Alyne Farias de Oliveira (075.030.574-67); Alyne Souza Felix Fonseca (116.108.267-01); Amanda Cristina da Encarnacao (125.234.947-52); Amanda Figueiredo Dantas Segala (105.674.237-27); Amanda Jesus da Silva Conceicao (050.528.975-02); Amanda Rocha Lemos Rezende (026.539.591-78); Amanda Sousa Faria (124.338.527-81); Amanda Suhett Fonte (102.429.257-66); Amanda de Mello Oliveira (036.793.190-70); Americo Ferreira Pinheiro (067.596.264-19); Amondie Gomes Curcio (465.176.318-95); Ana Beatriz de Oliveira (600.582.777-49); Ana Clara Guedes Duarte (182.095.877-90); Ana Claudia dos Santos Bezerra (025.983.577-36); Ana Gabriela Coelho de Magalhaes Queiroz (092.708.827-48); Ana Julia Ferreira da Silva (028.349.901-07); Ana Larissa Silva de Oliveira (171.029.947-96); Ana Lucia Silva dos Santos (092.072.727-17); Ana Maria Alves de Oliveira (620.533.615-49); Ana Paula Pereira Lira (044.906.997-43); Ana Paula da Silva Nascimento (086.492.527-10); Ana Paula de Sant Ana Pereira

(047.906.757-00); Ana Rodrigues Lopes Viana (034.110.151-60); Anderson Barcelos de Azevedo (105.995.107-06); Anderson Luiz de Sousa (045.352.165-76); Anderson Silva de Oliveira (062.145.705-12); Andre Alves Gherardi (730.824.491-15); Andre Lucas da Costa Soares (067.477.143-50); Andre Luis Emanuel Goes Dantas (033.776.815-31); Andre Luis Lopes Goncalves (052.560.733-11); Andre Luis dos Santos Cansado (126.468.317-06); Andrea Almeida Verissimo (018.176.597-74); Andrea Duarte Gomes de Souza (030.015.787-85); Andrea Fernandes Franco (074.731.997-90); Andrea Karolline de Vergennes (087.986.369-28); Andrea Paola Moure (061.589.117-98); Andrea da Silva Cesario (043.902.417-02); Andrea da Silva Will (015.587.917-01); Andrei da Silva Melo (018.734.046-38); Andreia Ferreira Santos (016.503.417-33); Andreia Regina da Costa Oliveira (012.883.807-80); Andreia de Castro Neves (091.665.547-48); Andreia dos Anjos Vieira Ribeiro (036.913.417-64); Andressa Valverde da Costa (159.611.217-47); Andreza Freire de Lima (093.756.167-38); Ane Beatriz Escouto Teixeira (043.197.001-71); Anezio Rosa de Andrade (013.138.641-70); Angelica Adao Rezende (072.728.037-62); Angelica Avila Franklin Mendes (125.058.757-31); Angelo Fernandes Correa (076.816.707-85); Anna Eliza Pereira dos Santos (054.643.286-70); Antonio Carlos de Jesus Assumpcao (674.062.977-34); Antonio Claudio Borges de Albuquerque (741.706.517-15); Antonio Matheus Rocha Mallmann (020.635.010-41); Antonio Padua de Castro Junior (731.168.231-20); Antonio Victor Delgado Nunes de Alencar (077.387.054-77); Aparecida Maria Carmo de Lima (097.821.967-89); Ariana Melo Leao Parcial (111.513.267-98); Arnaldo Bezerra Neto (615.486.933-91); Arnaldo Carrara Fagundes (118.272.437-08); Arthur Beserra de Miranda (052.180.521-08); Atila Haddad Crelier (750.751.997-04); Barbara Cristina de Souza Garcia (021.740.997-05); Barbara Dias Novaes (004.875.901-55); Barbara Luiza Marinho da Silva (141.622.217-07); Barbara Maria da Silva Carvalho (048.325.211-52); Beatriz Cristine Guimaraes Portella (057.466.157-30); Beatriz Rossmann Barbosa (433.278.148-13); Beatriz Timbo Neves Regadas (095.292.187-10); Beatriz da Silva (236.361.730-49); Benicio Fausto Diniz Junior (094.412.814-92); Berenice da Cunha Avellar Franco (936.765.307-72); Bernadete Maria Santos Pinheiro da Costa (936.360.837-91); Bernard Castilho Zenaide (125.996.767-03); Bernardo Franklin Correia do Prado Chiddetti Minotti (020.482.980-10); Bernardo Freitas Paula (042.700.936-76); Bernardo Gomes de Oliveira Lima Santos (044.919.345-41); Bianca Gouvea dos Santos (109.196.857-81); Billy Angrizani Gomes Silva (058.154.197-96); Breno Tiburcio Vieira (062.012.386-97); Bruna Duarte Areas (099.935.307-19); Bruna Gevu El Carih (154.168.007-39); Bruna Karoline Horacio (055.823.999-41); Bruna Rafaela Lucio Honorato (093.062.629-06); Bruna Torres Dias Leal (140.317.217-06); Bruna da Silva Machado (113.686.477-66); Bruno de Carvalho Oliveira (763.658.752-15); Bruno Augusto Costa Rocha (022.869.221-01); Bruno Belo Costa Lourenco Rodrigues (153.878.387-88); Bruno Luiz Vieira (081.199.587-99); Bruno Padilha Bardyn (112.492.214-80); Bruno Rios Vilaca (095.905.497-99); Bruno Santiago de Sousa Paiva (036.675.062-36); Bruno Sidrone Correa (015.634.502-16); Bruno Yuan Santos (109.534.957-01); Caio Daniel Goes Sena (082.800.355-67); Caio Gabriel Pires e Guimaraes (006.836.831-36); Caio Guilherme Alvino Cruz Lima (056.831.687-83); Camila Polis Bellot (356.158.098-09); Camila Trotta Carneiro (056.909.727-46); Carla Teixeira Nascimento (081.778.736-44); Carlos Alberto Claudiano Filho (099.649.076-05); Carlos Augusto de Lemos Reis (023.934.047-75); Carlos Goncalves Velasques (087.573.197-07); Carlos Henrique Oliveira Frango da Silva (078.094.436-40); Carlos Henrique Rosa dos Santos (065.157.184-70); Carlos Vinicius Barboza Lamoglia Rios (027.816.691-13); Carolina Brayner Rangel Costa (134.860.497-20); Carolina Hipolito dos Santos Araujo Rangel de Sousa (086.311.567-52); Carolina Nikoluk Scachetti (438.774.748-02); Carolina Pinto Latge (891.244.052-72); Caroline Pereira Tito da Silva (110.511.307-86); Catia Cristina Napoleao Goncalves (027.278.217-35); Catia da Silva Cherem Franca (076.025.507-57); Caua Eduardo de Souza (097.233.719-95); Cecilia Souza de Lima (033.572.047-11); Celia Lages Fonseca Barbosa (252.718.358-12); Celia Regina Macedo Manhaes (965.046.687-87); Celiane Portela de Lima (687.732.004-25); Celina Andrea Freitas do Rosario (118.691.387-83); Celina de Souza (098.965.377-39); Celio Henrique Souza dos Santos (019.901.051-06); Cesar Mauricio de Campos Albanese (298.047.248-47); Cesar Trindade Gaspar (047.650.801-02); Chaiene de Souza Pereira (088.218.777-52); Chiara Cohen Schreiner Cunha (115.728.997-51); Christianny Solange da Silva (074.486.617-01); Cinthia da Costa Souza (092.948.374-08); Cintia Nobrega de Melo (051.717.297-60); Ciro Otavio de Lacerda

Badaro (289.401.168-79); Claudenice Piedade (022.669.263-90); Claudia Maria Vale Joaquim Falbo Domingos (055.234.537-73); Claudia da Silveira Carvalho (078.660.097-75); Claudine Magalhaes da Conceicao Oliveira (038.068.457-86); Claudio Chahud (021.927.928-40); Claudio Luiz da Silva (008.363.274-38); Claudio dos Santos de Carvalho (033.624.787-78); Cleidiomar Ignez de Paulo (068.607.097-66); Conrado Souza da Costa Gaia (096.063.487-84); Crisley Galindo dos Santos (065.520.714-77); Cristiane Borges Patroclo (078.661.547-83); Cristiane Penna Schumann (018.524.557-99); Cristiano Lecio da Silva (071.546.787-55); Cristinaldo Marques dos Anjos (742.829.721-49); Cristine da Silva Martins (113.128.337-69); Daiane Cristina da Silva (134.182.187-09); Daiane Cristina de Souza Trindade (225.275.268-88); Daiane Medeiros da Gloria (003.268.055-40); Daiany Santos Almeida (111.780.164-04); Dalton Haick Pierdona (029.651.749-66); Daniel Esteves Franco (123.034.077-70); Daniel Frank Gouvea de Menezes (010.944.482-57); Daniel Lopes Rangel Alves (140.669.897-05); Daniel Nepomuceno Nery (041.536.281-40); Daniel Venturino Nassif (124.098.107-48); Daniel da Rocha Araujo (022.795.132-85); Daniel de Carvalho Zuzá (035.858.707-75); Daniele Rodrigues de Macedo (117.546.077-05); Danielle Mathias de Souza (105.645.977-83); Danielle Maturo da Silva (011.801.897-36); Danilo Alves Santos Vilarino Ferreira (815.061.715-91); Danilo Capistrano Costa Junior (008.619.863-77); Danilo Moreira Lisboa (056.937.504-50); Danilo Nascimento Junqueira (046.239.309-71); Danilo Prudente Lima (042.134.935-20); Davi Lemos (003.143.012-08); David Couto Kishima (003.976.401-02); Davyson Conceicao Santos (075.915.045-17); Dayana Silva Machado (063.092.613-12); Dayane Aparecida dos Santos Soares (118.675.047-23); Debora Conceicao da Silva (027.165.045-12); Debora da Silva Moreira dos Santos (115.665.277-40); Demylla Arneiro Ribeiro (389.308.778-85); Deyse Reis Rode dos Santos (027.669.295-09); Diego Alessandro da Silva Barbosa (040.048.061-19); Diego Gregorio Pezonaga de Queiroz (391.738.088-90); Diego Mesquita Feitosa (057.053.053-97); Diego Raphael Cambraia de Alencar (015.538.581-07); Diego Raydson Rocha Neves (604.429.843-40); Diego Siqueira Assis (073.675.696-51); Diego Wesley da Silva Sousa (017.834.706-07); Diogo Pereira da Silveira (031.202.670-66); Diogo dos Santos Oliveira (100.512.834-09); Doriana Alves da Silva (299.783.288-82); Douglas Accacio da Silva (134.066.827-07); Douglas Felipe de Oliveira (056.891.779-03); Douglas Freitas Nogueira (061.205.277-02); Douglas Willyan Neves Oliveira (046.965.381-76); Dulcinea Maria Coelho de Souza Alves (090.263.467-43); Dyonis Basilio da Silva de Andrade (081.753.967-09); Edem Napoli Guimaraes (019.616.195-98); Ederson Loureiro da Silva (860.741.455-04); Edson Luiz Cruz Roderjan Filho (082.009.437-47); Eduardo Curty Castro Netto (998.370.806-04); Eduardo Ferreira da Silva (378.592.558-12); Eduardo de Alencastro Filho (004.090.071-10); Eduardo de Souza Rocha (069.263.884-90); Edysmar Rolim Rodrigues (060.059.524-20); Elaine Correa Juvenal (052.906.477-40); Elaine Dias da Cruz (070.714.497-32); Elaine Silva de Oliveira (081.349.947-09); Elane da Silva Machado (052.528.697-74); Elen Cristina da Anunciacao Santos (030.075.957-62); Elielton Maciel de Moraes (063.905.131-60); Eliene de Araujo Cruz Guarino (600.665.557-87); Elisabete Gomes dos Santos (074.206.677-05); Elisangela Maria Tosta Faria Silva (091.910.777-02); Elisangela de Amorim Faltz Reis (081.458.467-57); Elisangela de Souza Pinheiro (044.289.837-19); Elizabeth Caldeira (025.214.247-06); Elizabeth Silva Esteves (091.678.417-75); Elizabeth de Ascencao Simoes (790.905.247-20); Elizandra Amparo dos Santos (006.410.047-29); Ellen Fonseca dos Santos (021.335.110-24); Emanuel Cesar Macedo de Santana (070.718.967-55); Emanuelli de Souza da Silva (160.528.347-90); Emanuel Diniz Lima (028.950.813-44); Emanuele Pinheiro Pinto da Silva (142.319.247-83); Emanueli Teixeira de Bastos Rodrigues (048.297.900-32); Emilio Hage Karam Filho (103.657.532-20); Emmanuelle Ane Sousa Silva do Nascimento (063.812.593-61); Andrew Ryan do Nascimento (084.356.239-04); Eraldo Nunes de Araujo Filho (097.024.324-30); Ercilia Rosa do Nascimento (994.450.697-49); Erica Lidia Apipe Onaiz (069.614.747-56); Erica da Silva Bezerra (117.739.637-83); Erickson Luz Monteiro (396.488.088-48); Esdras Ribeiro dos Santos (322.965.268-10); Estevao de Oliveira Andrade Mota (125.261.956-16); Euci Jacintho da Cruz (919.887.487-04); Everaldo Vasconcelos Lopes Ferreira (406.086.540-00); Evilasio Meano Verly Junior (154.307.717-08); Evilasio dos Santos Moura (579.140.873-00); Fabiana Costa de Farias (106.208.387-36); Fabiana Felipe da Costa Maranhao (034.452.737-90); Fabiana Maria do Canto (087.602.317-00); Fabiano Kennedy Lima Fernandes (104.143.574-69); Fabiano Ribeiro Andrade (085.062.327-83); Fabio Casas dos Santos (117.587.357-83); Fabio Donini Conti (302.669.758-36); Fabio Gomes da Silva (090.676.957-42); Fabio Marroni Gabriel

(005.794.140-86); Fabio Massato Iwai (368.129.558-17); Fabio Neves Ferreira (080.088.937-10); Fabio Rodrigues Pachalski (819.006.430-49); Fabio Vinicius de Oliveira (448.451.868-61); Fabiola de Souza Freitas (012.529.477-80); Fagne de Oliveira Lira (011.228.564-31); Felipe Covre (108.149.687-83); Felipe Ferreira Conti (114.461.627-10); Felipe Gomes Fernandes (073.027.679-12); Felipe Moura Carrasco (071.966.846-80); Felipe Moura Santos (016.458.664-40); Felipe Perez Vaz Moraes (390.339.158-12); Felipe de Souza Farias (158.580.337-50); Felipe Costa Melo (003.525.831-42); Fernanda Barreto Teixeira (122.171.217-90); Fernanda Curado Gomes de Lemos Reale (000.307.587-77); Fernanda Ferreira Alves (090.796.807-45); Fernanda Lauria Reis Franco Henriques (082.617.227-08); Fernanda Marques Conceicao (115.368.087-41); Fernanda de Souza Alves (074.381.287-50); Fernanda de Souza Alvim (160.482.017-96); Fernanda do Monte Mauro (060.437.267-18); Fernando Alves da Silva (351.621.858-41); Fernando Gomes Evangelista (713.474.044-73); Fernando Henrique Soares da Costa (132.128.117-06); Fernando Lima dos Santos (060.037.681-85); Fernando Nascimento Franco (031.949.529-94); Fernando Risi (824.150.648-15); Filipe Augusto de Albuquerque Ribeiro (077.594.294-44); Filipe Marques Louly (032.879.261-60); Filipe Barros Rodrigues (052.174.041-08); Flavia Cristina Nocetti de Aguiar (088.226.187-85); Flaviane Canavez Alves (102.940.866-17); Flavio Bellotti de Oliveira (009.466.857-46); Flavio Brito Gomes (908.882.352-91); Flavio Henrique Rodrigues Ferreira de Souza (009.181.651-30); Flavio Rolim Pinheiro Resende (019.128.701-69); Francielly Venancio Santos (047.338.765-48); Francinaldo de Souza (361.596.068-83); Francine do Val Siciliano (094.547.817-82); Francis Mika Matos (088.610.859-46); Francisco Guimaraes de Carvalho Junior (784.671.955-68); Gabriel Barreto Guimaraes (160.898.487-78); Gabriel Correa Lima Pereira (098.768.086-21); Gabriel Ferreira dos Santos (444.470.248-61); Gabriel Henrique Pereira (041.788.442-70); Gabriel King Velasco (026.033.462-61); Gabriel Meira Fialho Fonseca (008.062.284-40); Gabriel Miranda Acchar (087.357.754-08); Gabriel Neves dos Santos Mosqueira Gomes (146.662.637-21); Gabriel Silveira da Silva (088.291.149-01); Gabriela Alves Silva (060.434.721-98); Gabriela Sampaio Pinto (147.880.447-57); Gabriele Coutinho Santana (059.765.465-44); Gabriella Vasconcelos de Vasconcelos (057.510.277-28); Geane Carvalho Doria Barroso (860.294.975-88); Gedson Rocha Vasconcelos (259.101.448-55); Genaro Fahrholz Buonsante (108.784.187-92); George Alexandre Irineu Segundo (076.900.224-21); George Bruno de Araujo Lima (025.737.892-84); Geovane Cesar Silveira Rocha (042.976.241-09); Geraldo Magalhaes Porto (339.715.871-00); Gilciane Casares Barros (037.598.047-48); Giordano Lucero de Oliveira (013.970.960-63); Gisane Ribeiro Magalhaes (081.730.177-19); Gisela Camelier Xavier (775.334.537-00); Gisele Alves Lopes (051.768.467-56); Gisele de Souza da Silva (055.256.057-08); Giselle Freire Barreto (069.629.347-18); Glauber Icaro Azevedo da Palma (062.068.885-84); Glauber Vinicius Lopes Teixeira (400.970.688-02); Grasielle Rodrigues dos Santos (035.067.951-71); Guilherme Aquino Graviesz (084.046.689-73); Guilherme Bernardes Magalhaes (034.431.871-02); Guilherme Cavallari Santos (393.685.668-01); Guilherme Elionay Alves Silva (709.195.224-32); Guilherme Inacio Bertoldo de Melo e Patriarca da Silva Neiva (006.449.561-27); Guilherme Luiz Vogt (022.529.850-38); Guilherme Macedo das Neves (047.099.351-06); Guilherme Patrick Fernandes de Araujo (036.477.111-95); Gustavo Alessandro Vilarinho de Araujo (033.531.131-85); Gustavo Celso da Silva Xavier (118.781.234-08); Gustavo Gerlach (024.009.540-54); Gustavo Henrique Cunha de Oliveira (398.419.598-28); Gustavo Silva Rodrigues (112.799.366-65); Helder Goncalves da Rocha (109.633.907-24); Helen Luci dos Santos Costa (054.376.377-30); Helen Schvabenland Alves (101.261.407-74); Heliayrton Francisco da Silva (739.453.747-15); Henrique Santos Souza (060.522.855-83); Heriane dos Santos Silva (415.074.278-24); Hernane Cosseti de Almeida (000.104.771-01); Herval Candido de Souza Neto (055.611.925-82); Hevelyn Filgueira da Silva (091.412.857-43); Higor Rafael Soares Ferreira (122.837.409-08); Horacio Costa Silva (685.894.762-00); Hurdan Alves da Silva (107.481.787-75); Ian Curi Bonotto de Oliveira Costa (123.191.977-96); Ian Vitor de Oliveira Araujo (054.174.162-40); Iara Maria Lima Monte (464.012.370-15); Icaro Soares Bolconte (064.957.084-75); Idayana Maria da Silva (838.655.195-04); Iedo Sa Filho (647.084.202-00); Ignez Correia de Araujo de Andrade (074.386.197-37); Igor Bagatin Alexandre (416.544.948-28); Igor Emilia no Campos Barbosa (064.560.266-36); Igor Henrique Sousa dos Santos (110.432.317-65); Igor Mesquita Carneiro Rolim Caldas (062.909.703-80); Ilka da Silva Ferreira (051.877.477-54); Ingo Sheldon Teixeira de Castro Leite (778.859.452-00); Irineu Dias Tavares (040.514.611-65); Irla Gabriele Nunes Henriques

(100.948.274-27); Isabela Barboza Luna (144.680.567-03); Isabella Camilo de Souza Resende (026.487.391-22); Isabelle Cristina dos Santos (130.737.187-61); Isaias Rodrigues de Oliveira (073.242.877-78); Israel Guilherme dos Santos Junior (038.025.027-60); Itala Rosane Gomes Santos (137.253.224-22); Jackeline Camargo Alvarenga Ramos (988.622.001-53); Jackson Rodrigues da Silva (010.205.120-83); Jair Antonio Correa dos Santos (992.975.660-49); Janaina Maira Franca Carvalho (511.444.828-52); Janaina Maria Luna de Aguiar (037.436.454-08); Janete Viana Garcia (894.342.857-04); Jaqueline Costa Rangel (044.724.757-31); Jaqueline Santos Ramos Ribeiro (078.524.807-21); Jean Barros Gomes (053.105.995-25); Jefferson Daniel Feitosa Pereira (112.692.617-54); Jessica Nunes Vergara (832.617.450-53); Jessica Silva de Azevedo (138.698.207-56); Jhonatan Candido dos Santos (837.123.300-06); Jhonattan Leite Cordovil (034.455.482-18); Jihed Chadraqui (055.156.917-41); Joacil Santos Filho (099.482.477-79); Joana Moreira Zandonade (137.907.367-75); Joao Bosco Rodrigues Silva Junior (093.787.956-84); Joao Felipe Ribeiro Guedes (082.599.063-76); Joao Marcos Monteiro Braga Lima (857.689.855-14); Joao Otavio Durli Marcon (024.576.300-70); Joao Paulo Silva Barros (040.092.415-35); Joao Reuber da Silva (039.595.073-21); Joao Roberto Colossi (030.099.620-96); Joao Rotilho Moura Azevedo Costa (013.113.294-63); Joao Victor Criscolo Batista Camara (015.654.716-36); Joao Victor Melo Coutinho (054.085.275-90); Joao Victor Sales Souza (076.921.385-59); Joao Vitor Ferreira Franca (608.474.733-76); Joice Vieira de Araujo (097.377.027-94); Joice da Silva dos Santos Araujo (056.265.757-66); Jonas Rafael Loff Duarte (020.010.370-90); Jonathan Santana Santos (446.902.938-64); Jorge Abujabra Merege Junior (359.087.788-00); Jorge Luiz Cavalcante Barros (060.450.055-62); Jorge Mateus Coutinho Duarte Silva (117.422.124-09); Jorgiana Lourenco Maranhao (030.183.867-44); Jose Aguziele Araujo Silva (061.462.343-03); Jose Elson Silva Venancio (011.372.737-20); Jose Henrique Santos de Melo (115.322.074-17); Jose Paulo Martins Duval (099.732.207-14); Jose Roberto Almeida da Silva (073.249.767-19); Jose Vagner Florencio da Silva (981.907.333-20); Josi Guedes (081.528.167-60); Josie Silva Salgado (103.551.107-09); Josimar Jose Crosariol (341.666.868-52); Jozi Soares Alves Batista (268.678.608-69); Juann Victor Soares Barbosa (144.439.334-09); Jubenilton Oliveira Santos (013.743.285-29); Julia Correa Dantas (145.358.877-99); Julia Neves de Araujo (087.018.277-31); Julia Nunes Sampaio Vidal Pereira (123.075.777-50); Juliana Aid de Lacerda (106.489.027-06); Juliana Alves de Jesus (051.908.121-89); Juliana Brandes da Rocha (098.662.447-09); Juliana Junqueira Lima (105.455.136-77); Juliana Marques Barreto (103.123.487-03); Juliana Nicolau Aranha Carvalho (103.845.247-37); Juliano Souza de Abreu Hidd (033.876.137-33); Julio Cesar Thome de Souza Silva (550.691.507-15); Kaique Frias Ferreira Fidelix (447.846.488-01); Kaliana Foschini Santarosa (351.933.778-90); Kamila Cavalcante dos Santos (047.348.681-40); Karina Fracchia Marquesim (357.156.198-82); Kayra Dantas Chrisostomo (047.184.136-64); Kelly Cristina de Assis Monteso (133.029.827-63); Kelly Medeiros Perdigao (079.764.006-14); Kelly da Silva Couto (123.737.687-47); Kelwyn Faustino Nascimento (057.264.915-05); Kennedy Fernandes Frazao (882.685.272-34); Kennedy Rivelino Motta Barbosa (005.514.782-84); Kesley Rodrigues Lopes (043.533.291-03); Kevin Araujo de Aleluia (858.785.745-27); Krizia Eckstein Dias (124.160.477-01); Laio Augusto de Lima e Souza (010.718.042-19); Laiza dos Santos Carvalho (050.603.423-28); Larissa Leite Marques (037.449.451-70); Larissa Steinhorst Berlanda (041.474.959-66); Laudeci Salustiano Ramalho (544.156.087-87); Lawrence Guimaraes Cunha e Silva (578.912.811-49); Leandro Augusto Ledesma (047.577.459-07); Leandro Balensiefer da Silva (011.719.602-98); Leandro Ferreira Xavier (111.260.067-18); Leandro Jacintho dos Santos (023.804.857-80); Leandro Pantoja Paranhos (939.768.952-53); Leandro Toscano Oliver (135.481.597-10); Leandro de Almeida Ribeiro (082.100.687-84); Leandro de Sa Uchoa de Oliveira (082.579.957-03); Lenilson Alves da Silva (053.402.277-40); Lennimarx Porfirio Oliveira (125.934.117-83); Leodgar Stein (141.324.827-66); Leonardo Abreu de Araujo (127.447.627-50); Leonardo Alves de Souza (106.856.906-95); Leonardo Henrique da Silva (429.994.718-58); Leonardo Ribeiro Ramos (042.764.411-96); Leonardo de Almeida Frota (103.710.827-22); Leonardo de Mello Campiotto (507.266.828-29); Leonora Xavier dos Santos (032.487.747-11); Leticia da Silva Lima (033.809.139-44); Leticia de Araujo Mota (056.392.885-90); Leudir Rogoschi (024.884.231-57); Levi Fidelis Soares (054.445.463-45); Lidiane Silveira Braga Ferreira (127.679.847-40); Liege da Silva Duarte (086.389.127-65); Lilia dos Santos Alves (086.715.987-13); Lindamar Mello de Souza (917.398.617-87); Lineker Alberto Araujo Frota (047.164.583-42); Lorena Figueiredo Sousa (071.134.255-50); Lorena Pires

Portugal (100.987.237-07); Lorena de Jesus do Nascimento (057.754.275-30); Lorraine Karine da Silva Soares (019.978.925-88); Luan Leonardo da Silva (096.508.054-43); Luan Matheus Ramos Barros (072.105.945-74); Lucas Ascencao Barros (124.306.827-29); Lucas Azevedo Nogueira Lima (062.014.505-64); Lucas Daniel Ribeiro (411.196.648-96); Lucas Ferreira Silva (065.474.145-07); Lucas Magno Carvalho Moreira (040.988.221-64); Lucas Martins de Mattos (108.669.667-06); Lucas Peixoto dos Santos (044.089.833-14); Lucas Pereira Goncalves (022.228.825-67); Lucas Ribeiro de Bicca Santos (020.961.460-97); Lucas Sales de Oliveira (062.848.723-13); Lucas Santos da Silva (110.869.184-60); Lucas Sato Gamez (364.176.308-89); Lucas Soares da Silva (036.155.981-05); Lucas Souza Luchi (162.980.317-07); Lucas Vital Mello Lopes (136.111.747-85); Lucas da Rocha Silva (112.980.804-10); Lucas de Castro Bezerra (015.071.281-26); Luciana Maria Camillo Coura (014.158.867-50); Luciana Menezes Cardoso Moura (043.529.607-80); Luciana Rodrigues Cristovam Alves Pinto (078.063.097-13); Luciano Evangelista Candido (104.840.076-02); Luciene Fernanda Ferreira Fadino (437.482.598-32); Luciene Gabrielle de Oliveira Caetano Juvenal (058.021.707-86); Luis Fernando Guimaraes (071.739.806-40); Luiz Antonio Barcelos Rodrigues (057.070.237-20); Luiz Cordeiro do Carmo (042.964.167-23); Luiz Fernando de Jesus Santos (063.979.435-18); Luiz Filipe Rubim Rodrigues (057.437.769-70); Luiz Gustavo Tonelli Regis (887.655.479-34); Luiz Gustavo de Souza Jesus (035.913.191-39); Luiz Henrique Dantas Mendes (073.348.827-76); Luiz Henrique Nunes da Silveira (033.298.587-37); Luiz Otavio Silva Avila (087.583.436-10); Luiza Monteiro Chahon Kirschbaum (136.609.647-94); Luiza Oliveira Rodrigues (094.903.336-70); Lyssia Alves de Oliveira Ribeiro Chaves (071.721.794-98); Maiara Bispo (018.463.657-40); Maicon Braga Rangel (121.195.737-35); Maina Rouxinol da Silva (142.185.917-33); Maite Silva Ferreira (110.200.657-29); Malba Neyliane de Sousa e Silva (712.739.194-75); Manuel Marcelo Antequera Villagra (513.927.982-72); Marcel Yamada Teshima (399.422.768-23); Marcela Pessoa de Paula (013.762.046-22); Marcella Martins Bellini (134.082.097-82); Marcello Sargaco Carrazza (041.493.151-32); Marcelo Barbosa Miranda Borel (067.560.376-50); Marcelo Costa de Jesus Junior (171.142.697-06); Marcelo Henrique Machado (439.621.978-42); Marcelo Rodrigues de Almeida (116.662.297-50); Marcelo Siqueira Bastos (721.690.951-87); Marcelo Souza Hadlich (028.581.627-60); Marcelo de Souza Gomes Pereira (081.388.167-67); Marcia Dantas Ribeiro (019.695.967-59); Marcio Chaves Pedro Marques (031.472.986-04); Marcio Jose Siqueira (020.759.937-85); Marco Antonio dos Santos (080.647.669-90); Marco Bontempo (035.140.341-84); Marcos Alexandre Van Boekel Marques (108.576.187-84); Marcos Fabiano Maciel Fernandes (061.291.049-01); Marcos Fitipaldi Nery (053.405.304-18); Marcos Rodrigues da Silva (026.496.770-40); Marcos Simoes Duarte (060.274.907-72); Marcos Vinicius de Deus da Silva Braga (128.302.337-78); Marcus Montello Franca (084.058.237-43); Maria Aparecida de Carvalho Menezes (082.222.437-21); Maria Auxiliadora Ferreira de Lima Souza (094.841.067-14); Maria Emanuele dos Santos (504.905.008-11); Maria Leticia dos Santos Santos (103.543.207-26); Maria Luciane de Carvalho Fonseca (034.439.297-02); Maria Vieira Roges (023.346.937-07); Maria das Dores Pinto de Jesus (269.517.203-63); Maria de Fatima da Cruz Correia Batista (962.735.697-20); Maria do Carmo Almeida Manhaes (056.063.587-78); Mariana Bispo Pinheiro (449.815.398-78); Mariana Dias Pena (091.934.006-75); Mariana Fernandes de Lima (141.733.217-40); Mariana Lourenco Castilhos (120.039.947-18); Mariana Neves Fiuza (037.247.161-76); Mariana Ribeiro Correa (099.048.486-61); Marianna da Rocha Viana Santos (105.153.387-29); Mariene Camila de Aguiar Cavalcanti (172.621.427-39); Marilia Carvalho Linhares (054.842.421-77); Marilia de Aguiar Galindo (055.119.214-32); Marina Emerique Cotrim de Freitas (095.733.556-39); Marina de Sousa Nunes (026.918.191-16); Mario Alves Loura Junior (024.701.815-50); Mario Gustavo Sartorato (221.006.968-82); Mateus Carvalho Barros Dias (054.190.441-88); Mateus Cesar de Melhado e Lima (405.442.098-26); Mateus Furlanetto (970.485.500-15); Mateus Moura Mesquita (050.263.171-62); Matheus Cardoso Santos (063.097.235-45); Matheus Carvalhal Teixeira (024.323.445-70); Matheus Cristiano Firmino de Souza (190.115.277-47); Matheus Gomes Correia (041.108.511-57); Matheus Henrique Dutra (029.925.010-50); Matheus Jefferson dos Santos Dao (704.911.094-90); Matheus Moura de Alencar (043.793.883-28); Matheus Patricio Chagas (043.565.291-54); Matheus Possa Larrubia Luiz (154.158.297-76); Matheus Reis Barreto (044.113.275-89); Matheus Vivacqua Cechet (030.269.270-31); Max Wantemberg Xavier Silva (092.565.107-90); Maximiliano Faria de Albuquerque (023.482.347-00);

Meiriane de Barros Gaedke (022.208.670-05); Micael Andrade Granja de Oliveira (073.649.304-26); Michel Dutra Preto (019.206.150-08); Michele Gustavo de Paula (079.350.677-83); Michele de Oliveira Rodrigues (103.023.537-63); Michelle da Silva Machado Azevedo (102.457.427-00); Micilene Pereira Felix (684.361.302-00); Milena Chaves Soares Coutinho (100.701.624-84); Milena Rosa Damasceno Braz (459.464.218-75); Millena Silva Rocha (076.821.165-44); Mirian Vitoria Xavier de Oliveira (564.778.721-53); Moacir Soares Pereira Junior (003.825.262-79); Monalise Oliveira Lopes (113.132.687-39); Monica Medeiros Duraes Cardoso (025.227.497-06); Monica Monteiro de Souza Leite (825.742.437-49); Monica Vicente Caetano (965.091.397-15); Munike de Sousa Magalhaes (013.286.783-42); Murillo Soares da Silva (123.000.934-56); Mylka Fabricia dos Santos Silva (013.692.724-64); Nadia Nazare Pereira da Silva Lima (076.489.757-85); Nadine Raquel de Oliveira Arteiro (039.308.540-66); Nadja Maria da Costa Santos Silva (037.521.145-41); Naira Silva Damaceno (071.770.125-59); Natalia Couto Robles (067.848.316-75); Natalia Moura de Araujo (025.664.262-10); Natalia Ribeiro Levy Boquady (040.800.261-10); Natalia Vicenta Cota Cespedes (079.095.576-80); Natan Alves Macedo (058.145.901-65); Natanael Garcia Teixeira (054.790.193-33); Nathalia Lemoine de Moura Alves (057.290.884-93); Nathalia Oliveira dos Santos (156.533.367-50); Nathalia Xavier de Alcantara (047.913.641-63); Neide Maria Ferreira Costa de Oliveira (054.090.097-46); Nelson Alejandro Cuello Sena (822.814.247-15); Nelson Ferreira de Alcantara Junior (038.621.817-07); Nickolas Souza Santos (147.726.287-38); Nicola Duarte Cano (110.935.637-45); Nicolas Boscato de Oliveira (040.941.200-76); Nicolas Santana Camargo (412.971.208-09); Nicson Lenon Cruz Galisa (152.595.847-08); Niedson Barreto da Silva (086.383.364-03); Nikole Fernandes Mendes da Silva (004.546.861-37); Nilton Souza Carvalho Junior (032.103.345-01); Oswaldo Tupynamba de Carvalho Junior (700.673.177-15); Paloma Santiago Alves de Mendonca (089.892.054-09); Pamela Theyssa Souza e Silva (048.641.001-36); Patricia Albino Lavrador (038.623.967-38); Patricia Conceicao da Silva Moniz (074.307.437-81); Patricia Luciano Vieira (032.881.017-77); Patricia Martins Coelho (005.454.077-10); Patricia Mendonca de Andrade (020.976.411-21); Patricia das Chagas da Silva (121.815.837-90); Patricia dos Santos Gomes (025.611.777-26); Paula Raiza Lopes (462.428.948-07); Paula Valadares Pinto (018.638.417-33); Paula Voloch (004.161.537-98); Paulo Cesar Barreto da Silva (037.256.867-00); Paulo Cesar Guadalupe Silva (213.618.601-97); Paulo Cruz Junior (167.755.868-76); Paulo Roberto Marques de Oliveira (817.861.662-91); Paulo Roberto Santana Santos (085.786.225-10); Pedro Henrique Carvalho Ferreira (363.636.198-82); Pedro Henrique Faleiro (022.737.611-04); Pedro Henrique Freire Camargos (047.231.501-37); Pedro Henrique Gomes Luzzi (143.131.167-70); Pedro Henrique Gomes Vieira Rosa (077.373.326-42); Pedro Henrique Mendes Branquinho (055.105.431-08); Pedro Henrique Mundel da Silva (023.048.111-67); Pedro Henrique Pires Batista (017.044.641-70); Pedro Honorio Araujo de Souza (075.318.594-67); Pedro Jorge da Guia Santos (057.647.944-63); Pedro Loyola Miranda (058.796.357-32); Pedro Manuel Ignacio Duran Fernandez Filho (025.748.367-58); Pedro Marco Bertine da Costa Luiz (152.695.857-07); Pedro Santos Santana (063.232.915-76); Peterson Rafael Oliveira de Lima (117.598.557-07); Phillippe Matheus Fraga Pacheco Barbosa (051.917.035-02); Pricila Yamara Aparecida dos Santos (106.749.766-81); Priscila Melo da Cruz Pires (036.531.547-82); Priscila Panisset Figueiredo Galvao (093.370.437-26); Priscila Silva Sousa Ribeiro (057.049.887-25); Priscilla Pires Nunes de Almeida (103.627.947-23); Pryscilla Ferreira Hemmel Diniz da Cruz (218.678.308-84); Rafael Baptista Farias (094.343.577-30); Rafael Bezerra Vieira (014.186.414-13); Rafael Brito de Araujo (360.041.168-31); Rafael Frasceto Andrello (326.117.628-80); Rafael Furtado Grummt (009.496.389-43); Rafael Gomes de Sousa (020.384.772-56); Rafael Gonzaga Camara de Melo (087.174.474-02); Rafael Jose Link (024.276.020-19); Rafael Matoso Oliveira (042.180.971-00); Rafael Nogueira de Paula (106.239.967-66); Rafael Pericles Ferreira Araujo de Medeiros (007.405.164-42); Rafael Renner Jacques (010.407.720-48); Rafael da Silva Rosa (112.464.387-71); Rafael de Sa Barcellos (039.206.971-70); Rafaela Martins Mauricio Ribeiro (080.276.706-08); Raianne Leal Meneses (042.908.851-52); Raison Wendell Flavio (407.373.518-70); Raiza Almeida Pereira (136.568.857-70); Ramon Suaid Marques (138.270.887-47); Raphael Evangelista Ribeiro (105.300.016-24); Raquel Ramalho Nunes (035.691.897-16); Raul Munchen (026.769.270-60); Raul Soares Santos (066.741.114-30); Raysa Botamedi Captivo (137.281.277-60); Rebeca Diogenes Pereira (096.675.694-03); Rebeca Pereira de Azevedo Atanasio (482.594.518-08); Rebecca Benedet de Sousa Martins (051.067.743-65); Regina Helena de Araujo Fonseca (338.524.727-68);

Regina Vinguerti de Oliveira (007.304.659-00); Regina de Oliveira da Silva (014.386.857-85); Reginely Medeiros Gomes (145.236.087-17); Reinaldo de Araujo Paiva Filho (096.084.264-05); Renan Augusto Lago da Silva (074.115.359-90); Renan Bandeira Rodrigues de Souza (073.064.854-07); Renan Paschoa Aguiar (142.946.987-05); Renan Santos de Oliveira (390.823.738-66); Renan Willer Pinto de Sousa (063.351.713-50); Renan dos Santos Dias (134.542.237-76); Renata Gava Masoco (141.447.507-10); Renata Helena Rodrigues Rosa (056.158.467-20); Renata Labronici Figueira Rodrigues Antunes (088.801.727-86); Renata Leal da Matta Neves (105.711.297-65); Renata Oliveira da Costa Fidelis (090.727.527-32); Renato Torres Medina (091.976.257-36); Renato de Moraes Ribeiro (141.049.587-60); Renato de Souza Cano (123.894.747-64); Rhayfran Carvalho Pedroni (134.750.217-30); Rian Vidal do Nascimento (022.250.372-64); Ricardo Alves de Oliveira Junior (014.904.460-79); Ricardo Klem Meirinho (011.018.797-00); Ricardo Ribas de Almeida Leite (055.328.077-52); Richard Ribeiro Almeida (182.699.397-57); Rick Ferreira Pereira (074.094.044-93); Rita de Cassia Freire de Lima Pinheiro (854.440.657-20); Rita de Cassia Ribeiro (252.037.198-61); Roberta Almeida Silva Pereira (042.058.251-70); Roberta Cristina Santos Gomes (106.244.967-32); Roberta Leite de Castro de Souza (087.416.227-07); Roberto Marques Fernandes Junior (015.323.901-81); Robson Barbosa Filho (062.631.313-90); Robson Martins Souza Junior (047.686.185-37); Rodger Teixeira Colombo (061.114.099-30); Rodolfo Gondim Costa (913.989.083-04); Rodrigo Bezerra Martins (019.078.766-00); Rodrigo Clebicar Leite (113.212.857-95); Rodrigo Furtado de Mendonca (087.770.027-33); Rodrigo Matheus da Silva Brito (093.291.044-01); Rodrigo Mourao de Azevedo (089.647.316-38); Rodrigo Rocha Leite (048.020.064-54); Rodrigo Veloso da Silva Muniz (034.500.944-40); Rodrigo Vitorino Aguiar (017.797.661-65); Rodrigo de Oliveira dos Santos (140.448.297-05); Roger Cristian Furukawa (812.852.992-72); Rogerio Alexandre Marinho de Morais (084.593.017-61); Romero Ribeiro Raposo Filho (084.048.804-17); Romulo Oliveira da Silva (112.129.767-62); Romulo Pereira Torres (153.731.417-39); Romulo Santos Goncalves Avila (092.272.317-65); Ronaldo Washington Lopes Vieira (113.556.957-67); Ronaldo do Carmo (013.384.327-02); Ronyeel Jose dos Santos (009.450.963-80); Rosangela Vitoriano da Silva Rodrigues (024.247.737-26); Rosangela de Souza Santos (060.910.525-60); Rosani Venancio Ferreira (018.154.637-08); Rose Aparecida Ramalho (281.614.868-83); Rosemar Oliveira dos Santos (394.404.515-72); Rosilene Rezende Ferreira Kremer (071.874.457-84); Ruan Carlos Soares de Paiva (008.467.663-96); Ruda Emanuel Egidio Pereira (064.787.539-05); Ryan Richard Barroso Vasconcelos (036.689.182-01); Sabrina Schnorr da Rosa (028.381.140-42); Samyra Cristina Martins Rosa (149.018.137-73); Sandra Regina Assis Matias (025.713.927-35); Sandra Regina da Silva (810.064.629-53); Sandra Tie Nishibe Minamoto (329.514.638-12); Sandra de Andrade Ignacio (013.018.567-11); Sarah Ramos Godoi (041.217.741-24); Sayonara Moreira da Fraga (815.878.647-20); Seica Kikuti Nakao (623.677.579-68); Selma Caetano Barbosa (021.523.597-55); Selma Veras de Araujo Vieira (779.383.481-04); Sergio Clodoaldo Santos Ferreira (075.317.814-17); Sergio Martins Leandro (806.453.307-44); Sergio de Souza Bittencourt Junior (085.359.357-46); Sheila Menezes Rosa dos Santos (025.398.317-70); Sheila Prado de Oliveira (029.464.747-39); Shelcia Alencar Bomfim (848.523.215-15); Shirlei Cazote Figueira (038.133.827-45); Shirlei Lemos Pereira (082.506.927-05); Shirley Fernandes Sales (012.102.664-74); Sigfried Eduardo Seisl (089.536.109-40); Silveti Meireles Xavier (052.453.647-35); Silvia Cunha da Silva Guimaraes (038.647.817-10); Simone Andrade Cruz Torres (021.392.327-04); Simone Gomes Franco Valeriano (123.030.507-66); Simone Rodrigues Barbosa (020.859.487-66); Simone Silveira Araujo (852.482.667-34); Sirlei Nubia Castelo Branco (817.519.077-91); Sonia Rosa Serpa da Costa (029.312.757-35); Sonia de Barros Lourenco (078.491.007-35); Stephanie Pereira Rodrigues Chacrinha (124.462.107-24); Suelen Cristina Stefano Branco (411.281.708-84); Sueli Pereira Lages (002.068.847-45); Sueli Santana Santos (285.189.258-43); Suely Stephanie Carvalho Nazario de Oliveira (090.511.697-60); Suzana Medeiros da Silva Araujo (086.858.294-88); Sylvia Esch (101.753.707-02); Ta Chao Wu (426.913.380-53); Tainara Bonato Veronez (847.021.090-49); Tais Mercedes Ramos de Cerqueira (130.466.117-22); Talita Pessanha Filho (127.176.487-39); Tamires Susini Ramalho Chaves (105.670.807-73); Tarcisio Pinto Pinheiro (079.434.477-19); Tarick Goncalves Rodrigues (162.075.717-62); Tarsilla Vecchi Pacheco Coelho (084.430.216-32); Tassio Pinheiro da Gama (016.891.705-06); Tatiana Amaral de Souza (057.027.217-30); Tatiane Esteves Santos (052.890.637-22); Tawiny Goncalves Schaucoski (074.228.399-29); Teresa

Cristina Gonçalves da Motta (015.678.437-86); Tereza Cristina Estrolego (086.889.727-29); Thalita Albuquerque Gomes Rodrigues (062.409.861-35); Thatiana Lips da Silva (146.515.787-56); Thatyana Milene Santos Lima (072.618.227-36); Thaylla Tobias da Silva (017.167.871-06); Thaynan Andrey Lucena Santos (094.898.654-94); Thiago Galdino Cavalcanti (060.131.174-46); Thiago Luiz Brandao Prado (065.084.256-17); Thiago Nunes Ferreira (105.300.864-33); Thiago Stanley Gurski (038.512.999-81); Tiago Cruz da Cunha (066.317.255-18); Tiago Garcia Candido (056.903.711-57); Tiago Marques Pacheco (099.976.677-51); Tiago Tomio Yoshida (055.642.149-35); Tomaz Ramos Calixto (153.865.927-18); Tony Rodrigo Barroso Martins (926.592.252-49); Ueslei Victoria Gomes da Costa (030.458.605-67); Vainer da Costa Souza (029.893.930-48); Vaisnava Nogueira Cavalcante (336.275.478-37); Valdemir dos Santos da Paixao (041.755.535-09); Valdirene Leite de Albuquerque (042.373.811-96); Valeria Borges Bittencourt Ferreira (052.985.457-00); Valeria da Silva Keppi Tavares (053.417.817-08); Valter Barros Pinheiro Alencar (055.801.503-42); Vanderlea Araujo dos Santos (027.343.527-29); Vanessa Aparecida Martins Stival (087.974.219-44); Vanessa Aparecida dos Santos (225.692.848-90); Vanessa Fabbris Piacentini (012.250.410-07); Vanessa Landim de Carvalho (110.449.234-23); Vania Cristina Santos Prudencio (019.268.467-10); Vania Cristina da Silva Figueiredo (075.262.917-41); Vania Pires Proenca (011.603.957-48); Veronica Martins Ribeiro (121.783.517-27); Victor Baio do Carmo (141.619.297-22); Victor Correia D Amorim (852.713.065-34); Victor Farias Silva (089.761.054-78); Victor Fernandes da Silva (047.096.791-93); Victor Hiram Scaldelai Lullo (080.075.109-40); Victor Hugo Pereira Muniz (130.342.646-31); Victor Hugo Sousa de Araujo Landim (067.438.271-42); Victor Louzada Marreco (012.581.461-50); Victor Mutti Drummond Ribeiro Prata (103.097.546-90); Victor Ruzicki Pereira (034.804.260-42); Victor Vasconcelos Alves (051.830.631-33); Victor Yaggo dos Santos Ribeiro (096.865.014-79); Victor de Moraes Mothe Silva (166.463.337-50); Victoria Gallonetti Borges (122.015.217-00); Vinicius Cunha e Silva (035.797.461-11); Vinicius Mitsuhasi (066.487.659-50); Vinicius Nunes de Paula (088.413.856-93); Vinicius Passos de Faria (013.441.995-26); Vinicius Santos Lima de Oliveira (049.779.965-00); Viny Figueiredo Alves (130.209.107-73); Vitor Calil Lustoza Leao (160.533.577-07); Vitor Gabriel Silveira Brasil Freitas (043.443.765-44); Vitor Hugo da Costa Lourenco Neto (141.620.187-40); Vitor Pedriali Contessoto (430.843.798-90); Vitoria Moura Oliveira (070.167.563-27); Vivian Maria Moreira Giordano (043.656.961-22); Vivian do Nascimento Moreira (079.786.709-02); Viviane Alves Remboski (840.040.612-53); Wallace Gomes Rodrigues (116.826.277-13); Wallace dos Santos de Santana (131.692.647-88); Walter de Oliveira Neto (083.949.677-01); Wanessa Otoni de Souza Silva (113.779.374-02); Wellington Alves de Andrade (105.993.269-56); Welton Kilderi Mesquita de Sousa (019.726.473-50); Wilians de Oliveira Bomfim (073.449.475-01); William Magalhaes Dedeco (028.215.350-07); William Nascimento da Costa (051.173.391-77); William Silva Rodrigues Vieira (093.232.647-17); Williams Jose Torres de Oliveira (066.940.184-60); Yan Marcel Vaz e Lima (007.532.004-57); Yasmin Coutinho Dutra (142.420.557-30); Ytalo Fernandes de Albuquerque (115.081.994-42); Yuri Giovanni Silva dos Santos (061.988.842-36).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal; Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística; Ministério da Saúde; Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa - Em substituição ao Ministro Antonio Anastasia

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11006/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-028.989/2022-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adeildo Alves Pereira (022.452.625-14); Adria de Farias Paiva Mamede Alves (038.009.012-00); Adrian Furtado Lemos (109.373.339-05); Adriano Reis de Barros (191.163.427-55); Aida Rodrigues de Oliveira (051.786.756-73); Ailton Cesar de Sales Junior (154.525.886-47); Alana Freire Mota Costa (033.550.825-11); Alessandro Giovanni de Oliveira Zuccolo (119.553.367-50); Alesson Messias de Sena (118.564.354-07); Alexandre Cassio Damasceno de Oliveira (162.374.696-56); Alice Vitoria Mendes Goncalves (151.694.027-08); Alice da Costa Pereira (700.193.964-14); Aline Arantes de Oliveira (046.341.641-40); Aline Costa Cavalcante (014.523.033-39); Alisson Araujo dos Santos (710.149.084-00); Alvaro Souza de Sales (158.989.637-82); Alysson Felipe Tavares de Melo (064.393.994-62); Amanda da Silva Goncalves (424.520.048-04); Ana Beatriz Rodrigues de Souza (062.843.505-38); Ana Beatriz de Alcantara Menezes (991.703.707-10); Ana Flavia do Rosario Ferreira (056.506.836-97); Ana Luisa Canedo Klen Romeu (195.270.877-08); Ana Luisa Grave Iorio (199.227.507-67); Ana Luisa de Oliveira Silva (496.365.848-85); Ana Luiza Bartz (028.717.790-40); Ana Luiza Romao Siqueira (118.282.074-38); Ana Raquel Diniz (041.923.846-80); Ana Talia Silva de Melo (036.423.074-69); Anderson Salustiano da Silva (141.810.324-18); Andre Aureliano Tomaz (016.765.024-67); Andre Felipe Goncalves de Mello (041.911.011-96); Andre Felipe Silva de Lima (032.553.151-07); Andre Luiz Goncalves de Oliveira (151.179.716-98); Andre Luiz Guimaraes Dias Rosa (932.139.561-04); Andre Luiz Silva Artte (077.832.697-70); Andrea Coelho de Aquino (025.466.485-78); Andreison Sidne dos Santos de Moraes (051.320.012-62); Andressa Freitas da Silva (175.762.717-01); Andrews Marcio Santos (139.320.216-06); Andrey Pereira Pinheiro (101.793.899-71); Andria Kaylane Aquino dos Santos (703.586.102-57); Aneilson Antonio Santos de Santana (125.139.554-63); Angelica Costa dos Santos (122.633.817-83); Anizia Maria dos Santos Lins Siqueira (839.135.483-00); Anna Karoline Carvalho da Silva (046.348.901-27); Antonieta Alves da Costa (921.680.603-63); Antonio Carlos Oliveira de Lima (100.813.694-84); Antonio Jose de Sa Junior (053.624.562-29); Araudson Sanderson Santos de Araujo (017.632.264-76); Arley Henrique da Silva e Silva (054.321.102-96); Artenio Soares Alves da Silva (530.649.868-05); Arthur Fernando Tavares Menegaz (121.271.609-40); Arthur Mendes Martins (121.253.359-30); Arthur Rodrigues de Medeiros (135.721.604-13); Artur Moraes da Silva (118.415.874-60); Aurea de Fatima Ferreira da Silva (012.306.836-31); Barbara Braga Mascarenhas (102.906.396-62); Beatriz Cabulon (430.478.998-86); Beatriz Guimaraes dos Santos Luz (159.610.417-19); Bernardo Lima Rodrigues (035.574.750-26); Bharbara Nantes Benites (046.319.251-67); Bianca Pereira da Silva (121.941.357-74); Breno Alves Silva (169.180.497-55); Breno Figueiredo Meira (936.732.642-49); Breno Gustavo Silva Martins (703.463.706-71); Breno Munay Goncalves (035.225.841-12); Brian Pastl Weschenfelder (043.924.410-24); Brian Regis de Brito (479.848.638-81); Bruce Ferreira de Lima (052.399.212-29); Bruna Campos Falco Duarte (067.974.321-97); Bruna Chagas dos Santos (175.884.707-71); Bruna Natalie dos Santos (033.797.650-31); Brunno Campos Martins Barbosa (163.465.347-50); Bruno Bitencourt Marques (047.271.610-79); Bruno Carneiro Silva (458.370.728-29); Bruno Eduardo Sousa Silva (708.296.281-93); Bruno Elias de Almeida (462.044.628-90); Bruno Ferreira Campos (117.828.664-93); Bruno Gabriel Oliveira de Miranda (052.002.480-00); Bruno Henrique Carrijo Borba (040.314.336-54); Bruno Henrique Monsorens (163.497.217-13); Bruno Jefferson Silva de Souza (120.054.254-19); Bruno Queiroz Luz Hirano (084.171.626-90); Bruno Ribeiro da Silva (850.062.380-20); Caio Cezar Sobreira de Souza (108.013.254-63); Caio Julian Manguiera Reis (086.250.555-08); Caio Medeiros da Conceicao (512.014.428-42); Caio Silva da Costa (064.339.971-20); Caio Soares da Silva (199.634.317-39); Camila Pinto da Silva (892.109.212-91); Camila Santos Silva (065.651.193-17); Camila Silva Vidal (174.828.057-02); Camila Tavares Melo (017.818.021-14); Camila Valente Afonseca de Oliveira (183.430.757-06); Camila de Souza Monteiro Salles (134.770.887-19); Camilla Alessandra da Silva Lisboa Bernardo (756.513.512-72); Camilla Pinto de Moraes (178.400.057-48); Camilla Ribeiro de Almeida (122.470.807-58); Carita Martins Carrocino Silva (020.945.642-66); Carla de Matos Martins (057.454.777-09); Carlos Eduardo da Silva (711.627.094-99); Carlos Emanuel Depiro Sergio (522.265.918-69); Carlos Henrique Horn de Oliveira (132.452.399-98); Carlos Tome Manssano Peres Braga (455.206.728-14); Carlos Vitor da Silva Rodrigues (707.606.864-83); Carlos de Campos Neto (472.414.318-55); Carolina de Jesus Souza (154.715.987-17); Caroline Borges da Silva (036.605.791-06);

Celio Richard da Silva Lacerda (705.557.794-24); Charlene Maria de Oliveira (054.984.996-39); Charles Barbosa Reeck (004.938.469-48); Charles Barbosa Reeck (004.938.469-48); Christopher Ronald Ribeiro Bento (491.757.318-19); Cindy da Silva de Carvalho (188.015.987-26); Cintia Luziane Santos Sena (014.830.823-69); Cintia Maria da Silva (028.662.536-98); Claudiane de Carvalho Matos (070.289.224-64); Claudio Gabriel da Silva Brasileiro (171.435.707-45); Cleber Thiago Pereira Monteiro (485.426.298-25); Cleberson Silva de Lima (119.280.494-51); Cleyton de Oliveira Rocha (131.963.296-31); Clovis Gomes Cabral Filho (124.789.654-45); Cora Coralina Silva Gontijo (076.805.536-96); Cristhian Heinrich Bencke (043.146.120-10); Cristian Bezerra Rosa (052.335.552-12); Cristiane Aparecida de Jesus (037.449.266-21); Cristiane Maria Cardoso Gomes (036.410.706-51); Custodio Costa Gomes Fernandes (903.753.512-72); Daliana Maria Berenice de Oliveira Souza (061.242.564-95); Daniel Abreu Duarte (014.771.115-06); Daniel Figueiro Filho (120.275.069-93); Daniel Lucas da Silva Moura (704.344.354-73); Daniel Soares Alves (150.730.107-36); Daniel Werneck Rocha Pessoa (060.039.276-74); Daniel da Silva Vanderlei Junior (126.901.654-73); Daniel de Lima Chaves (098.526.614-77); Daniel de Oliveira Guarino (154.613.337-29); Darcy de Carvalho Goncalves Neto (068.232.573-26); David Eduardo Aparecido Adao (481.626.668-26); David Ribeiro Sebastiao (120.282.429-30); Debora Lucia Correia (058.401.454-67); Diego Goncalves Viana (454.459.528-27); Diego Serra Tanure de Souza (176.058.917-92); Diogo Alessandro Machado (115.647.819-76); Diogo Oliveira da Loja (146.876.247-82); Djalma Pereira do Amaral Junior (704.835.331-73); Douglas Henrik Cunha Santos (707.557.591-09); Douglas Rodrigues Vieira (465.473.688-31); Douglas Vinicius Rodrigues Araujo (002.828.911-02); Douglas William do Nascimento Monteiro (125.245.324-88); Edilara Rodrigues dos Santos (005.076.176-57); Eduarda Cortines Laxe Rebitte (147.818.307-14); Eduarda Pavesi Chagas (485.607.308-77); Eduardo Fonseca Pereira de Paula (707.892.531-94); Eduardo Gabriel da Silva (042.499.780-01); Eduardo Monteles Barros Maluf Francalanci (065.525.193-62); Eduardo Pereira Dal Fre (047.116.760-66); Eduardo Vinhola de Amorim (600.021.300-09); Elaine Regina Alves de Lima Tavares de Melo (036.427.534-00); Elder Magno Cavalcanti (710.995.454-47); Eliaser Ribeiro Santos (077.981.331-60); Elisangela Santos Silva (588.625.282-72); Elizabete Martins Neris (241.147.661-20); Eloisa Moura Paiva (401.082.012-87); Emanoele de Paula Costa (872.229.903-30); Emanoelli Barreto de Oliveira (157.781.907-19); Emanuela Cristhine da Silva Mendonca (188.520.047-18); Emanuelle Ximenes Rios (007.039.893-32); Enzo Vargas Marques (062.490.427-09); Eric Nathan Freitas Duarte (091.296.871-01); Estefani Teodoro Moreira (145.642.617-62); Ester Alves Pinto (055.459.330-00); Ester Ambrosio Brum (108.672.856-48); Ester Eiko Duarte Kimura (023.948.421-56); Esther Anselmo do Carmo (196.626.187-08); Ezequiel da Silva Pereira (085.576.041-90); Fabiano Antunes Marinho (045.488.486-90); Fabio Antonio de Alvarenga Filho (523.236.408-10); Fabio Junior Sabaranski (121.514.079-77); Fabricio Eduardo Schimack (449.658.368-20); Fabricio Tauffer Machado (046.302.810-45); Fabricio de Lima Felipe (168.893.296-86); Fabrina Gizelle de Souza (078.169.296-25); Faline Porto Silva (053.373.426-65); Fausto Fernandes de Almeida Sousa (049.830.916-96); Felipe Carvalho Freire (063.086.753-42); Felipe Gustavo de Alencar Santos (063.832.171-94); Felipe Miguel dos Santos (454.300.818-92); Felipe Ricardo de Sousa (072.011.441-11); Felipe Santos de Alcantara (055.758.607-01); Felipe Vicente Alexandrino (704.438.974-09); Felipe Vitali Lorensini (092.630.997-82); Felipe da Silva Castro (433.750.238-63); Felipe de Melo Barros (184.081.277-05); Felipe Augusto de Oliveira (704.503.776-79); Fernanda Beatriz Carvalho Cezario Tavares Correa (156.537.277-84); Fernanda Borges da Silva (157.702.627-61); Fernando Marques Vieira Pereira (057.635.214-47); Fernando Pereira Nascimento (707.520.591-90); Fernando de Moraes Rodrigues (041.304.943-41); Filipe Jonas Federico da Cruz (027.424.125-06); Flavio Gabriel Sarmento Correia (466.956.778-08); Flavio Jose Pereira Junior (704.109.534-74); Franciendes Araujo Gomes (013.762.543-01); Francisca Edna Alves da Silva Sena (868.651.453-72); Francisco Leonardo de Oliveira Rocha (066.824.733-97); Gabriel Albuquerque Coutinho (100.012.614-52); Gabriel Azevedo Godoi (068.225.931-44); Gabriel Bezerra da Silveira (172.153.097-54); Gabriel Calebe de Souza Neves (103.011.779-96); Gabriel Eduardo Silva (095.160.719-70); Gabriel Felipe Lima de Andrade (021.683.231-43); Gabriel Henrique Gobi (435.510.088-09); Gabriel Henrique de Freitas Gil (703.860.346-99); Gabriel Lemes de Souza Carvalho (533.575.988-76); Gabriel Lopes Chabude (164.310.987-14); Gabriel Marques de Deus (707.160.961-61); Gabriel Massini Silva (126.413.187-92);

Gabriel Medeiros Ferreira (206.540.427-21); Gabriel Mossia Carnier (457.221.728-98); Gabriel Nino Taroni Naves (117.137.586-79); Gabriel Oliveira de Sousa (152.171.627-75); Gabriel Pedro Soares (144.286.747-75); Gabriel Pereira da Silva (702.600.661-41); Gabriel Pontes Ferreira (112.943.629-25); Gabriel Rafael Franco (710.769.321-26); Gabriel Silva de Souza (457.635.908-80); Gabriel Soares Araujo (757.305.701-63); Gabriel Sousa Vasconcelos (076.946.141-70); Gabriel da Silva Alves (500.994.178-39); Gabriel de Oliveira Marisguia Mendes (150.609.076-19); Gabriel do Couto Almeida (094.913.066-42); Gabriela Schuina de Carvalho Souza (149.319.717-76); Gabriela Victoria da Silva Farias (140.285.534-66); Gabriela Xavier Garcia (400.701.928-20); Gabriella Emanuelle dos Santos Lopes (148.650.107-93); Gabriella Mariha Neves Pontes (119.939.084-47); Gabriella Victoria da Costa Vieira Sultanum (183.029.117-39); Gabrielle Guidoni Torres (108.046.017-98); Gabrielly Marinho de Araujo (420.907.988-07); Gardel Albuquerque de Moura (013.174.541-70); Geovanne Vaz Chagas (708.719.271-01); Gilmar da Silva Chaves (090.568.847-35); Gilvan Francisco Alves (126.630.094-58); Giovanna Emanuelle Lima Mendes da Silva (175.156.907-12); Giuliano Vitalino Tavares (117.419.034-59); Gleyson Maycon Marques Aguiar (514.660.308-10); Guilherme Araujo Boeing (122.953.389-30); Guilherme Battalini Silva (061.911.749-42); Guilherme Bonani Mendes (394.997.618-37); Guilherme Ferreira da Silva (710.179.201-41); Guilherme Gomes Boeira (853.928.120-15); Guilherme Hoffman Pereira (465.043.578-11); Guilherme Monteiro de Barros (089.547.156-64); Guilherme Ortiz Rodrigues (053.703.710-16); Guilherme Paulino da Cunha (162.987.557-05); Guilherme Rodrigues Moraes (044.150.100-16); Guilherme Scheidt (117.075.889-45); Guilherme Sousa de Morais (613.013.383-97); Guilherme da Hora Wanderley (071.245.231-17); Guilherme de Almeida de Sena (055.337.970-41); Guilherme de Jesus Almeida (021.788.356-78); Guilherme de Oliveira Dias (099.396.659-46); Gustavo Araujo de Almeida (511.905.308-48); Gustavo Barbosa Vallis (143.138.166-74); Gustavo Bezerra da Silva (121.181.524-26); Gustavo Candido Neves (703.279.051-82); Gustavo Candido dos Santos Mota (187.966.957-90); Gustavo Costa Xavier (140.149.366-19); Gustavo Dornelas Reges (041.874.441-65); Gustavo Giordani (105.813.509-01); Gustavo Henrique Ferreira Botelho (708.954.721-39); Gustavo Henrique de Jesus Santos (706.327.201-23); Gustavo Pereira de Souza (098.075.576-07); Gustavo Pinto de Souza (520.312.958-45); Gustavo Saldivia Santana (048.962.090-60); Gustavo Santos Antonel (084.515.891-03); Gustavo Santos Filgueira (039.731.532-56); Gustavo dos Santos Fanti (048.220.880-57); Gutierrez Roger Silva (101.783.494-61); Heitor Bertoldo Batista (067.209.141-03); Helber Valerio Farias Melo (065.628.473-03); Henrique Hideo Hasegawa (094.768.629-04); Henrique Marcondes Dian (415.826.848-63); Henrique Soares de Alcantara (076.091.951-89); Henver Candido da Silva (710.850.371-93); Hermes Diniz Neto (061.931.234-31); Hervely Xavier de Lima (055.583.414-08); Hudson Fabiano Seixas (012.226.246-80); Iago Pereira Jaques Albino (123.766.999-59); Ian Douglas dos Santos Vieira (706.619.201-00); Icaro Eduardo Braga e Silva (702.581.016-95); Igor Boeing Dallagnol (093.859.639-02); Igor Cesar Patricio Pagani (002.284.872-00); Igor Felipe de Oliveira Pimenta Vicente (709.625.841-85); Igor Goncalves (129.793.909-33); Igor Pereira Albuquerque (701.994.834-00); Ilma da Silva Medeiros (043.641.574-73); Isabel Cristina Lourenco Freire (070.107.694-19); Isadora Ortiz Cantarino Pereira da Silva (150.348.137-93); Isaque da Silva Brasileiro (013.926.534-10); Israel Isaac Monteiro de Sousa (704.027.024-25); Israel da Rosa Pedro (093.524.359-31); Italo Albuquerque Verissimo de Souza (705.358.864-54); Italo Carvalho de Melo (708.276.261-50); Italo Henrique Morais Souza (430.476.718-69); Italo Soares Dias da Silva (122.321.244-01); Iury Alves Feitosa (706.167.141-65); Ivone Lima Martos (921.272.581-34); Izabel Auxiliadora dos Santos Vieira (026.155.626-65); Izidro Luiz Teixeira de Miranda (758.772.012-04); Jadson Marinho Medeiros (710.622.211-92); Jair Campos Passos Filho (707.327.201-50); Jattson Justino da Silva Junnior (701.776.144-80); Jean Carlos Simao da Silva (466.453.428-02); Jeediel Eleoterio Ramos Nogueira (108.558.294-94); Jefferson Alisson da Silva Costa (124.122.064-65); Jefferson Barbosa dos Santos (122.745.194-63); Jefferson Rodrigues Magalhaes dos Anjos (119.565.904-04); Jesimiel Ribeiro de Sousa (712.186.991-83); Jessica Junia da Cunha Silva (110.550.096-98); Jhonatas Alves Vieira (043.731.881-81); Jhonatas Toledo de Oliveira (460.794.258-82); Jhony Cassal Brito (008.666.211-21); Jhony Henrique Macedo de Souza (703.587.254-02); Joao Batista Lima de Jesus Junior (703.423.941-00); Joao Felipe Alves Teixeira (115.640.014-74); Joao Gabriel Costa (162.852.276-32); Joao Guilherme Gomes Custodio (128.621.106-98); Joao Guilherme de Oliveira dos

Santos (495.314.428-78); Joao Marcelo Abreu de Almeida (068.308.011-33); Joao Pedro Alves dos Santos da Silva (492.335.688-06); Joao Pedro Amorim Meira (165.932.696-62); Joao Pedro Domingos de Oliveira (704.758.381-57); Joao Pedro Manicoba de Amorim (707.196.264-20); Joao Pedro Nazareth Justo Pereira (123.796.236-60); Joao Victor Batista Palheta (005.155.802-52); Joao Victor Duarte Ribeiro (046.771.091-09); Joao Victor Ficagna de Ramos (121.264.689-41); Joao Victor Pinto de Campos (478.993.518-39); Joao Victor Souza da Silva (053.551.054-32); Joao Victor da Silva Pereira (112.768.834-04); Joao Vinicius Mendes dos Santos (576.635.168-26); Joao Vitor Felix da Silva (708.058.551-14); Joao Vitor Fraga Rodrigues (862.706.210-20); Joao Vitor Francelino Simao (122.302.854-24); Joao Vitor de Moraes (066.762.509-77); Jocemar Sambugaro (139.229.839-36); Johnatan Elohin Sousa e Silva (702.153.571-67); Jonas Junio dos Santos Portes (709.715.121-83); Jonatas Vicente da Silva (120.754.604-69); Jonathan Cardoso da Silva (091.873.444-40); Jonathan Henrique Silva Correia (709.519.761-09); Jonathan Junio Salvador Silva (707.537.271-88); Jonathas Leonardo Lima da Silva (118.154.354-10); Jonh Kennedy Vieira Guilherme da Silva (708.727.474-09); Jorge Luis Cassiano Alves Veras (064.809.984-99); Jose Aderson de Oliveira (004.964.663-05); Jose Bruno Vaz Muniz (122.407.974-44); Jose Danilo da Silva dos Santos (713.446.064-90); Jose Guilherme de Araujo Almeida Oliveira (705.977.781-40); Jose Iranilson Marques Junior (706.121.284-58); Jose Marcos Goncalves de Souza (615.142.943-54); Jose Matheus Aparecido Faria Esteves de Sousa (467.485.918-21); Jose Paulo Pimentel de Sena Saldanha Junior (725.504.062-49); Jose Vinicius Guedes Inacio da Silva (119.921.054-48); Josiane Cardoso Rocha (190.219.587-67); Josiane do Carmo Menezes Fernandes (118.835.287-39); Josiel Barbosa da Silva (703.295.124-47); Josilene Alves da Rocha Santos (045.068.913-17); Josue Luiz de Lira (113.467.394-98); Josue Mateus da Silva Campos (704.502.121-65); Joyce Kelly Furtado de Oliveira (022.214.531-58); Joyce Scarabelli de Almeida (106.793.256-97); Joyce de Oliveira da Silva (186.812.537-86); Jozue Mendes da Rocha Neto (116.318.184-65); João Pedro de Paula Silva (564.528.138-11); Jucelis do Vale Mendes (002.911.242-75); Julia Maria Doudement Oliveira (051.891.763-04); Julia da Costa Miranda (144.082.567-06); Juliana Alice Brandao Fernandes (167.140.467-07); Juliana Evangelista de Lima (189.183.307-31); Juliana de Jesus Oliveira (174.294.287-38); Juliano Marsal Rocha dos Santos (053.366.831-08); Julio Cesar Silva Freitas (707.754.331-52); Junio Siqueira Valerio (101.407.896-26); Kaliston Luciano de Souza Aires (704.065.161-03); Karolina de Andrade Severino (190.623.867-76); Kassia Maria Bastos Pinheiro (705.168.122-20); Kate Regina Ferreira (013.477.896-00); Kauana Flores da Silva (012.517.540-07); Kaue Simplicio Freire da Silva (130.155.794-36); Kawan Rodrigues Martinele Lopes da Silva (067.849.214-02); Kayan Rodrigo de Jesus Nascimento (080.586.941-77); Keila Cristina dos Santos (010.878.481-99); Kennedy Lucas de Jesus Silva (125.256.226-85); Keven Thiesley Alves Ribeiro (018.379.756-63); Kevin Leonardo Pires da Silva (025.230.631-74); Khassiany de Farias Ferreira (034.255.341-06); Khayan Fonseca Carvalho (064.589.621-77); Krishna Rocha Macedo Neto (138.308.914-07); Lais Moreira Lopes (107.307.467-63); Lais Rios de Almeida (033.203.375-99); Lana Mara de Lima (040.717.896-11); Lara Hanna Ferraz Curi (173.043.047-31); Lara de Paiva Soares Cabral (422.486.958-61); Larissa Dias Andre Rebello (949.381.722-91); Larissa Luiza dos Santos (142.272.376-37); Larissa Porfirio Carvalho (218.024.878-40); Laudiceia Maria da Costa (083.403.616-94); Laysson Yuri Alencar dos Anjos (059.141.661-10); Leandro Jose Augusto Francisco de Arruda (106.951.204-41); Leandro Jose de Souza Santos (141.020.296-80); Leandro Lucas Domingos (155.703.916-06); Leandro Riveres (059.798.376-39); Leonardo Delvino da Silva Alcantara (500.950.128-77); Leonardo Ferreira da Silva Souza (128.832.844-31); Leonardo Gomes de Lima (040.834.722-86); Leonardo Luiz Teixeira Soares (704.729.824-00); Leonardo Martins Rinaldi (064.253.709-71); Leonardo Queiroz Silva (067.589.782-30); Leonardo Silva Ribeiro (078.473.401-19); Leonardo Silvestre Xavier da Silva (122.590.184-75); Leonilson da Conceicao Pantoja da Silva (063.691.452-62); Leticia Leandro Cardoso (446.027.988-61); Leticia Oliveira dos Santos (172.428.477-02); Leticia Paes de Faria (128.473.027-19); Leticia de Souza dos Santos (192.313.717-46); Lidia Sthefany Silva Avila (155.912.166-17); Lidiane Medeiros Melo (077.290.674-20); Livia Hellen de Sousa Cardoso (177.168.657-06); Livia Santana Oliveira (014.185.735-82); Livia de Moura Monteiro Rocha (065.753.394-76); Liwerton Martins de Oliveira Pereira (118.424.334-40); Lorena de Moraes Pereira dos Santos (120.676.267-52); Lorrán Eder Chaves da Silva (049.509.732-23); Lourdes Raquel da Silva Melo (197.916.137-29); Luan Felipe Brayner de Almeida (703.712.724-83); Luan Felipe

de Sousa Macedo (090.396.014-10); Luan Meireles Ferreira (548.034.972-49); Luan Nunes Alves (708.420.871-25); Luana Mendes da Silva (063.766.207-52); Luane Cristina Braga Moraes (138.682.464-01); Luanna Andrade Gomes de Sa (133.404.754-58); Lucas Caitete de Oliveira (705.279.124-25); Lucas Correa Costa (054.129.062-22); Lucas Damasio de Medeiros (711.698.194-27); Lucas Daniel da Silva Cunha (072.686.541-97); Lucas Espindola (126.726.149-89); Lucas Ezequiel Souza Figueiredo (044.373.922-64); Lucas Felipe Louzeiro da Silva (047.067.992-10); Lucas Gabriel Duarte Loureiro (048.982.602-41); Lucas Guilherme Amancio Silva (708.721.231-11); Lucas Henrique da Silva Maciel Lima (158.653.956-61); Lucas Jose Pereira da Silva (071.969.844-80); Lucas Macario da Silva (704.838.104-36); Lucas Nonato Cardoso Siqueira (702.866.741-30); Lucas Ribeiro Cunha (060.011.542-95); Lucas Santos Silva (159.028.056-35); Lucas Seabra Portal (072.144.842-93); Lucas Soares Ribeiro (702.573.481-07); Lucas Vinicius Monte de Moraes (708.456.654-64); Lucas Vitor de Melo (704.175.614-90); Lucas dos Santos Santos (052.003.962-98); Luccas Daniel Barbosa (457.402.098-97); Luciana Ferreira Olimpio (872.366.996-91); Luciano Araujo Silva (085.769.612-29); Luciano Jacob de Araujo Filho (701.637.441-65); Luciano Junior Pimentel Neves (706.785.071-12); Ludimilla dos Reis Malvao (038.518.927-39); Luena Dias de Andrade (083.660.197-13); Luigi Deivson dos Santos (058.788.494-02); Luiz Alberto Tavares Gomes (799.021.202-10); Luiz Alberto de Queiroz Pereira (075.828.796-86); Luiz Antonio Martins de Almeida (592.440.706-34); Luiz Eduardo Silva Resende (055.420.931-40); Luiz Fernando Gomes da Silva (393.301.868-40); Luiz Fernando da Silva Oliveira (133.670.714-39); Luiz Fernando dos Santos Mendonca (704.153.841-92); Luiz Guilherme Borges Silva (726.529.501-34); Luiz Gustavo de Souza Silva (703.210.141-03); Luiz Henrique da Silva Marcos (108.048.379-96); Luiz Mateus Fortes dos Santos (140.740.589-60); Luiza Fabres do Carmo (107.249.167-25); Luiza Gabriela de Souza Caldas (081.340.464-95); Lyvson Matheus Santos Silva (137.732.904-62); Maiara Bastiani Bisognin (015.058.000-21); Mamud Alli Murad (025.120.401-43); Marcelino Pereira Braga Filho (131.664.084-10); Marcelo da Silva (908.791.639-68); Marcia Nayara da Silva Leite Fidelis (072.560.776-96); Marcilio Nascimento Bezerra (132.124.684-67); Marcio Jose Martins Pereira (751.538.741-68); Marco Aurelio de Oliveira Junior (709.057.941-76); Marcos Cerqueira Lima Nogueira (073.840.804-28); Marcos Nathanael de Moraes Mariano (707.396.574-61); Marcos Paulo Gomes Carmo Nascif (701.646.761-98); Marcos Vinicius Pinto Pereira (821.806.792-20); Marcos Vinicius Santos da Silva (703.640.724-74); Marcos Vinicius Amaral Alves (702.718.004-96); Marcus Philippe de Oliveira Gomes Aranha (707.495.981-23); Maria Cecilia de Lima Leal (051.551.014-92); Maria Ledite Benicio Mattoso Soares (779.085.381-34); Maria de Nazare da Silva Braga (289.566.208-81); Maria do Socorro Lucas da Costa (001.212.644-67); Mariana Poltronieri Pacheco (111.772.447-64); Marina Beatriz Alvarez Fernandes Nascimento (040.420.916-52); Marllon Kleverson Andrade dos Santos (984.262.142-15); Marlon Barbosa Nogueira (709.539.644-26); Marlon Oliveira Simao (054.275.821-00); Marlon Tulio Oliveira Silva (703.671.864-11); Mateus Edmilson Pereira Eva (156.181.356-71); Mateus Felipe da Silva Machado (094.230.176-57); Mateus Figueiredo Martins (114.992.749-63); Mateus Filipe Barboza Araujo (704.432.094-56); Mateus Moises Santos (163.085.096-98); Mateus Samir Oliveira Venceslau Santos (037.342.165-67); Mateus Silva dos Santos (126.873.924-30); Mateus de Andrade Salome (702.162.294-56); Mateus dos Santos de Albuquerque Guilherme (116.897.174-83); Matheus Alves Carlos (098.544.899-73); Matheus Eduardo de Paula Natividade (702.349.126-00); Matheus Felipe Moreira Ruivo (476.938.478-55); Matheus Ferreira Monteiro Arantes Pacheco (182.893.287-61); Matheus Goncalves Xavier da Silva Nascimento (019.736.966-90); Matheus Gondim Peixoto (700.860.761-08); Matheus Haroldo de Freitas (126.273.319-73); Matheus Henrique Torres de Moura (100.505.514-93); Matheus Machado Borges (075.870.461-51); Matheus Machado Dias (704.758.681-45); Matheus Rogerio Cardoso Rangel (492.545.948-14); Matheus Severino da Silva (116.987.974-86); Matheus Soares de Almeida (710.316.841-58); Matheus Vinicius Souza do Nascimento (707.063.254-19); Maycon Gabriel Alves dos Santos (708.062.781-88); Maycon Vinicius Pereira da Silva (126.124.754-00); Melquisedeque Givanildo dos Santos Felipe (120.480.634-97); Michael Douglas Paes Landim Faria (706.903.261-73); Michele Andrea Pucci (837.362.472-49); Miguel Alves de Oliveira Neto (123.084.564-00); Miguel das Mercês dos Santos (016.176.582-35); Miqueias Franca Torres (860.260.305-30); Misael Carlos Maciel (501.613.928-81); Moaci Francisco de Queiroz Filho (092.855.524-04); Moises Brazao Dias Junior (886.208.912-00); Moisses Lucas Dias da Silva (021.797.226-80); Monique Passos Ribeiro Duarte

(014.148.776-33); Murilo Rocha de Carvalho (437.621.808-14); Nadia Carolina Cruz de Albuquerque (760.040.822-87); Naiara de Sa Reis (077.174.526-50); Nairton Fernando de Sena (118.544.924-89); Nastassja Stine Mendes de Souza (101.254.057-07); Natalia de Fatima Silva Dourado (819.752.872-15); Natalia de Paula Souza Monteiro (000.120.812-80); Nathan Graciano Silva (482.291.798-32); Nickolas Batista Mendonca Machado (023.012.973-06); Nicolas Pedro Pinto dos Santos (526.337.148-97); Oasis Tavares de Souza (708.488.561-71); Pablo Almeida de Alencar (050.971.721-75); Pablo Gabriel Nunes de Oliveira (170.818.436-89); Pablo Rodrigues Angelo de Pascoa Souza (148.428.026-18); Pablo Ryan Oliveira Pereira (358.827.218-65); Patricia Hellering (328.110.218-25); Patricia Rodrigues de Amorim (077.510.386-16); Paula Valeria Soares Alves Lima (103.756.054-01); Paulo Fernando Silva dos Santos (118.140.294-86); Paulo Handerson Leite de Moraes Souza (701.542.081-32); Paulo Henrique Oliveira do Nascimento (707.648.134-04); Paulo Luiz Basso Junior (477.537.638-14); Pedro Aleksander Jesus Alves Neris (705.872.611-61); Pedro Augusto Rodrigues Araujo (707.178.091-96); Pedro Franco de Sa (482.840.138-51); Pedro Henrique Moreira (700.220.611-77); Pedro Henrique Ramos Moreira (710.620.981-37); Pedro Henrique Rodrigues (455.600.428-46); Pedro Henrique Santos Cavalcante (074.451.003-18); Pedro Henrique Soares Cavalcante (702.593.286-85); Pedro Hugo Farias Maciel de Araujo (122.319.904-58); Pedro Mizaél dos Santos Costa (708.913.991-35); Pedro Scholl Rosa (064.315.119-21); Priscila Ferreira Souza Pereira (100.908.726-65); Priscilla Carolina dos Santos Ferreira (132.855.096-60); Priscilla Dias Tostes da Costa (864.152.982-91); Rafael Aparecido Santos Correa (707.356.651-50); Rafael Lucas de Oliveira (127.471.869-46); Rafael da Fonseca Carvalho (055.761.835-50); Rafael dos Santos Goncalves (147.254.236-37); Rafaella Cristina Mendes Paixao (048.394.153-07); Raissa Ferreira do Nascimento Timbo (059.157.143-90); Raoni Lee Souza (365.791.368-80); Raquel Machado de Miranda (124.287.057-17); Raquel Paula Brasil Bueno Lucio (093.929.256-46); Raul Alves do Nascimento (112.213.044-96); Rayssa Angelica Lira de Carvalho Monteiro (054.969.554-08); Rebeca dos Santos Cerqueira Cardoso (060.756.805-43); Reghini Maciel Cavalcante (061.358.994-73); Rejane Cristina dos Reis (082.093.896-37); Rena Barros Ferreira (036.824.493-88); Renan Pinheiro Caetano (129.423.039-56); Renata Lima de Freitas (040.487.074-00); Renato Pires Braga (701.580.591-07); Rian dos Santos Florenzano (445.950.648-37); Ricardo Silva do Nascimento (017.792.584-10); Ricardo Stange (105.918.319-61); Riccelio Gomes da Silva (123.059.184-29); Richard Anderson Meira Silva (033.792.061-30); Richard do Nascimento Gomes (703.163.224-23); Rildson Camelo da Cunha Lima (075.710.934-90); Riquelmo Nascimento Felix de Lima (712.261.894-31); Risia Edwiges de Oliveira Guimaraes (089.505.406-06); Rita de Cassia Ferreira Goncalves (037.236.977-47); Roberta Flavia Vasconcelos de Queiroz Lira (977.674.924-00); Robson Lucas Lima da Silva (122.878.834-01); Rodrigo Augusto Lima (710.730.131-46); Rodrigo Ferreira de Amorim (136.202.054-00); Rodrigo Luiz Sena Fialho (706.234.854-60); Rodrigo Proenca Pampuche (129.819.529-27); Rodrigo Sallin Palhares Junior (103.257.909-90); Rodrigo de Araujo Silva (115.470.434-31); Rogerio Alves Bezerra Freire (709.436.974-33); Ronald de Campos Jeronimo (103.565.089-43); Ronan Cruz Amoras (979.942.512-34); Ronildo de Figueiredo Lopes (008.233.944-92); Rosiane Ramos de Sena Gomes (426.973.012-91); Rosiene Araujo das Neves (715.393.282-87); Ruan Marlon Oliveira Cardoso (042.406.031-02); Ruan Victor Costa Moraes (144.743.136-74); Ryan Gustavo Antonio (470.840.378-02); Ryan Vieira do Prado (435.980.848-89); Ryan William Alves Araujo (435.916.618-48); Ryan do Carmo Silva (238.235.638-31); Sabrina Moreira de Paula (109.077.667-57); Samuel Batista Araujo (131.020.294-00); Samuel Carlos Silva Souto (702.264.772-07); Samuel Estevam Soares (701.666.804-51); Samuel Geber Antonio Oliveira da Silva (110.786.624-36); Samuel Rodrigues da Silva (707.993.654-32); Samuel Victor da Silva (712.007.214-54); Samuel Vitor Tavares Silva (715.059.184-13); Samuel de Matos Neves da Costa (080.392.589-10); Sanderley Augusto Moura (106.982.974-90); Sandro Thiago Emanuel da Silva Luna (118.290.074-75); Savio Henrique de Melo Dias (158.590.356-67); Sergio Mariano Lima da Silva Junior (133.467.314-48); Siderlei Mateus de Souza Silva (118.723.484-24); Sidinei Belarmina Junior (109.843.589-35); Simone Barros de Almeida (052.292.237-66); Simone Regina Alves Gusmao (487.872.802-72); Sueny Kelly Santos de Franca Sobrinho (746.279.612-00); Suylan Rikelme Alves de Sousa (121.058.396-81); Suzane Bechara Souza Mubayed (059.997.244-06); Taciany Alves Batista Lemos (002.677.503-40); Tainan Abdo Abjaudi (157.025.557-16); Tainan Lucas (114.623.319-12); Talisson Purceno Araujo (468.515.808-37); Tamara

Andrade Souza (076.375.215-08); Tarcisio Allan Silva de Souza (701.590.034-31); Tarcisio Barcelos Evangelista (012.142.786-20); Tarcisio Teofilo Ribeiro (048.986.071-01); Tassieli Mendes Simas Fischer (017.337.400-07); Tathianna Diniz Silveira (066.352.066-55); Tatiana Alexandra da Silva (072.228.096-35); Tatiana Fonseca de Almeida (052.339.577-95); Tatiana Guedes Taveira (095.731.416-71); Tatiana da Silva Flores (055.350.107-07); Tatiane Machado Rigon (016.151.700-57); Tatiane do Nascimento Carvalho (046.606.993-66); Telma da Cruz Lopes Pare (966.164.821-20); Thaisa Costa (040.163.085-42); Thales Herinque Conceicao de Azevedo (106.823.184-00); Thaynan Felipe de Jesus Ferreira (069.034.631-00); Thereza Cristina Monteiro de Souza (081.694.077-02); Thiago Direito Mello (054.615.597-94); Thiago Furtado de Oliveira (708.259.091-12); Thiago Goncalves da Silva (108.043.594-82); Thiago Henrique Silva Xavier (119.165.994-19); Thiago Lobo Ferreira (070.552.131-18); Thiago Moises Santos da Silva (709.518.494-17); Thiago Pinto Rodrigues (021.768.123-95); Thiago Robert da Silva (704.155.724-36); Thiago Rodrigues de Oliveira Tonaco (700.740.111-20); Thiago Vieira Lima Ribeiro (189.543.307-03); Thomas Edison Alves Quadros (125.515.159-55); Tiago Andrade (048.742.495-66); Tiago Oliveira Santos Marazo (166.357.087-66); Tiago Pereira Almeida (140.709.406-85); Tiago Pereira dos Santos (076.559.534-65); Tulio Nonato Teixeira (704.507.841-26); Ueder Flores Carneiro (007.493.515-19); Valeria Nunes Alves (027.512.533-50); Victor Daniel Alves da Silva (160.396.576-93); Victor Eduardo da Silva Pires (706.728.181-40); Victor Floriano Costa (177.147.567-64); Victor Gleidson da Silva Miranda (054.994.192-48); Victor Hudson Carneiro de Souza (009.204.513-81); Victor Hugo Marques Correa dos Santos (198.097.177-33); Victor Lucas dos Passos de Lima (179.116.187-12); Victor Patrick Goncalves do Nascimento (710.762.331-12); Vinicius Amorim Lima (126.424.036-88); Vinicius Batista de Franca (715.368.434-40); Vinicius Cesar Araujo Goncalves da Silva Benevides (091.452.584-06); Vinicius Correa Silva (457.636.958-01); Vinicius Fernandes Barbosa (708.676.091-92); Vinicius Fernandes Pinto (052.420.660-08); Vinicius Joaquim dos Santos (158.174.476-57); Vinicius Luiz Silva de Lima (119.094.074-45); Vinicius Moura Pitta (447.940.058-30); Vinicius Pinheiro da Silva (131.482.894-04); Vinicius Serafim de Franca (711.010.144-40); Vinicius do Prado Farensena (111.253.899-23); Virginia Ghenov Pimenta (113.172.236-16); Virginia Mercedes Guimaraes Carvalho (050.170.206-75); Vitor Augusto Silva Ilha dos Santos (045.521.090-06); Vitor Cipriano Santos (492.454.748-44); Vitor Costa da Silva (708.579.651-07); Vitor Eneas Ferreira (706.681.701-07); Vitor Rafael Costa (452.784.878-01); Vitor Salvio do Nascimento (117.027.859-04); Vitor Valter Falcao (125.461.829-51); Vivian de Veroza Silva (077.107.364-08); Vlademir Rodrigues da Silva Filho (119.922.244-55); Vladimir Junior Goulart da Silva Lopes (111.733.419-86); Wagner Aristacles Lima da Silva (104.385.224-78); Wagner Felipe Gadelha Chaves (069.075.323-36); Wagner Machado de Oliveira (894.621.221-72); Wagner Martins Pereira (702.810.464-84); Wanderson Nathan Castelhanos Machado (054.935.661-41); Weldson Fonseca da Silva (705.601.414-32); Welligton Ribeiro da Silva (079.970.051-70); Wellington Hernesto Marques Pereira (705.106.931-48); Wenderson Macedo Nassau (053.414.726-75); Wesley Brendon Alves da Silva (119.773.049-40); Weverton Ferreira dos Santos Silva (486.661.278-99); Weverton de Souza Veras (006.246.871-55); Willer Rodrigues Goncalves (129.455.706-88); William Dário Silva dos Santos (050.477.832-35); William Guilherme Reis Aprigio (704.312.604-51); William Wallace da Silva Emidio (702.265.734-35); Willian Lourenco de Souza (134.288.366-77); Wilson Tadeu de Mello Neto (526.938.288-13); Yan Gustavo Silva Matos (502.883.888-79); Yasmin Bione Diniz Amando (076.198.384-81); Ygor Bruno Santos Ventura (239.166.078-20); Ygor Rodrigues Soares da Silva (708.633.131-75); Yure Samuel Ribeiro Santos (704.999.834-67); Yuri Arantes Melo (081.481.751-36); Yuri de Sousa Silva (711.105.121-12).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica; Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa - Em substituição ao Ministro Antonio Anastasia

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11007/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos em que se aprecia pedido de reexame interposto pela Universidade Federal de Alagoas, peça 11, contra o Acórdão de Relação 9513/2023-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Augusto Nardes, mediante o qual o Tribunal considerou legal o ato de concessão de pensão civil emitido em benefício de Adenize Ribeiro da Silva Marques, ordenando seu registro, e determinou à Universidade apenas dar ciência à interessada da deliberação;

Considerando que no presente caso não se vislumbra a presença de interesse recursal, na medida em que o Acórdão recorrido não impingiu à recorrente qualquer sucumbência, sanção ou prejuízo, tendo o Tribunal já considerado legal o ato de pessoal em questão, tal qual pede a Universidade em seu recurso;

Considerando os pareceres uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (peças 12-14) e do Ministério Público (peça 17),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, IV, “b”, do Regimento Interno, em:

a) não conhecer do pedido de reexame interposto pela Universidade Federal de Alagoas, em razão da ausência de interesse recursal, nos termos do art. 48 da Lei 8.443/1992 e art. 282 do Regimento Interno/TCU; e

b) informar à recorrente a prolação do presente Acórdão.

1. Processo TC-007.544/2023-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Recorrente: Universidade Federal de Alagoas (24.464.109/0001-48).

1.2. Interessado: Adenize Ribeiro da Silva Marques (478.544.724-91).

1.3. Entidade: Universidade Federal de Alagoas.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa - Em substituição ao Ministro Antonio Anastasia.

1.5. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes

1.7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.8. Representação legal: não há.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11008/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de pensão civil emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que as análises empreendidas pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) apontam a inclusão irregular, na base de cálculo da pensão, da rubrica “DIF. INDIVIDUAL L.12998 AP”, referente a adiantamento pecuniário do Plano de Classificação de Cargos e Salários (PCCS) aos servidores das carreiras do Seguro Social e da Previdência, da Saúde e do Trabalho, que deveria ter sido absorvida gradualmente pelos aumentos remuneratórios resultantes da alteração do vencimento básico da ex-servidora (instituidora da pensão) estabelecidos pela Lei 11.355/2006, no período compreendido entre fevereiro de 2006 até o mês de julho de 2011;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 1.403/2014-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 3.222/2017-1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 14.927/2018-1ª Câmara (relator: Ministro Ministro Bruno Dantas), 2.482/2019-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 3.418/2022-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer Costa), 8.195/2023-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), entre outros;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em

que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de pensão civil em favor de Terezinha Bezerra de Moraes (Ato n. 23801/2022) e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-022.596/2022-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Terezinha Bezerra de Moraes (399.222.194-68).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa - Em substituição ao Ministro Antonio Anastasia

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1 no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência do fato, cesse os pagamentos da parcela inquinada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262, caput, do RITCU;

1.7.2.2 emita novo ato de pensão civil da interessada indicada no item 1.1, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.2.3 comunique à interessada sobre a presente deliberação, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

1.7.2.4 no prazo de trinta dias, contados da ciência da presente deliberação, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral de suas peças poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 11009/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.622/2023-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Antonio Fernandes de Alencar Motta (197.793.667-92); Gabriel Fernandes de Alencar Motta (197.794.067-60); Luciana Martins Fernandes (966.693.737-91).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Educação.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11010/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir

relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-034.624/2023-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Helia Kawa (323.650.207-04).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa - Em substituição ao Ministro Antonio Anastasia

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11011/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-034.647/2023-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Itemir Fagundes Dias (023.612.477-39); Josue Uchoa Nepomuceno (530.335.822-49); Laurecy Faria Carreira da Silva (059.543.981-00); Maria Jose Jovino Costa de Mattos (228.277.904-59); Maurilia Santos da Silva (104.087.974-87).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa - Em substituição ao Ministro Antonio Anastasia

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11012/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-034.674/2023-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Angelita Marcolino de Oliveira (027.278.244-08); Dorvalina Fernandes Cordeiro Luna (891.918.896-34); Dulce Franklina da Silva (691.455.554-00); Maria Aparecida da Silva (011.163.499-73).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa - Em substituição ao Ministro Antonio Anastasia

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11013/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.693/2023-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Ana Tereza do Nascimento (925.827.969-72); Carmem Lucia Piedade Russo (689.675.862-72); Jamila Ferreira de Lima (216.650.602-04); Maria Beatriz Porto Santos (317.296.659-34); Maria da Conceição Melo Pinheiro (237.184.473-04); Pedro Lucas Costa Russo (027.891.572-86); Pedro Paulo Costa Russo (028.227.122-80).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11014/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-034.698/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Davi Alves da Silva (063.022.811-64); Esther Beatriz Alves da Silva (064.623.811-67); Maricelia Sousa Goncalves (268.772.521-87); Nadia Regina da Cruz Antonino (486.654.957-20); Neozan Silva Alves (524.423.571-00).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Educação.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa - Em substituição ao Ministro Antonio Anastasia

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11015/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-034.780/2023-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Vera Lucia Gioscia Leivas (293.280.630-00).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa - Em substituição ao Ministro Antonio Anastasia

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11016/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-034.788/2023-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Maria Jose de Souza Rodrigues (035.374.321-60).

1.2. Órgão/Entidade: Polícia Rodoviária Federal.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa - Em substituição ao Ministro Antonio Anastasia

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11017/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.815/2023-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Cleusa Aparecida Santana (070.923.127-01); Edir Amador de Oliveira Costa (104.341.432-00); Laudinia Caciue de Oliveira (365.236.237-34); Leonidia Antonia Gouveia Tavares (089.099.607-52); Luzilda Ribeiro Goncalves Nahon (237.772.302-00); Maria da Penha Baptista Barbosa Goularte (909.828.607-06).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11018/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-034.818/2023-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Elmice de Oliveira de Figueiredo (552.884.487-87).

1.2. Órgão/Entidade: Colégio Pedro II.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa - Em substituição ao Ministro Antonio Anastasia

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11019/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.832/2023-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Fatima Moelas Ribeiro Caetano (706.289.638-15).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11020/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-034.898/2023-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Elza Mendes (004.576.531-67); Marina Telles Maciel Sampaio (055.709.628-67); Odeneia Maria Figueiredo dos Santos (042.518.571-00); Suely Martins da Silva Faria (035.087.974-57); Vera Lucia Santos Cruz (179.215.838-65).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa - Em substituição ao Ministro Antonio Anastasia

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11021/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-034.904/2023-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Edel Ali Lauer Cardoso (484.620.986-53); Enair Celestina de Barros Maciel (171.987.471-91); Luiza Cleci da Rocha (001.378.293-29); Natalina da Pureza Barros Pereira (330.412.027-00); Ruth Hayakawa Kobo (796.488.438-72).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa - Em substituição ao Ministro Antonio Anastasia

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11022/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-034.919/2023-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Daiane Marques Arantes (021.404.781-42).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa - Em substituição ao Ministro Antonio Anastasia

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11023/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-034.934/2023-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Elza Souza Sampaio (152.807.135-20); Eudes de Araujo (004.423.215-20); Iracema Gelain (793.966.829-34); Isaura Fernandes de Oliveira (217.422.005-91); Joao Moreira dos Santos Filho (157.125.405-68); Maria Conceicao Almeida Araujo (567.229.585-15).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa - Em substituição ao Ministro Antonio Anastasia

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11024/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-035.797/2023-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Elza Maria dos Santos (823.237.987-15); Jurema da Silva Fonseca Gama (019.049.467-04); Margareth Serrano Bauer (371.815.997-04); Maria Benta Pinto da Silva (207.370.842-00); Neide Cagigal da Silva (343.616.427-53).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa - Em substituição ao Ministro Antonio Anastasia

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11025/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-035.818/2023-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Alvaro Augusto Smith (330.448.998-34).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa - Em substituição ao Ministro Antonio Anastasia

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11026/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-035.831/2023-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Anna Victoria de Oliveira Silva (384.547.578-13); Lionete Nunes da Silva Oliveira (688.980.965-34).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa - Em substituição ao Ministro Antonio Anastasia

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11027/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-035.842/2023-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Josenita Maria de Britto Lyra Costa (075.613.344-00); Maria Helena Oliveira Freire de Medeiros (329.962.251-04); Maria Jose de Oliveira Sena (269.629.936-68); Maria Lucia de Oliveira Benzi (113.325.731-34); Maria Martins Jales (135.320.491-04).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa - Em substituição ao Ministro Antonio Anastasia

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11028/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.860/2023-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Bruna Alessandra Gomes Macedo (043.617.632-75); Edvane Maria Silva Filho (145.882.854-91); Kayke Lopes Macedo Lima (061.254.382-01); Leonardo Gomes Macedo de Lima (043.617.802-85); Loysse Gabriely Gomes Macedo (043.617.982-22); Maria Alda Ferreira de Sousa (425.734.163-72); Maria Lopes de Lima (446.899.852-00); Maria Rosana Gomes Bezerra Macedo (978.599.582-87); Walter Mariaca Falcão (028.285.292-15).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11029/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-035.870/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Anayde Paiva de Brito (138.208.342-49); Bruna Nunes dos Santos (110.477.974-96); Daniel Nunes dos Santos (110.477.694-41); Lucelia Lopes dos Santos (057.560.644-43); Maria Yolanda da Silva Oliveira (040.752.502-53); Odete Ribeiro Taques (161.826.851-15); Raimunda Pereira Maciel de Alencar (675.164.322-53).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa - Em substituição ao Ministro Antonio Anastasia

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11030/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-035.902/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Guaracyara Nicolau dos Santos (820.424.467-34).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa - Em substituição ao Ministro Antonio Anastasia

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11031/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-035.963/2023-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Alessandra Steenhagen Cruz (042.786.867-06); Ivone Neves Cordeiro (307.823.927-68); Maria Jose de Oliveira (417.401.224-53).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Cultura (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa - Em substituição ao Ministro Antonio Anastasia

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11032/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-035.988/2023-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Gloria Cristina Santos de Sant Anna (035.466.767-00); Izabel Lemos Maia (618.928.407-82); Jesuina da Silva Gioscia (207.161.417-87); Maria Jose de Almeida Ribeiro (623.683.897-68); Maria Zoraide Vasconcelos Cajueiro (373.829.857-68); Sinezia Santos de Sant Anna (542.828.537-00).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa - Em substituição ao Ministro Antonio Anastasia

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11033/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-035.994/2023-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Hilda Santos Fonseca (891.187.076-53); Maria Aparecida Tiago (176.074.346-15); Maria Lucia Correa e Castro Marinho (000.032.206-72); Monica Damasio Ribeiro de Castro

(750.421.006-44); Nair da Silva Pacheco (109.130.766-00); Rosilene da Silva Pacheco (695.723.726-53); Simone Aparecida Campos (876.987.066-72).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa - Em substituição ao Ministro Antonio Anastasia

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11034/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-036.012/2023-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Maria Alades Correa Ortiz (562.272.720-00).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa - Em substituição ao Ministro Antonio Anastasia

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11035/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-036.056/2023-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Creuza Gibson Rodrigues (258.800.392-34); Walkiria Calixto Carvalho Aquino (805.391.571-04).

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa - Em substituição ao Ministro Antonio Anastasia

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11036/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-036.087/2023-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Odineia Cruz de Carvalho (334.359.952-20).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural da Amazônia.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa - Em substituição ao Ministro Antonio Anastasia

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11037/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-036.100/2023-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Conceicao da Silva Tonissi (121.861.628-81); Leila Bastos Alves (075.780.287-74); Maria Cristina Gomes (948.097.716-87); Neide Terezinha da Silva (306.208.048-58); Rute Goncalves de Lima da Silva (630.481.327-91).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa - Em substituição ao Ministro Antonio Anastasia

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11038/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-036.103/2023-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Betania Lucia Ferreira da Silva (426.324.554-72); Maria Irisneide Lima (025.626.467-89); Marilene Dantas de Lima (200.800.424-49); Neusa Vernilda dos Santos Soares (588.877.170-87); Sonia da Silva Costa (711.829.857-34).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa - Em substituição ao Ministro Antonio Anastasia

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11039/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público

junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-036.117/2023-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Balbina Garcia Pereira (019.621.057-76); Marilur Chagas Spineli Guimaraes (002.032.464-20).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Cultura (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa - Em substituição ao Ministro Antonio Anastasia

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11040/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-036.130/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Benedita Vilhena Nascimento (094.025.782-34); Elizangela da Paixao Correia dos Santos (011.886.885-37); Maria Madalena de Sousa Guimaraes (018.201.343-00); Maria Mendes de Carvalho (607.304.121-72); Selma Santos de Oliveira (563.306.263-91).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa - Em substituição ao Ministro Antonio Anastasia

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11041/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-036.178/2023-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Ana Beatriz Ramos Venturini (023.614.781-10); Joao Raimundo Ribeiro Gomes (249.382.383-49); Leony Pires de Liz Moreira (020.305.019-30); Marcio Ferreira Venturini (244.921.321-04); Raimundo Nonato Braz do Nascimento (181.347.773-68); Rosaria Penedo do Amaral (013.755.982-87).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa - Em substituição ao Ministro Antonio Anastasia

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11042/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-036.221/2023-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Hilda Chaves Santos (110.589.515-72).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa - Em substituição ao Ministro Antonio Anastasia

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11043/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-036.229/2023-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Elizabeth Alves Maranhao (434.564.217-53); Jatiacy Pontes Lisboa da Silva (869.091.934-15); Marcilia Lopes Junior (069.443.637-20); Ormy Justiniano Grasse (882.392.337-91); Widivan Ligeiro (046.461.857-68).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa - Em substituição ao Ministro Antonio Anastasia

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11044/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-036.253/2023-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Betty de Almeida (583.689.301-20); Marlene Cavalcante Martins (069.086.404-34).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa - Em substituição ao Ministro Antonio Anastasia

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11045/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-036.258/2023-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Elza Mora Cataldo (015.837.587-47); Eunice Helena Toledo Loque (926.490.766-15); Margareth Terezinha Stahl (509.392.620-53); Marilza Longo Marques de Souza (582.887.837-91); Rosalia Chilemi Hinke (939.980.159-49).

1.2. Órgão/Entidade: Polícia Rodoviária Federal.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa - Em substituição ao Ministro Antonio Anastasia

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11046/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-036.276/2023-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Lais de Souza Brasil (531.982.127-15).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Artes.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa - Em substituição ao Ministro Antonio Anastasia

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11047/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-036.302/2023-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Josefa Paulo da Silva Freitas (343.075.831-91); Uanti Suya Trumai (707.605.681-03).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional dos Povos Indígenas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa - Em substituição ao Ministro Antonio Anastasia

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11048/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.539/2023-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Davi Manoel de Oliveira (014.188.224-77); Vera Lucia de Oliveira (035.481.244-02).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11049/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-036.542/2023-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Celia Maria S Cunha (147.432.178-06); Marta Julieta Aparecida Cesar Bissoli (966.447.968-34).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa - Em substituição ao Ministro Antonio Anastasia

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11050/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.350/2023-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessada: Dalva de Oliveira Gonzaga (003.294.616-30).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11051/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III e 143, inciso II; 259, inciso II e 260, § 4º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão abaixo relacionados, fazendo-se a seguinte determinação sugerida nos pareceres emitidos

nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-035.064/2023-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Cleonice Maria Marques da Silva (783.607.224-04); Davina Salles Affonso (105.682.597-93); Ducilia Francisca Salles Ferreira (077.434.077-05); Raimunda Rosa Araujo Pereira (396.138.957-87); Solange Rodrigues Rangel (815.048.377-20); Vilma Goncalves da Silva Pimentel (789.444.227-53).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa - Em substituição ao Ministro Antonio Anastasia

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao órgão/entidade Comando da Marinha que, tendo em vista a(s) inconsistência(s) apresentada(s) no(s) contracheque(s) do(s) beneficiário(s) dos atos 66507/2021, 60089/2023, 151978/2021 e 90532/2022, ajuste, no prazo de 15 (quinze) dias, os proventos de pensão militar para a base de cálculo do soldo referente ao posto/graduação de Suboficial, 2º Sargento, Capitão de Mar e Guerra e Cabo, respectivamente, conforme o que preconiza do § 2º do art. 7º da Resolução nº 353/2023-TCU.

ACÓRDÃO Nº 11052/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de alteração de reforma em benefício do Sr. Fernando Cesar dos Santos Jacintho, emitido pelo Comando da Marinha e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal constatou ter havido majoração de proventos para o posto hierárquico imediatamente superior, com base no art. 110 da Lei 6.880/1980, em vista da invalidez posterior à reforma do interessado;

Considerando que tal procedimento está em desacordo com a orientação adotada no Acórdão 2.225/2019 - Plenário (relator Ministro Benjamin Zymler), decisão paradigmática na qual se concluiu pela ausência de previsão legal para extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 a militares já reformados;

Considerando que a aludida orientação é respaldada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo das decisões proferidas pela Corte Cidadã nos Recursos Especiais 1784347/RS e 1.340.075/CE e no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 966.142/RJ;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que os pareceres da AudPessoal e do Ministério Público junto ao TCU foram pela ilegalidade e denegação de registro do ato em exame;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos;

Considerando, por fim, a presunção de boa-fé do interessado no ato em análise;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a alteração de reforma em benefício do Sr. Fernando Cesar dos Santos Jacintho, negar registro ao correspondente ato e dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, sem prejuízo de expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo.

1. Processo TC-005.851/2023-8 (REFORMA)

1.1. Interessado: Fernando Cesar dos Santos Jacintho (349.861.117-87).

1.2. Órgão: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar ao Comando da Marinha que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, adote as seguintes providências:

1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU; e

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 11053/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de REFORMA (alteração) emitido pelo Comando da Marinha e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam que na ativa o interessado ocupava o posto de capitão-tenente, passou para a reserva e foi reformado com proventos calculados com base no posto de capitão de corveta, nos termos do art. 104, inciso II c/c art. 106, inciso I, 'c' da Lei 6.880/1980 (redação original), mas teve os proventos irregularmente alterados com base no soldo de capitão de fragata, em desacordo com a legislação;

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do Acórdão 2225/2019-TCU-Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler), cuja ementa bem resume o entendimento deste Tribunal sobre o tema:

ALTERAÇÃO DE UMA DAS CONCESSÕES PARA ELEVAÇÃO, EM UM GRAU HIERÁRQUICO, DO POSTO SOBRE O QUAL CALCULADOS OS PROVENTOS DO INATIVO, EM FACE DA SUPERVENIÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE DOENÇA ESPECIFICADA EM LEI MILITAR ANTERIORMENTE REFORMADO COM PROVENTOS JÁ CALCULADOS SOBRE O POSTO HIERÁRQUICO SUPERIOR, POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA EXTENSÃO DA VANTAGEM ESTABELECIDADA NO ART. 110 DA LEI 6.880/1980 A MILITARES JÁ REFORMADOS, BEM COMO PARA O ACRÉSCIMO DE DOIS POSTOS NO CÁLCULO DOS PROVENTOS. NEGATIVA DE REGISTRO.

Considerando que a essência dessa mesma tese foi sustentada pelo Superior Tribunal de Justiça em vários julgados, alguns descritos na instrução que integra o Relatório, dos quais rememoro: REsp 1784347/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/4/2019, DJe de 23/4/2019; REsp 1.340.075/CE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 9/4/2013, DJe de 15/4/2013; AgRg nos EDcl no Recurso Especial 966.142/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 26/2/2013, DJe de 5/3/2013; entre outros;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que o ato foi enviado pelo Comando da Marinha ao TCU em 8/7/2021, portanto há menos de cinco anos, podendo ser apreciado sem a necessidade de prévia oitiva do interessado, nos termos do Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, Relator Min. Valmir Campelo;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143,

inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de reforma (alteração) de Armando Gomes de Araujo e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-006.055/2023-0 (REFORMA)

1.1. Interessado: Armando Gomes de Araujo (076.705.401-68).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Benquerer Costa em substituição ao Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal:

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão responsável pela concessão que:

1.7.2.1. no prazo de quinze dias contados da ciência deste Acórdão, faça cessar o pagamento dos proventos excedentes ora impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.2.2. emita novo ato de reforma, livre da irregularidade apontada, retificando a base de cálculo para o posto de capitão de corveta, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na INTCU 78/2018;

1.7.2.3. dê ciência deste Acórdão ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

1.7.2.4. no prazo de trinta dias contados da ciência desta deliberação pela unidade jurisdicionada, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovantes da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 11054/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.955/2023-0 (REFORMA)

1.1. Interessado: Francisco Josemar Monteiro de Sena (025.863.633-53).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11055/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS do então Ministério da Cidadania, em desfavor do Sr. Agnaldo Divino Gonzaga, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por intermédio do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, na modalidade fundo a fundo, no exercício de 2013, ao Município de Itaguari/GO, para a execução dos serviços socioassistenciais de Proteção Social Básica - PSB e Proteção Social Especial - PSE;

Considerando que, por meio do Acórdão 2.285/2022 - Plenário, este Tribunal aprovou a Resolução/TCU 344/2022, cujo texto estabelece que as pretensões punitiva e ressarcitória nos processos de controle externo (exceto para atos de pessoal) prescrevem em cinco anos (art. 2º, prescrição principal) ou

em três, se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º, prescrição intercorrente), conforme o previsto na Lei 9.873/1999 (art. 1º), diploma que regula o prazo para o exercício da ação punitiva movida pela Administração Pública Federal;

Considerando que a instrução produzida pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE (peças 38 a 40) manifestou-se pela ocorrência das prescrições principal e intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória perante o TCU, sugerindo, com fulcro nos arts. 2º, 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, o arquivamento do processo, posicionamento que contou com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima (peça 41);

Considerando que, no caso concreto em exame, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal ocorreu em 29/11/2014, data da apresentação da prestação de contas (art. 4º, inciso II, peça 4);

Considerando, que, consoante o Acórdão 534/2023 - Plenário (rel. Min. Benjamin Zymler), o termo inicial da contagem da prescrição intercorrente ocorreu em 18/8/2015 (peça 5), data em que foi elaborada a Nota Técnica 2045/2015-CPCRFF/CGCP/DEFNAS, que analisou a prestação de contas, sendo o primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária;

Considerando os principais eventos processuais interruptivos da prescrição apontados pela AudTCE (item 17 da instrução, peça 38, p. 2 e 3), e atentando que o intervalo havido entre a emissão da Nota Técnica 2045/2015-CPCRFF/CGCP/DEFNAS (peça 5), de 18/8/2015, e a elaboração da Nota Técnica 683/2022-CGPC/DEFNAS/SGFT/SE/MC (peça 9), de 5/4/2022, foi superior tanto ao prazo quinquenal fixado pelo art. 2º, caput, da Resolução/TCU 344/2022, o que caracteriza a prescrição principal, quanto ao triênio previsto no art. 8º do aludido normativo, restando configurada também a prescrição intercorrente;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 2º, 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos presentes autos, ante o reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação à Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e ao responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.649/2023-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Agnaldo Divino Gonzaga (476.820.511-91).

1.2. Entidade: Município de Itaguari/GO.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11056/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c a Súmula 145/TCU e inciso I do art. 494 do Código de Processo Civil;

Considerando os pareceres uniformes da Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (peças 285-286) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 287);

Considerando as inexatidões materiais constantes do item 9.4 do Acórdão 10022/2023 - TCU - 2ª Câmara, relator Ministro Antonio Anastasia; e

Considerando que a Fundação Nacional de Saúde figurou como ente repassador dos recursos objeto da tomada de contas especial, conforme o instrumento que formalizou a transferência, peça 9, e o relatório do tomador de contas, peça 228,

ACORDAM em apostilar o item 9.4 do Acórdão 10022/2023 - TCU - 2ª Câmara para retificar o cofre credor para recolhimento da dívida nos seguintes termos:

Onde se lê: (...) “fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional:”

Leia-se: (...) “fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres da Fundação Nacional de Saúde:”

1. Processo TC-025.462/2021-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsáveis: Coenco Construções Empreendimentos e Comércio Ltda. (00.431.864/0001-68); Sebastião Dias Ferraz (377.065.867-15).
- 1.2. Entidade: Superintendência Estadual da Funasa Em Rondônia.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa - Em substituição ao Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
- 1.6. Representação legal: Luiz Eduardo Staut (882/OAB-RO), representando Andre Luiz Biancardine de Franca; Luiz Eduardo Staut (882/OAB-RO), representando Iraci Inacio de Oliveira.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11057/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, considerando os pareceres uniformes exarados pela unidade técnica (peças 12-13) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 14), ACORDAM em:

- a) expedir quitação ao responsável Marcelo Carvalho (076.208.258-51) ante o recolhimento integral da multa individual a ele aplicada nos termos do Acórdão 7942/2023 - TCU - 2ª Câmara (relator Ministro Antonio Anastasia), consoante evidenciado às peças 7-9, dando-lhe ciência desta deliberação; e
- b) apensar definitivamente os presentes autos ao TC 002.314/2020-7, com fulcro no § 1º do art. 169 do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-033.473/2023-4 (RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO)

- 1.1. Responsável: Marcelo Cavallo (076.208.258-51).
- 1.2. Interessado: Conselho Federal de Representantes Comerciais (34.046.367/0001-68).
- 1.3. Entidade: Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado São Paulo.
- 1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa - Em substituição ao Ministro Antonio Anastasia.
- 1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
- 1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11058/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação formulada por DNS Engenharia Ltda. acerca de possíveis irregularidades ocorridas nos Processos Licitatórios 153/2023, 159/2023, 173/2023, 174/2023, 176/2023, 177/2023 e 189/2023, promovidos pelo Município de Divinópolis (MG);

Considerando que somente o Processo Licitatório 153/2023 (Tomada de Preços 15/2023) envolveu efetivamente a previsão de utilização de recursos federais, o qual fora destinado à “prestação de serviços especializados em obras civis, com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra qualificada para construção da mini creche Antonieta Fonseca” (peça 28, p. 1);

Considerando que a inabilitação da representante neste certame baseou-se no descumprimento do item 6.1.3.1 do edital do Processo Licitatório 153/2023, o qual menciona “Comprovação por Atestados emitidos por pessoa jurídica do direito público ou privado, registrados junto à entidade profissional competente em nome do Responsável Técnico, que figure como RT da empresa em sua Certidão de Registro da entidade profissional competente” (peça 26, p. 1);

Considerando que, para a capacitação técnico-profissional, pode ser exigida a apresentação de certidões de acervo técnico (CAT) registradas no conselho de fiscalização profissional, visando atender ao disposto no art. 30 da Lei 8.666/1993;

Considerando, contudo, que as certidões (CAT) apresentadas pela representante não possuem registro de atestado (peça 20); e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações às peças 29-30,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, III, do RI/TCU, em:

- a) conhecer parcialmente da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c o art. 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la improcedente;
- b) comunicar a prolação do presente Acórdão à representante; e
- c) arquivar os autos, nos termos do art. 169, V, do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-021.654/2023-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão: Município de Divinópolis (MG).

1.2. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa - Em substituição ao Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Representante: DNS Engenharia Ltda. (CNPJ: 43.573.020/0001-64).

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Dennis Siqueira Fernandes, representando DNS Engenharia Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11059/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação formulada pelo Deputado Federal Ricardo Ayres de Carvalho acerca de possível redução nos repasses do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) a partir de julho de 2023;

Considerando que a autoridade representante informa que, “em julho deste ano, as prefeituras registraram uma diminuição de 34% no repasse do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) em comparação ao mesmo mês de 2022” e “o repasse (...) continuou a apresentar queda, prevendo uma redução de 22% para agosto em relação ao mesmo período do ano anterior, conforme divulgado pela Confederação Nacional de Municípios” (peça 1, p. 1);

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal examinou os repasses do FPM referentes aos meses de julho e agosto de 2023 em comparação com o mesmo período de 2022, destacando que “não foram encontradas irregularidades na distribuição do FPM a partir de julho de 2023, sendo que a redução nos valores distribuídos em relação ao exercício de 2022 foi proveniente da diminuição da arrecadação do IR [imposto de renda] e, no acumulado até agosto de cada ano, não houve muita variação nos valores distribuídos de 2022 para 2023, com aumento de 4,31% nos valores correntes e redução de 0,15% nos valores atualizados” (peças 9-11);

Considerando que “o Tribunal realiza, por meio do Sistema de Acompanhamento das Transferências Constitucionais (Transcon), o acompanhamento decendial da distribuição do FPM, a fim de verificar se os repasses estão em conformidade com os coeficientes individuais fixados por esta Corte e se correspondem à arrecadação do IR e do IPI [imposto sobre produtos industrializados] no decêndio anterior”;

Considerando, igualmente, “que são feitos acompanhamentos semestrais por meio de fiscalizações, nos quais são apurados os valores distribuídos a cada beneficiário”; e

Considerando a tabela de distribuição do FPM extraída do sistema Transcon pela unidade técnica a evidenciar os valores por ela descritos em sua instrução:

Distribuição do FPM

Valores correntes em R\$

	2022 (A)	2023 (B)	Varição (B/A)
1º decêndio de julho	13.628.618.836,68	12.128.437.469,55	-11,01%
2º decêndio de julho	1.187.887.093,87	1.651.973.635,05	39,07%
3º decêndio de julho	3.776.614.107,40	4.517.625.567,20	19,62%
Subtotal de julho	18.593.120.037,95	18.298.036.671,80	-1,59%

	2022 (A)	2023 (B)	Varição (B/A)
1º decêndio de agosto	8.884.344.750,58	7.079.044.925,31	-20,32%
2º decêndio de agosto	1.158.149.947,82	1.615.692.546,25	39,51%
3º decêndio de agosto	3.466.413.100,34	3.739.591.412,20	7,88%
Subtotal de agosto	13.508.907.798,74	12.434.328.883,76	-7,95%
Total até agosto	116.848.072.996,37	121.881.910.958,41	4,31%

Fonte: Sistema Transcon

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, III, do RI/TCU, em:

a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso III e parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) comunicar a prolação do presente Acórdão à autoridade representante, encaminhando-lhe cópia da instrução à peça 9; e

c) arquivar os autos, nos termos do art. 169, III, do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-032.817/2023-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão: Secretaria do Tesouro Nacional.

1.2. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa - Em substituição ao Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Representante: Deputado Federal Ricardo Ayres de Carvalho

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11060/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação autuada a partir de documentação enviada pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, a respeito de resultados de auditoria assistencial na Secretaria Municipal de Saúde de Santa Cruz de Salinas (MG), na qual foram constatadas possíveis irregularidades na contratação e no pagamento de serviço especializado de confecção de próteses dentárias custeadas com recursos advindos do Fundo Nacional de Saúde (FNS) no exercício de 2019;

Considerando que as dimensões risco, relevância e materialidade norteiam a atuação do Tribunal em processos de representação ou denúncia (art. 106, § 4º, inciso I, Resolução TCU 259/2014);

Considerando que o volume dos recursos federais envolvidos nas possíveis irregularidades é da alçada de R\$ 40.593,33, revelando, portanto, a baixa materialidade da representação na medida em que inferior ao limite mínimo para instauração de tomada de contas especial (R\$ 100 mil - inciso I do art. 6º c/c o inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCU 71/2012);

Considerando que os fatos noticiados não são relevantes o suficiente a ensejar atuação direta do Tribunal, sendo medida suficiente a expedição de comunicação às unidades jurisdicionadas para adoção das medidas pertinentes no âmbito das instâncias de controle locais; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Saúde às peças 6-7;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, IV, e art. 235 do Regimento Interno/TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

b) considerar prejudicado o prosseguimento da representação, visto que os fatos noticiados são de baixas relevância e materialidade;

c) comunicar os fatos à Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais e à Secretaria Municipal de Saúde do Município de Santa Cruz de Salinas, com cópia para a Controladoria-Geral da União, para adoção das providências internas cabíveis e armazenamento em base de dados acessível ao Tribunal; e

d) arquivar o presente processo, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, V, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 106, § 4º, inciso II, da Resolução - TCU 259/2014, alterada pela Resolução - TCU 323/2020.

1. Processo TC-033.614/2023-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão: Município de Santa Cruz de Salinas (MG).

1.2. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa - Em substituição ao Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Representante: Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ENCERRAMENTO

Às 10 horas e 55 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

ELENIR TEODORO GONCALVES DOS SANTOS
Subsecretária da Segunda Câmara

Aprovada em 17 de novembro de 2023.

VITAL DO RÊGO

Presidente

(Publicado no DOU Edição nº 220 de 21/11/2023, Seção 1, p. 120)